



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0001135-97.2024.5.08.0118

RECORRENTES: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados: Alexandre de Almeida Cardoso

Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

Carlos Thadeu Vaz Moreira

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

"Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas". (Art. 4º Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, que tem o Brasil como um dos signatários).

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA CONTROLADORA. DANO MORAL COLETIVO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO. RECURSO DO MPT PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, visando à responsabilização por graves violações de direitos humanos, consubstanciadas na exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, com tráfico de pessoas, entre 1974 e 1986, na Fazenda Vale do Rio Cristalino, em Santana do Araguaia/PA. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade da empresa e condenando-a ao pagamento de R\$ 165 milhões de reais por danos morais coletivos, além da imposição de diversas obrigações de fazer. Ambas as partes interpuseram recursos ordinários.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho é competente para julgar Ação Civil Pública fundada em trabalho análogo à escravidão, sem vínculo empregatício direto; (ii) avaliar se a VOLKSWAGEN do Brasil pode ser responsabilizada por atos praticados por subsidiária e empreiteiros em atividade agropecuária; (iii) verificar se é imprescritível a pretensão de reparação por danos decorrentes de trabalho escravo; (iv) decidir sobre a destinação correta dos valores da indenização por dano moral coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça do Trabalho se afirma a partir da causa de pedir ligada à violação de direitos fundamentais trabalhistas, mesmo sem vínculo direto entre empresa e trabalhadores, conforme art. 114 da CF/1988 e Súmula 736 do STF.

4. A responsabilidade da Volkswagen é reconhecida com base na teoria do grupo econômico, pela ingerência administrativa, controle acionário e benefício obtido com a exploração da fazenda, configurando legitimidade passiva.

5. A imprescritibilidade é reconhecida com fundamento em norma de *jus cogens* do direito internacional, ratificada pelo Brasil, e reforçada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do TST, que consideram imprescritíveis as pretensões fundadas na submissão a trabalho análogo à escravidão.

6. Rejeita-se a alegação de quitação ampla pelo TAC de 2020, por ausência de identidade entre as causas de pedir, partes e objeto, visto que o ajuste se referia a perseguições políticas no regime militar, e não à exploração econômica de trabalhadores rurais.

7. O valor da indenização por dano moral coletivo é considerado proporcional à gravidade dos ilícitos, ao número de vítimas e à repercussão internacional do caso.

8. As obrigações de fazer, como a publicação de pedido de desculpas e adoção de medidas de *due diligence* em direitos humanos, são consideradas adequadas e compatíveis com a natureza do ilícito, visando à reparação e à não repetição.



9. É acolhido o pedido do Ministério Público do Trabalho para destinação dos valores ao FAT, conforme entendimento firmado na ADPF 944 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da Reclamada improvido. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido.

Teses de julgamento:

1. A Justiça do Trabalho é competente para julgar Ação Civil Pública fundada em trabalho em condições análogas à escravidão, ainda que inexistente vínculo formal entre empresa e trabalhadores.

2. A empresa controladora integra o polo passivo da Ação Civil Pública quando demonstrado seu benefício econômico, ingerência administrativa e vínculo com a subsidiária autora dos ilícitos.

3. A pretensão de reparação por danos decorrentes da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão é imprescritível.

4. A destinação de valores de indenização por dano moral coletivo deve observar os parâmetros fixados pelo STF na ADPF 944, com prioridade ao FAT ou a projetos indicados pelo MPT.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV; 5º, XIII; 7º, XXII; 114, I e IX; CLT, art. 2º, § 2º; CPC, arts. 324, § 1º, II; 497; 794; Lei 7.347/1985, art. 2º; CDC, art. 93, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 944 e Súmula 736; TST, RR-24796-34.2019.5.24.0022; RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053; STJ, Súmula 647; Corte IDH, Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Id f83b773) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Id d29f4ca), em face da r. sentença de conhecimento proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Redenção/PA (Id dc7fe45), complementada pela decisão de Embargos de Declaração (Id 05339c9), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Civil Pública.

A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em 05/12/2024 (Id 11dab55), imputando à Reclamada a responsabilidade por graves violações de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

direitos humanos, consistentes na exploração de trabalho em condições análogas às de escravo e na prática de tráfico de pessoas, ocorridas entre os anos de 1974 e 1986 na "Fazenda Vale do Rio Cristalino", localizada no município de Santana do Araguaia/PA e pertencente à Companhia Vale do Rio Cristalino Agropecuária Comércio e Indústria (CVRC), então subsidiária da ora Recorrente.

O MPT fundamentou a sua pretensão em acervo probatório constituído por dossiês históricos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), Relatórios de inspeções parlamentares, inquéritos policiais da época, depoimentos de vítimas e estudos acadêmicos, argumentando pela configuração de um sistema de aliciamento, servidão por dívida, vigilância armada e condições degradantes de trabalho. Pleiteou a condenação da Reclamada em indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 165.000.000,00, além da imposição de obrigações de fazer consistentes em medidas de reparação, satisfação e garantias de não repetição.

A r. sentença de primeiro grau, após rejeitar as preliminares de incompetência material e territorial, ilegitimidade ativa e passiva e a prejudicial de mérito de prescrição, julgou o mérito parcialmente procedente; reconheceu a materialidade dos ilícitos e a responsabilidade da Volkswagen do Brasil, com base na teoria do grupo econômico e no benefício auferido com a exploração; condenou a empresa em indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 165.000.000,00, a ser revertido ao Fundo Estadual de Promoção do Trabalho Digno e de Erradicação do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Pará (FUNTRAD/PA), e impôs diversas obrigações de fazer, como a publicação de pedido de desculpas e a implementação de programas de *due diligence* em sua cadeia produtiva, sob pena de multas diárias (Id dc7fe45).

Inconformada, a Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) interpõe o presente Recurso Ordinário (Id f83b773) pleiteando a reforma integral da decisão. Em suas razões, suscita preliminarmente: incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e incompetência territorial da Vara de Redenção/PA, nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade ativa do MPT e sua própria ilegitimidade passiva. Aduz ainda a existência de transação prévia (TAC de 2020) que daria quitação aos fatos. No mérito, reitera a prejudicial de prescrição total da pretensão, argumentando a inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade a entes privados e a fatos ocorridos antes da vigência de tratados internacionais específicos. Sucessivamente, nega a materialidade dos ilícitos e sua responsabilidade pelos atos de terceiros (empreiteiros) e da subsidiária (CVRC); impugna o valor da indenização como desproporcional e as obrigações de fazer como inexequíveis e desnecessárias, requerendo o total provimento do Recurso



para julgar a ação improcedente.

O Ministério Público do Trabalho também recorre ordinariamente (Id d29f4ca), mas limita sua insurgência a um único ponto da sentença: a destinação dos valores da condenação. Argumenta que a reversão ao fundo estadual (FUNTRAD/PA) contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 944, que prioriza a destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou a projetos específicos indicados pelo órgão legitimado, com a devida fiscalização. Por isso, postula a reforma da sentença para que os valores sejam destinados conforme sua indicação, preferencialmente ao FAT.

A Reclamada apresentou contrarrazões ao Recurso do MPT (Id 6149a85), e o MPT apresentou contrarrazões ao Recurso da Reclamada (Id 733390c).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, na condição de fiscal da ordem jurídica, por já figurar como parte no processo (art. 83, II, da LC 75/93).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Ordinário da Reclamada porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade: tempestivo, profissional habilitado e com preparo regular.

De igual forma, conheço do Recurso Ordinário do órgão ministerial, eis que tempestivo, assinado por Procuradora do Trabalho e dispensado de preparo na forma da lei.

Conheço também da Contrarrazões porque em ordem.

2.2 DAS PRELIMINARES

2.2.1 DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

TRABALHO

A Reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, sob o argumento de que a lide versa sobre responsabilidade civil extracontratual, sem discussão de vínculo empregatício direto entre a empresa e os trabalhadores. Afirma que a relação destes se dava com terceiros (empreiteiros), o que deslocaria a competência para a Justiça Comum.

Aprecio.

É incontestável que a competência jurisdicional é fixada a partir dos elementos da demanda, notadamente a causa de pedir e o pedido. No presente caso, a petição inicial do Ministério Público do Trabalho, embora não pleiteie o reconhecimento de vínculo de emprego formal, fundamenta toda a sua pretensão na exploração do trabalho humano em condições aviltantes, em um contexto de atividade econômica organizada. A causa de pedir remota e próxima está intrinsecamente ligada à violação massiva de direitos fundamentais laborais, como o direito a um meio ambiente de trabalho hígido, à remuneração digna, à limitação de jornada e, em última análise, à própria dignidade da pessoa humana no contexto de relações de emprego.

O art. 114 da Constituição Federal prescreve nos incisos I e IX, de forma ampla, a competência desta Justiça Especializada para julgar "as ações oriundas da relação de trabalho" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 736, é categórica ao dispor que "compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". A narrativa fática descrita nos autos, que aponta para a ausência de condições mínimas de moradia, alimentação, saneamento e segurança, além da exposição a jornadas exaustivas e violência física, enquadra-se perfeitamente na hipótese sumulada.

Assim sendo, a discussão sobre a existência ou não de vínculo direto com a Recorrente ou a natureza da relação com os empreiteiros é matéria atinente ao mérito da responsabilidade, não possuindo o condão de afastar a competência desta Justiça, que é definida pela natureza da controvérsia: a exploração do trabalho humano.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

2.2.2 DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (OJ 130 DA SDI-2 DO

C. TST)

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) argumenta que a competência para julgar a presente ação seria de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP, sede do TRT da 2ª Região, com base na Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do C. TST, que estabelece a competência concorrente das sedes dos Tribunais Regionais para Ações Cíveis Públicas de abrangência suprarregional ou nacional.

Analiso.

A citada Orientação Jurisprudencial visa solucionar casos em que o dano é disperso e de difícil localização, atingindo trabalhadores em diversas localidades de forma simultânea. Não é esta a hipótese dos autos. O fato gerador do dano coletivo está geograficamente bem delimitado: a exploração laboral ocorreu na Fazenda Vale do Rio Cristalino, situada no município de Santana do Araguaia/PA, localidade em que se encontra a jurisdição da Vara do Trabalho de Redenção/PA.

A legislação especial que rege as ações coletivas é clara ao estabelecer o critério do local do dano para a fixação da competência. O art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e o art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente, determinam que a competência é do foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano. A eficácia *erga omnes* da decisão é matéria atinente aos efeitos da sentença e à extensão da coisa julgada, e não um critério para fixação do foro competente, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1075 da Repercussão Geral (RE 1.101.937).

Dessa forma, considerando que os danos narrados na petição inicial ocorreram integralmente na área de jurisdição da Vara do Trabalho de Redenção/PA, esta é a Vara do Trabalho competente para processar e julgar a demanda, o que impõe rejeitar essa preliminar.

2.2.3 DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada sustenta a nulidade da r. sentença alegando que o juízo de primeiro grau, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, teria se mantido silente sobre pontos



fundamentais da defesa, tais como: limites da competência material da Justiça do Trabalho; janela temporal de 1998 fixada pela Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde; falta de parâmetros objetivos para o cumprimento das obrigações de fazer e o valor do dano moral; e, valoração desigual de provas entre o MPT e a empresa.

Examino.

A Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, prescreve o dever de fundamentação das decisões judiciais. Este dever, contudo, não impõe ao magistrado a obrigação de responder individualmente a todos os argumentos e "listas" de pontos levantados pelas partes. O que se exige é que o julgador apresente, de forma clara e suficiente, os fundamentos que sustentam o seu convencimento motivado, permitindo que as partes compreendam as razões da decisão e exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A análise da sentença de conhecimento (Id dc7fe45) e da decisão de Embargos de Declaração (Id 05339c9) demonstra que o magistrado enfrentou os pontos centrais da controvérsia, prestando a devida tutela jurisdicional.

A sentença justificou a competência da Justiça do Trabalho com base no art. 114 da Constituição Federal e na Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, fundamentando que a causa de pedir se refere ao descumprimento de normas de proteção ao trabalho.

A decisão analisou a aplicação de normas internacionais e a questão da prescrição, explicando as razões pelas quais adotou o entendimento da Corte IDH sobre a aplicação das normas internacionais.

O juízo justificou os critérios de conferência de fé pública aos documentos oficiais e indiciários (Dossiê CPT) e os motivos pelos quais conferiu a cautela devida aos depoimentos de informantes, exercendo o princípio do livre convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC).

A análise da decisão de Embargos de Declaração (Id 05339c9) revela que a pretensão da Reclamada, ao opor os Embargos, era a rediscussão do mérito. Não houve omissão do juízo, uma vez que a decisão deixou claro que o inconformismo da parte com a interpretação dada à lei ou à prova não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Aliás, o fato de o juiz decidir em sentido contrário aos interesses da parte não caracteriza omissão.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

Os Embargos de Declaração têm caráter integrativo, visando sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na decisão. A via dos Embargos não se presta à rediscussão da matéria, nem ao reexame de interpretação dada à lei ou à prova. Se a parte pretendia reformar a interpretação dada à lei ou à prova, o instrumento adequado era o Recurso Ordinário, que já foi interposto e devolveu toda a matéria ao Tribunal (Artigo 1.013 do CPC).

A sentença de conhecimento e a decisão de Embargos de Declaração, em conjunto, demonstram o cumprimento do dever de fundamentação, enfrentando os pontos essenciais da lide e fornecendo os fundamentos para o convencimento do juízo. A pretensão da Reclamada de rediscutir o mérito, por meio de Embargos de Declaração, não encontra amparo legal e não configura negativa de prestação jurisdicional.

Pelas ponderações acima expendidas, rejeito a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2.2.4 DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Defende a Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) que o MPT carece de legitimidade para a causa, pois a pretensão transbordaria sua esfera de atuação, que estaria adstrita aos direitos sociais dos trabalhadores elencados no art. 7º da Constituição Federal. Argumenta, ainda, a inadequação da Ação Civil Pública para tutela de direitos pretéritos e individualizáveis.

Aprecio.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis na esfera laboral decorre diretamente dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. A presente ação não visa reparação de direitos individuais disponíveis, mas a tutela de valores fundamentais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o meio ambiente de trabalho hígido e seguro. As situações narradas na petição inicial, notadamente em relação à submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, representa a mais grave ofensa a esses valores, configurando um dano social que transcende a esfera individual das vítimas.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

A defesa da dignidade da pessoa humana e a erradicação de formas degradantes de trabalho constituem o núcleo da atuação do MPT. Não há que se falar em limitação ao rol do art. 7º da CF, pois a própria existência de uma relação de trabalho digna é premissa para a fruição de qualquer um daqueles direitos. A via da Ação Civil Pública é, portanto, o instrumento processual por excelência para a busca da reparação de lesões a direitos difusos e coletivos, bem como individuais homogêneos com repercussão social, como no presente caso.

Diante do exposto, rejeito essa preliminar.

2.2.5 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A insurgência da Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) centra-se na ausência de vínculo jurídico ou material direto com os fatos narrados na inicial, alegando que a mera imputação de participação, proveito econômico ou benefício indireto seria insuficiente para configurar a legitimidade passiva. Sustenta, ainda, que a sentença incorreu em equívoco ao misturar a análise da legitimidade com questões atinentes ao mérito, bem como que a responsabilidade pela gestão da fazenda e dos contratos de prestação de serviços caberia exclusivamente à CVRC, subsidiária com autonomia jurídica.

Analiso.

A legitimidade passiva, no contexto processual, é aferida sob a égide da Teoria da Asserção, também conhecida como teoria da exposição, que considera a relação jurídica descrita na petição inicial para definir a pertinência subjetiva da demanda. No caso, a inicial descreve a Volkswagen do Brasil como controladora, gestora e beneficiária das atividades desenvolvidas na fazenda, imputando-lhe responsabilidade pelos atos ali praticados. Essa narrativa, por si só, demonstra a legitimidade da Reclamada para figurar no polo passivo da ação, independentemente da comprovação definitiva da sua responsabilidade, que é matéria de mérito.

As alegações da Recorrente, no sentido da ausência de demonstração concreta de vínculo e de ingerência, confundem-se com a análise do mérito da demanda. A petição inicial, ao descrever o controle acionário, a identidade de diretoria, a ingerência operacional e o conhecimento da Volkswagen sobre as atividades da fazenda, estabelece os elementos necessários para investigação da responsabilidade da Reclamada. A autonomia jurídica da CVRC não afasta a



responsabilidade da controladora, principalmente sob a alegação da existência de grupo econômico.

Ademais, a alegação de que a Volkswagen não se beneficiou dos atos descritos na inicial, baseada em conjecturas e fatos pretéritos, também não merece prosperar. A inicial aponta o benefício econômico auferido pela Volkswagen, seja pela exploração dos trabalhadores, seja pela obtenção de incentivos fiscais e pela valorização do ativo. Portanto, a discussão sobre a extensão da responsabilidade, o nexo causal e o proveito econômico obtido pela Reclamada são questões a serem analisadas no mérito da ação.

Por fim, a invocação do princípio da intranscendência da pena, atinente ao direito penal, não se aplica ao presente caso, que trata de reparação de danos decorrentes de violações trabalhistas. A responsabilização da Volkswagen, caso comprovada, decorrerá de sua participação nos atos ilícitos e do benefício econômico obtido, e não da responsabilização de terceiros por atos alheios.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, mantendo a Volkswagen do Brasil S.A. no polo passivo da lide, a fim de que se prossiga na análise do mérito do presente Recurso.

2.2.6 DA EXTINÇÃO DA CAUSA POR TRANSAÇÃO (TAC 2020)

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) defende que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2020 com o MPF, MPSP e o próprio MPT teria dado quitação a quaisquer fatos relacionados à sua atuação durante a ditadura militar, incluindo os eventos da Fazenda Vale do Rio Cristalino.

Examino.

Para que haja coisa julgada ou quitação por transação, é indispensável a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. No presente caso, não há identidade em nenhum dos elementos. O TAC de 2020, conforme seu próprio escopo e os Relatórios de arquivamento (Id 644e734), teve como objeto a apuração da colaboração da Volkswagen com os órgãos de repressão política do regime militar, visando perseguição de seus empregados diretos na fábrica de São Bernardo do Campo/SP, em razão de suas atividades sindicais e políticas. As vítimas, o local, a natureza da violação (perseguição política vs. exploração econômica de trabalho escravo) e a causa de pedir são



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

completamente distintos.

Os fatos ora apurados referem-se à exploração sistemática de trabalhadores rurais no Estado do Pará, em um contexto de atividade agropecuária com fins lucrativos e de obtenção de incentivos fiscais, cujas vítimas jamais foram empregados formais da montadora. A própria Recorrente nega a existência de qualquer vínculo com esses trabalhadores, o que torna contraditória a alegação de que um acordo que versava sobre seus "ex-trabalhadores" pudesse lhes dar quitação. Portanto, não há que se falar em transação ou coisa julgada sobre o objeto desta demanda.

Pelas ponderações acima expendidas, rejeito mais essa preliminar.

2.2.7 DA NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) argumenta que a sentença incorreu em julgamento *extra petita* ao reconhecer a existência de grupo econômico por coordenação e a consequente responsabilidade solidária, sob o pretexto de que tal pedido não constava expressamente na petição inicial.

Aprecio.

A responsabilização por pertencer a um grupo econômico não configura pedido autônomo, mas um fundamento jurídico para a pretensão principal de responsabilização pelos ilícitos narrados na inicial. O magistrado, em consonância com o princípio *iura novit curia*, tem o dever de aplicar o direito aos fatos apresentados, não estando vinculado à nomenclatura jurídica ou aos arts. de lei indicados pelas partes.

No presente caso, o Ministério Público do Trabalho descreveu pormenorizadamente a atuação da Volkswagen como controladora e beneficiária direta das atividades na fazenda, o que ensejou a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. O enquadramento jurídico adequado, diante dos fatos narrados, constitui dever do julgador, não caracterizando julgamento fora dos limites da lide.

Ademais, a Recorrente alega nulidade quanto à imposição de obrigações de fazer específicas, tais como garantias de não repetição, monitoramento de fornecedores e canais de denúncia, sob a justificativa de que o pedido do MPT foi genérico. Contudo, esta alegação também não merece prosperar.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

Em sede de ACP, é plenamente admissível a formulação de pedidos genéricos, conforme expressamente autorizado pelo art. 324, § 1º, II, do CPC. No caso em exame, o MPT postulou, de forma clara e inequívoca, a condenação da Reclamada à abstenção de práticas ilícitas e adoção de medidas que garantissem a não repetição das condutas lesivas.

A especificação técnica das obrigações, com a definição de prazos, metas e metodologias, nada mais representa do que a concretização do comando genérico. O art. 497 do CPC autoriza o magistrado determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela inibitória e preventiva. O detalhamento das medidas, portanto, visa garantir que a violação aos direitos humanos não se repita, sendo inerente à jurisdição coletiva e não violando os princípios da congruência ou da adstrição.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho reforça a necessidade de interpretar o julgamento a partir de uma análise lógica e sistemática de toda a petição inicial, e não apenas do capítulo final de pedidos. O art. 322, § 2º, do CPC impõe que a interpretação do pedido considere o conjunto da postulação e observe o princípio da boa-fé.

No caso, a Reclamada teve plena oportunidade de contestar a narrativa de controle e benefício econômico que fundamentou a configuração do grupo econômico, bem como a necessidade de medidas preventivas, exercendo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

A sentença, ao analisar a questão, manteve-se adstrita aos limites da lide e aos fatos narrados, em consonância com os princípios da boa-fé processual e da ampla defesa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*.

2.2.8 DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (OITIVA DE TESTEMUNHAS)

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) sustenta que o juízo de origem violou o art. 821 da CLT ao permitir a oitiva de 5 (cinco) pessoas indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, quando o limite



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

legal seria de três.

Analiso.

Os autos revelam que, embora o art. 821 da CLT estabeleça o limite de três testemunhas, a natureza da Ação Civil Pública e a complexidade da causa, que envolveu a análise de pluralidade de fatos ocorridos ao longo de doze anos (1974-1986), autorizam a aplicação subsidiária do art. 357, § 6º, do CPC. Este dispositivo permite ao juiz ampliar o número de testemunhas para até dez (sendo três para cada fato), visando à busca da verdade real em lides de alta complexidade.

Desta forma, tratando-se de tutela de direitos transindividuais indisponíveis e de meio ambiente do trabalho degradado, o magistrado dispõe de ampla liberdade na condução do processo, nos termos do art. 765 da CLT, para assegurar a instrução adequada. Importante ressaltar que os depoimentos colhidos na qualidade de informantes não se sujeitam ao limite numérico de testemunhas.

Ainda, a Reclamada manifesta inconformismo com a oitiva dos Srs. Expedito Soares e Padre Ricardo Rezende, alegando que a parcialidade e o interesse no desfecho da lide deveriam impedir qualquer modalidade de depoimento. Contudo, o Juízo *a quo* agiu com acerto ao acolher as contraditas e, ato contínuo, ouvir os depoentes na qualidade de informantes, conforme expressamente autorizado pelos arts. 829 da CLT e 447, § 5º, do CPC.

A condição de informante retira o compromisso legal de dizer a verdade, mas não invalida o relato como elemento acessório de convicção. A sentença fundamentou que o valor probatório desses relatos é relativo e foi sopesado em conjunto com as demais provas documentais e oficiais, como o Dossiê CPT e Relatórios da SUDAM, não servindo como fundamento exclusivo da condenação.

Por fim, a Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) alega nulidade pela oitiva da quarta testemunha (Sr. José de Ribamar Viana Nunes) afirmando que o depoente demonstrou parcialidade ao declarar que "torcia para que alguém ganhasse o processo". Contudo, a mera "torcida" subjetiva ou opinião pessoal do trabalhador, que esclareceu não pretender mentir ou alterar fatos, não configura interesse jurídico direto no litígio capaz de gerar suspeição. Ademais, a Súmula 357 do C. TST é clara ao dispor que o litígio contra o mesmo empregador não torna, por si só, a testemunha suspeita.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

No sistema de nulidades processuais trabalhistas, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, que significa dizer que não há declaração de nulidade de um ato processual sem que haja prova de um prejuízo real e concreto para a parte, nos termos do art. 794 da CLT. A Reclamada não logrou demonstrar o prejuízo efetivo sofrido, uma vez que teve garantida a paridade de armas, podendo contraditar as testemunhas, formular perguntas e apresentar suas provas.

A instrução processual foi conduzida em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem que se constatasse qualquer prejuízo à Recorrente.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2.2.9 DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO FEITO

A Reclamada insurge-se contra a decisão interlocutória, confirmada em sentença, que deferiu a tramitação prioritária do feito com fulcro na Recomendação Conjunta TST.CSJT.GR.CGJT. nº 25/2022. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que essa prioridade é injustificável, uma vez que a Recomendação visa dar celeridade em processos que envolvam violações atuais e graves, o que não seria o caso dos autos, cujos fatos remontam às décadas de 1970 e 1980. Alega, ainda, que os pedidos formulados não beneficiam diretamente os trabalhadores envolvidos, tratando-se meramente de "fatos históricos".

Aprecio.

A tramitação prioritária foi deferida pelo juízo de origem com base no Art. 1º da Recomendação Conjunta TST.CSJT.GR.CGJT. nº 25/2022, que orienta magistrados a priorizarem o julgamento de processos que envolvam, entre outros temas, o trabalho em condições análogas às de escravo.

A tese defensiva de que o decurso de quase 50 anos retiraria o caráter de urgência ou a aplicabilidade da prioridade carece de sustentação jurídica. A atualidade relevante para a política de priorização reside na necessidade de uma resposta estatal efetiva a violações gravíssimas de direitos humanos, e não na data da ocorrência do fato ilícito.

Os fundamentos para a manutenção do benefício processual são sólidos:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

A lide versa sobre o vilipêndio à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, conforme estabelecido nos Arts. 1º, III e IV, da Constituição Federal, matérias que reclamam, por si mesmas, tratamento preferencial pelo Judiciário.

Embora os fatos sejam pretéritos, os pedidos de implementação de mecanismos de *due diligence* e garantias de não repetição visam irradiar efeitos protetivos presentes e futuros na cadeia produtiva da Reclamada, justificando a celeridade.

Ademais, o magistrado detém o poder-dever de velar pela duração razoável do processo, nos termos do Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, sendo a priorização uma ferramenta legítima de gestão da pauta para assegurar a efetividade da jurisdição em casos de alta complexidade e impacto social.

Assim sendo, a determinação de tramitação prioritária não configura privilégio injustificado, mas o estrito cumprimento de diretrizes institucionais voltadas à erradicação do trabalho escravo contemporâneo e à reparação de danos coletivos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade ou reforma quanto à tramitação prioritária, mantendo o benefício processual deferido na origem, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade humana e da razoável duração do processo.

2.2.10 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE AGIR

A Reclamada argui a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) no item "b" do rol de pedidos - que visa alcançar trabalhadores da rede de fornecedores da empresa - carece de causa de pedir correlata.

Sustenta que a narrativa inicial não fundamenta o alcance da responsabilidade da Volkswagen sobre trabalhadores de terceiros de forma indiscriminada, o que impediria a conclusão lógica do pedido, violando o art. 330, § 1º, III, do CPC.

Examino.

A inépcia da petição inicial configura-se apenas quando o vício formal é



de tal ordem que impossibilita a compreensão da lide ou o exercício da defesa, o que não ocorre no presente caso. Constatado na petição inicial que o MPT narrou fatos que situam a Volkswagen como ente central de uma cadeia produtiva beneficiária de graves violações, indicando deveres de prevenção e controle que fundamentam o pedido de obrigações de fazer extensíveis aos fornecedores.

A jurisprudência e a doutrina processualista moderna, em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC), impõem que questões sobre o alcance da responsabilidade - se esta deve ou não atingir fornecedores - sejam tratadas como matéria de mérito e não como vício de admissibilidade da inicial. O pedido é coerente com a causa de pedir apresentada, permitindo à Reclamada o pleno exercício do contraditório, tanto que esta contestou pormenorizadamente a extensão de tais obrigações.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, mantendo a higidez da petição inicial, visto que a narrativa fática conduz logicamente aos pedidos formulados, restando a análise sobre a extensão da responsabilidade da Reclamada para o capítulo de mérito.

Relativamente à ausência de interesse de agir, a Recorrente suscita a carência de ação sob a alegação de que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em 2020 com o Ministério Público (MPF, MPSP e MPT), já conferiu quitação plena e irrevogável sobre a atuação da empresa durante o período da ditadura militar. Entende que o MPT agiu com quebra da boa-fé objetiva ao ajuizar a presente ação sobre fatos que deveriam estar abrangidos por aquela transação histórica. A preliminar, contudo, não merece prosperar.

O interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. A alegação de que a lide estaria pacificada pelo TAC de 2020 esbarra na total ausência de identidade de objeto e de causa de pedir. Enquanto o ajuste de 2020 tratou de violações civis e políticas no ambiente fabril urbano (SP), a presente Ação Civil Pública tutela direitos de trabalhadores rurais submetidos a condições análogas às de escravo em região geográfica e contexto operacional distintos.

A quitação outorgada em transação deve ser interpretada de forma restrita, não podendo servir como "carta branca" para imunizar a empresa contra ilícitos de natureza diversa que sequer estavam maduros para investigação ou liquidação à época do acordo. Não vislumbro quebra da boa-fé objetiva por parte do MPT, uma vez que o órgão agiu dentro de suas prerrogativas constitucionais ao instaurar procedimento específico para apurar fatos que, pela gravidade e especificidade, demandam



tutela própria. O interesse de agir é latente ante a necessidade de reparação de danos coletivos que não foram objeto do pacto anterior.

Diante do exposto, rejeito a preliminar por reconhecer a inexistência de identidade entre o TAC de 2020 e a presente demanda, subsistindo integralmente o interesse processual do *Parquet* Laboral na busca da tutela jurisdicional para os fatos ocorridos na Fazenda Rio Cristalino.

2.3 MÉRITO

2.3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO

De acordo com o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o trabalho no Brasil é livre, o que na teoria significa dizer que todo trabalhador pode dispor de sua força de trabalho de acordo com a sua vontade. Mas este dispositivo constitucional ainda não é realidade em alguns rincões da Amazônia brasileira, pois a luta pela sobrevivência fala sempre mais alto.

O trabalho escravo ocorre quando um ser humano é explorado no ambiente de trabalho, com violação de sua dignidade, sem receber o pagamento de salário como contraprestação pelo trabalho prestado, privando física ou moralmente do direito de ir e vir, bem como dos direitos trabalhistas insertos na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 7º da Constituição Federal.

Esses são trechos de um artigo que publiquei na Revista no TRT8, que eu resumi dizendo: "As formas de escravidão existentes no Brasil persistem; sua prática é silenciosa e sutil. Têm raízes históricas que há muito deveriam ter sido extirpadas num país civilizado. Hoje, o trabalhador aliciado não sabe onde se encontra, nem quem é o seu patrão. Acomoda-se em ambientes impróprios mesmo para animais. Paga todo o material utilizado para o trabalho, tais como botina, boné e foice. Tudo integra o caderno de dívida, cuja soma não para de crescer. A cada mês que passa, o trabalhador deve mais ao patrão. A esperança é a crescente reação a essa tão dura herança histórica, seja pela sociedade civil organizada, seja pelos aparatos de Estado, sobretudo o Judiciário, que obtêm crescentes vitórias, em especial na Amazônia, palco histórico de variadas formas de servidão".

E também fiz um registro da grande repercussão internacional envolvendo



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:37.

o trabalho escravo na região, nos seguintes termos: "A primeira denúncia conhecida sobre conceito moderno de trabalho escravo (critério da dívida impagável) foi realizada em 1972 pelo bispo de São Feliz do Araguaia, Dom Pedro Casaldáliga, através de uma carta pastoral. Em 1984 ocorreu a grande denúncia para a imprensa nacional e internacional relacionada com o caso da fazenda da Vale do Rio Cristalino, de propriedade da Volkswagen, no Sul do Pará. Os escravizados conseguiram fugir a pé da fazenda e foram parar em São Félix do Araguaia. Falava-se na existência de 600 peões, mas uma matéria publicada na Alemanha afirmou que havia 800 trabalhadores submetidos ao regime de trabalho escravo" (Trabalho Escravo no Brasil - Um olhar sobre a Amazônia", artigo publicado na Revista do TRT da 8ª Região, nº 75 Jul.dez./2005, pág. 49/74).

2.3.2 DA PRESCRIÇÃO TOTAL

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) sustenta que as condutas análogas à escravidão não se encontram no rol taxativo de crimes imprescritíveis da Constituição Federal e que a imprescritibilidade não pode retroagir para abranger fatos anteriores à CF/88.

Diz que o precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Fazenda Brasil Verde tem limitações temporais e fáticas, e que a própria Corte IDH restringe sua aplicação a fatos posteriores a 1998. Argumenta, ainda, que o STF, na Extradicação 1362/DF, firmou entendimento pela necessidade de lei interna para dispor sobre prescrição ou imprescritibilidade, em respeito ao princípio da legalidade. Sustenta que a pretensão não é inibitória, pois os fatos alegados se limitam a uma janela temporal específica e a Recorrente não tem atuação no agronegócio. Ressalta que a Volkswagen já adota medidas de devida diligência em direitos humanos. Menciona a ADPF 1053, que busca a declaração de não recepção dos dispositivos do Código Penal sobre prescrição do crime de redução à condição análoga à de escravo, mas alega que a tese vincula a imprescritibilidade à CF/88 a partir de sua promulgação. Reafirma a importância da segurança jurídica, da estabilidade das relações e do ônus probatório decorrente do decurso do tempo, bem como da dupla função da prescrição. Conclui que o ordenamento jurídico pátrio não prevê a imprescritibilidade da pretensão civil de reparação por submissão a condições análogas à escravidão, especialmente quanto a fatos pretéritos e à ausência de previsão legal à época. Aponta inércia do MPT desde 1992 e a alegada atração da prescrição pela demora. Finaliza postulando o conhecimento e provimento do Recurso para pronunciar a prescrição total e julgar extinto o feito com resolução de mérito.



Examino.

A condenação proferida na origem, ao afastar a incidência da prescrição, fundamentou-se na premissa de que a proibição do trabalho em condições análogas à de escravo constitui norma de *jus cogens*, de natureza imperativa e cogente, que se sobrepõe a quaisquer outras normas internas ou convencionais, exceto se estas últimas trouxerem proteção ainda maior aos direitos humanos.

Com efeito, a exploração de seres humanos em condições análogas às de escravo representa violação da dignidade humana de tal magnitude que transcende os interesses meramente individuais, atingindo o núcleo fundamental de valores da sociedade. Trata-se de um ilícito que, por sua própria natureza, repele a incidência de prazos prescricionais porque a possibilidade de perpetuação da impunidade por violações tão graves comprometeria a própria essência do Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica, que não pode servir como escudo protetivo para a perpetuação de condutas que anulam a personalidade jurídica do trabalhador.

Sob essa perspectiva, a segurança jurídica, embora pilar fundamental do ordenamento jurídico, não pode ser invocada para cancelar a perpetuação de violações a direitos humanos inalienáveis, como a liberdade e a dignidade.

O Juízo *a quo*, ao fundamentar sua decisão pela imprescritibilidade, aludiu à decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Este julgado constitui um marco importante no que tange à responsabilização do Estado brasileiro por violações perpetradas em desfavor de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravidão.

A Corte IDH foi categórica ao afirmar que a prescrição é inadmissível em casos de escravidão contemporânea, por se tratar de um delito de Direito Internacional. A insurgência da Recorrente quanto ao marco temporal de 1998, referente à competência *ratione temporis* da Corte IDH, não prospera no âmbito interno. A *ratio decidendi* da Corte IDH, ao tratar da imprescritibilidade, não cria uma nova obrigação, mas reforça uma norma de *jus cogens* preexistente e atemporal. Portanto, o dever do Estado brasileiro de investigar e reparar tais crimes independe de janelas processuais internacionais, incidindo o controle de convencionalidade para afastar normas internas que obstem a justiça restaurativa.

Neste contexto, o argumento de que as condutas ocorreram em décadas pretéritas (1970 e 1980) e que, portanto, estariam desprovidas de judicialização em 2024, não encontra



amparo em face da natureza do direito tutelado e da interpretação conferida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça, já reconhece a imprescritibilidade de ações indenizatórias por danos decorrentes de tortura e perseguição política durante o regime militar. Tais situações, assim como a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravidão, caracterizam a "coisificação" do ser humano e a supressão de sua autonomia, o que exige a preservação da unidade do sistema jurídico por meio da aplicação analógica do fundamento da imprescritibilidade.

Ademais, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem, em reiteradas decisões, reafirmado que o direito absoluto à não escravização é imprescritível. Em julgados recentes, como o RR-24796-34.2019.5.24.0022, a 6ª Turma do TST decidiu que, se a conduta é imprescritível na esfera penal por atingir bem jurídico fundamental, o mesmo entendimento deve ser adotado na seara trabalhista, visando à reparação patrimonial e moral das vítimas. Não se pode admitir que o decurso do tempo valide a "apropriação coercitiva da força de trabalho". Para melhor ilustrar, colaciono abaixo a ementa do referido julgado:

Recurso DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS FORMULADOS TENDO COMO CAUSA DE PEDIR O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. No caso em tela, o debate detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. Recurso DE REVISTA. LEI 13.467/2017. PEDIDOS FORMULADOS TENDO COMO CAUSA DE PEDIR O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Discute-se a incidência da regra de prescrição (art. 7º, XXIX, da CF/88) para as pretensões fundadas em trabalho em condições análogas à de escravo. O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678 de 1992), de modo que se submete à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), conforme art. 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos e Decreto nº 4463/2002. Vale lembrar que, conforme art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, um país não pode opor o seu direito interno de forma contrária aos tratados por ele subscritos. Quando do julgamento do caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, no qual o Brasil foi acusado de falha de prevenção e punição de trabalho escravo ocorrido em seu território, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro. Houve condenação do país, por violação de diversos dispositivos da Convenção Americana, dentre eles o já citado art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica que proíbe a escravidão e a servidão. Na fundamentação da decisão do caso Fazenda Brasil Verde vs



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Brasil, a Corte IDH entendeu que a prescrição da pena é inadmissível, tendo em vista que o direito a não submissão a trabalho escravo é norma do tipo *jus cogens* (uma norma imperativa e indisponível de direito internacional, conforme previsão do art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados). Ademais, quando do dispositivo (pontos resolutivos), a Corte IDH determinou que a prescrição não seja aplicada ao delito. Se para o âmbito penal, onde se protege a liberdade de locomoção do agente, bem jurídico do mais alto valor, as pretensões criminais decorrentes da prática do crime de trabalho análogo ao de escravo são imprescritíveis, o mesmo entendimento deve ser adotado no âmbito trabalhista, que tutela, no caso, o direito patrimonial de ressarcimento das vítimas. Vale lembrar que a analogia é hipótese de integração das normas jurídicas (art. 4º da LINDB). Registre-se que há julgado desta Corte que já adotou a imprescritibilidade das pretensões decorrentes da submissão da pessoa à condição análoga a de escravo (acórdão proferido nos autos do RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/10/2023). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-24796-34.2019.5.24.0022, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/03/2025).

Transcrevo igualmente a ementa do RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, citado na decisão acima, em face da abordagem que faz sobre imprescritibilidade do direito absoluto à não escravização (Art. 896, §1º-A, I, da CLT) em casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM Recurso DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Ação Civil Pública - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Do exame das razões recursais, observa-se que o recorrente transcreveu corretamente o trecho do acórdão regional em que analisada tese relativa à imprescritibilidade da pretensão envolvendo o labor em condições análogas à escravidão. Assim, preenchido o requisito do art. 896, §1º-A, I, da CLT há que se prosseguir no exame da questão de fundo. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos - de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, **nos casos**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art.

896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente. Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e das garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria "como se fosse da família". A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a ADPF 1.053. Nela, o Procurador Geral da República postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito retratado, não há como admitir que o Estado compactue com a impunidade em função do decurso temporal, em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização do algoz por todas as consequências, inclusive pecuniárias, advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. **Acrescente-se que o Estado Brasileiro, signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna.** Por todo o exposto, há que se prover o agravo de instrumento diante da provável má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO FAMILIAR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. De plano, não se conhece do agravo de instrumento em relação ao tema "responsabilidade solidária - grupo familiar", uma vez que os agravantes não se opuseram à incidência da Súmula nº 422 do TST, aplicada pelo Vice-Presidente do TRT. Por fim, da mesma forma, no que se refere ao tema "honorários de advogado - beneficiário da justiça gratuita", há de se observar que foi aplicado o óbice do art. 896, §1º-A, I, da CLT, o qual, no entanto, não foi impugnado pelas agravantes, ensejando o não conhecimento do Recurso. Saliente-se que a dialeticidade constitui pré-requisito formal para se possa avançar na análise dos demais pressupostos do Recurso, motivo pelo qual tem



aplicabilidade a Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o TRT expõe fundamentação expressa acerca de todas as matérias discutidas no processo. Com efeito, a Corte Regional manifestou-se explicitamente sobre a suposta confissão real da trabalhadora, bem como acerca dos elementos que lhe permitiram concluir pela prática de redução de trabalhadora à condição análoga à de escravo. E, por fim, não se vislumbra omissão acerca da tese de grupo econômico, visto que, na hipótese, ficou configurada a unidade de grupo familiar. Agravo de instrumento conhecido e não provido. VÍNCULO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CONFISSÃO REAL. Quanto à caracterização do trabalho em condição análoga à de escravidão, vale pontuar, de início, que a própria legislação cuida de tipificar tal ilícito. Deveras, o crime de "Redução à condição análoga à de escravo" está previsto no caput do art. 149 do Código Penal, tendo sido ali estabelecido que incorrerá na prática de tal delito aquele que: "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". Como se observa, o tipo penal abarca não somente a submissão do trabalhador ao trabalho forçado, com privação, por qualquer meio, da liberdade, mas também a sujeição à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. Isso porque o ilícito penal parte do conceito de trabalho escravo contemporâneo, definido como aquele em que o labor é executado em flagrante transgressão à dignidade humana. De outra parte, registre-se que, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), entre 2017 e 2023, foram resgatados 81 trabalhadores em situações análogas à escravidão no Brasil, especificamente no setor doméstico. É alarmante constatar que os anos de 2021 e 2022 representaram aproximadamente 74,07% desse total, evidenciando a persistência do problema ao longo de sete anos (Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>). Dito isso, cabe averiguar se, no caso concreto, a trabalhadora resgatada estava reduzida à condição análoga à de escravo. Na hipótese, o TRT, após exaustiva apreciação das provas, delimitou o seguinte quadro fático, cujo reexame mostra-se inviável nesta instância extraordinária: a partir "dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente" e que "Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito". Assim, não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em



condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação. Também é certo que tal situação perdurou ao longo de todo o período apurado; e não somente depois do ano de 2017, como alegado no Recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Recurso DE REVISTA DO MPT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Ação Civil Pública - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO. (aponta violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, V, X, 7º, XXII, XXIX, 225, da CF/88, 11, § 1º, da CLT, e 197 a 200, do Código Civil). Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos - de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente. Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos(...).A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria "como se fosse da família". Nesta relação, o indivíduo figura como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida por estar inserido naquele ambiente familiar. Não obstante, na verdade, referidos trabalhadores são submetidos à realidade para a qual foram arregimentados: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência moral e física. Ressalte-se que esse tipo de exploração criminosa é demasiadamente mais difícil de ser constatada por ocorrer no íntimo de uma residência familiar, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, atribuindo à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes da família empregadora. O reconhecimento da prescrição no caso dos autos



projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado - que encontra seu análogo na proibição ao tratamento desumano ou degradante, inscrito no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República. Além disso, a liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF). Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego. A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a ADPF 1.053. Nela, o PGR postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento, não há como admitir que o Estado compactue com a ausência de punição por decurso temporal em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização, inclusive pecuniária, do algoz por todas as consequências advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Além disso, é amplamente reconhecido, na jurisprudência e na doutrina constitucionalista, que os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, dentre elas a imprescritibilidade. Portanto, fica claro que o direito à liberdade e à impossibilidade de submissão à condição análoga à escravidão constitui garantia fundamental, com previsão no inciso XIII do artigo 5º da CF/88, não podendo ser alcançado pela prescrição. Trata-se de interpretação sistemática, que busca assegurar a máxima efetividade das liberdades civis dos cidadãos. Invoca-se aqui o lúcido ensinamento de Norberto Bobbio, na clássica obra "A era dos direitos", segundo o qual as únicas exceções à máxima da ausência de direitos absolutos são os direitos absolutos a não ser escravizado e de não ser torturado. Para se ter uma boa compreensão da gravidade do crime contra a humanidade que é submeter um trabalhador a condição análoga à de escravo, sua tipificação em âmbito internacional está prevista no Estatuto de Roma com a característica da imprescritibilidade (artigos 7º e 29), tendo a competência para seu julgamento designada ao Tribunal Penal Internacional (cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Constituição da República). No Brasil, o Estatuto de Roma ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 4.338/02. Por isso, é fundamental aplicar de forma analógica o entendimento firmado na Súmula nº 647 do STJ, que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar, aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo. Além disso, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro como absolutamente incapaz, conforme as



regras vigentes à época. Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr considerando que a presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no juízo criminal, nos termos do artigo 200 do Código Civil. Não se pode, assim, entender plausível a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela eventual incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado Brasileiro, também signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Dessa forma, há que se prover o Recurso a fim de se reconhecer imprescritível a pretensão da parte reduzida a trabalho análogo à de escravo, sendo devidos todos os direitos trabalhistas desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DES RECLAMADAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA (apontam violação aos artigos 99. §3º, e 105 do CPC e contrariedade à Súmula nº 463 do TST). Esta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que o novo artigo 790 da CLT e seus §§3º e 4º, devem ser interpretados sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal. Nesses termos, entende-se suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita a hipossuficiência econômica comprovada mediante declaração firmada pela pessoa natural (ou seu procurador), ainda que o reclamante, ou a parte reclamada, pessoa física, receba renda mensal superior ao limite de 40% (quarenta por cento) do teto previdenciário, cabendo à parte contrária fazer a contraprova. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO. (apontam violação aos artigos 5º, caput, V, X, da CF/88, 944 e 953 do Código Civil) A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não é possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou a minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, na hipótese em que o valor arbitrado não seja ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando-o, por consequência, injusto para uma das partes do processo. No tocante à indenização por dano moral individual, o TRT firmou o entendimento de que o valor fixado no 1º grau deveria ser majorado, tendo em vista as circunstâncias do caso. Nesse contexto, constata-se que a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), a título de dano moral individual, foi arbitrada dentro de um critério razoável e em conformidade com o art. 944 do CC, mormente porque observados os elementos indispensáveis para tanto, a exemplo da extensão da lesão (a trabalhadora prestou serviço por cerca de 20 anos como empregada doméstica e "estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de



trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente "), a capacidade econômica da vítima ("a obreira era pessoa humilde e tinha medo dos réus ") e da rés (trata-se de grupo familiar proprietário de imóveis na localidade em que ocorreram os fatos). Acrescente-se que a quantia arbitrada tem por finalidade permitir à trabalhadora recomeçar a vida após longos anos de exploração e de privações dos direitos mais básicos inerentes à dignidade, como por exemplo, a moradia, a saúde, a alimentação e o lazer. A indenização por dano moral coletivo tem caráter meramente punitivo-pedagógico, uma vez que não há quantia monetária suficiente para reparar a violação de direitos fundamentais por mais de 20 anos, tampouco qualquer valor financeiro será capaz de restaurar as décadas de liberdade suprimidas de quem foi escravizada. O dano extrapola a esfera individual e macula os direitos e os interesses transindividuais e difusos de toda a sociedade. O vilipêndio social do trabalho escravo é irreparável monetariamente. Assim, é fundamental considerar a capacidade econômica dos ofensores. Uma vez que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamados, em razão de sua condição econômica para arcar com os custos do processo, reputa-se adequada a redução da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/10/2023). (grifei)

A tese da Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) de que a imprescritibilidade exigiria previsão constitucional taxativa (como no caso do racismo) foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 460.971/RS, que assentou ser a enumeração do art. 5º da CF/88 meramente exemplificativa, permitindo que a lei ordinária e os tratados internacionais criem outras hipóteses.

A alegação de "inércia do Estado" por décadas não aproveita à Recorrente, pois em contextos de violação estrutural e vulnerabilidade extrema, a prescrição não pode correr contra quem teve sua dignidade e liberdade suprimidas.

O argumento de que a pretensão se sujeitaria à prescrição quinquenal prevista na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/65), invocada em alguns julgados do TST, não se aplica ao presente caso. A Ação Civil Pública em questão busca a reparação de danos coletivos



decorrentes de trabalho em condições análogas à de escravidão, um ilícito de gravidade ímpar que afeta um direito fundamental e transindividual. A aplicação analógica de prazos prescricionais previstos para outras espécies de ações, quando há um direito de natureza absoluta e indisponível em jogo, como o direito à liberdade e à dignidade humana, implicaria uma relativização indevida da proteção a esses bens jurídicos.

A imprescritibilidade surge como medida excepcional para regular situações reputadas de extrema gravidade, exigindo expressa previsão constitucional ou reconhecimento em tratados internacionais de direitos humanos, como no presente caso.

A alegação de que a pretensão não seria inibitória e que a Recorrente não teria participação na atividade agrária não afasta a incidência da imprescritibilidade. A natureza da pretensão indenizatória decorre da gravidade da violação dos direitos humanos, independentemente da Recorrente ter atuado diretamente na atividade específica. Ademais, as medidas de devida diligência adotadas pela Volkswagen, embora louváveis, não têm o condão de retroagir e validar ou tornar prescritíveis violações pretéritas que ocorreram em suas cadeias produtivas ou em contextos nos quais sua responsabilidade possa ser configurada.

A inércia do Ministério Público do Trabalho apontada pela Recorrente, não pode servir como justificativa para a incidência da prescrição, especialmente quando se trata de violações de direitos humanos de tal magnitude, onde a dificuldade probatória e a vulnerabilidade das vítimas podem dificultar a identificação e a propositura de ações judiciais em tempo hábil.

A fim de conferir maior clareza ao exame da matéria e enfrentar de forma sistemática os fundamentos específicos deduzidos pela Recorrente quanto à tese de prescrição, passo a analisar, de maneira individualizada, os principais argumentos articulados no recurso:

a) Do controle de convencionalidade e dos limites temporais.

A Recorrente insurge-se contra a aplicação do controle de convencionalidade a fatos supostamente ocorridos entre os anos de 1974 e 1986. Sustenta que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) somente foi ratificada pelo Brasil em 1992, e que o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH pelo Estado brasileiro ocorreu apenas em 1998. Com base no art. 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, defende a



irretroatividade dos tratados e a inaplicabilidade de suas disposições e da jurisprudência internacional a fatos anteriores a esses marcos temporais. Invoca, ainda, a limitação *ratione temporis* estabelecida pela própria Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

Analiso.

É cediço que o controle de convencionalidade visa verificar a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado é parte. A Recorrente, ao focar exclusivamente na data de ratificação da CADH e no reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH, tenta restringir a aplicação de normas protetivas a uma perspectiva meramente formal e temporal.

Entretanto, a proibição de condutas que configurem trabalho escravo, tráfico de pessoas e outras formas de exploração que coisifiquem o ser humano não se limita à vigência da CADH ou à jurisdição da Corte IDH. Essas proibições possuem natureza de *jus cogens*, ou seja, são normas imperativas de direito internacional geral, inderrogáveis e atemporais, que prevalecem sobre qualquer outra norma.

Para análise do presente caso é fundamental considerar que o Brasil ratificou instrumentos internacionais que já vedavam o trabalho escravo e análogo a este muito antes do período em que os fatos são alegados. Dentre eles, destacam-se:

Convenção sobre a Escravatura de 1926, ratificada pelo Brasil em 1966.

Convenção nº 29 da OIT (Trabalho Forçado), ratificada em 1957.

Convenção nº 105 da OIT (Abolição do Trabalho Forçado), ratificada em 1965.

Estas Convenções, ao serem ratificadas, passaram a integrar o ordenamento jurídico interno, e suas disposições tinham plena vigência à época dos fatos narrados (1974-1986). Portanto, o controle de convencionalidade, nesse contexto, não se trata de aplicar retroativamente a CADH ou a jurisprudência da Corte IDH a um período em que estes não eram aplicáveis ao Brasil, mas de verificar a conformidade da legislação e das práticas internas com normas internacionais que já eram vinculantes para o Estado brasileiro.

Ademais, a limitação *ratione temporis* da Corte IDH para processar o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Estado brasileiro por fatos anteriores ao reconhecimento de sua jurisdição não impede que os juízes nacionais, no exercício do controle difuso de convencionalidade, apliquem o bloco de convencionalidade. Este dever é de ofício e permanente, visando garantir a máxima efetividade dos direitos humanos.

À luz dessa realidade, a *ratio decidendi* fixada pela Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, no sentido de que a prescrição é inadmissível em casos de escravidão contemporânea por se tratar de crime contra a humanidade, possui caráter vinculante para o Judiciário brasileiro. Essa diretriz interpretativa impõe aos magistrados nacionais a remoção de obstáculos internos, como prazos prescricionais ordinários, que impeçam a reparação de violações estruturais de direitos humanos, independentemente da data de sua ocorrência.

Assim sendo, a aplicação do controle de convencionalidade no presente caso não configura retroatividade ilícita, mas apenas a atualização hermenêutica de normas que já proibiam o trabalho forçado e a degradação humana à época dos fatos. Negar a eficácia de tais parâmetros internacionais sob o pretexto de marcos temporais internos violaria o princípio da boa-fé na execução dos tratados (*pacta sunt servanda*) e o art. 27 da Convenção de Viena, que veda a invocação de normas internas para descumprir obrigações internacionais.

Diante do exposto, a r. sentença de origem agiu corretamente ao exercer o controle de convencionalidade, considerando as normas internacionais de direitos humanos aplicáveis e a jurisprudência da Corte IDH, notadamente no que se refere à imprescritibilidade de graves violações de direitos humanos. As limitações temporais apontadas pela Recorrente, embora relevantes para a atuação da Corte IDH, não impedem que os juízes nacionais apliquem o bloco de convencionalidade de forma a afastar a impunidade de violações de direitos fundamentais.

b) Do caso Fazenda Brasil Verde (corte IDH). Da limitação temporal a fatos posteriores a 1998.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) manifesta inconformismo com a decisão de origem que fundamentou a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por trabalho análogo à escravidão contemporânea no precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Fazenda Brasil Verde. Alega que a sentença internacional estaria limitada a fatos posteriores a dezembro



de 1998, data do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH pelo Brasil, e que, por conseguinte, tal paradigma não se aplicaria a fatos ocorridos nas décadas de 1970 e 1980, como os alegados na presente demanda.

Analiso.

Conforme já delineado em tópicos anteriores, o argumento da Recorrente confunde o alcance da competência jurisdicional da Corte IDH com a *ratio decidendi* fixada em sua decisão. É incontroverso que o reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH pelo Brasil ocorreu em 10/12/1998, e que a Corte expressamente declarou sua limitação temporal para o julgamento de fatos anteriores a essa data, com base no princípio da irretroatividade (art. 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH).

Entretanto, a decisão no Caso Fazenda Brasil Verde não se limitou a julgar um caso específico sob sua jurisdição. Ela fixou um entendimento interpretativo robusto e vinculante ao Estado brasileiro, que transcende a sua aplicação restrita àquele contexto temporal. A Corte IDH estabeleceu, de forma inequívoca, que a escravidão contemporânea e suas formas análogas constituem delitos de Direito Internacional e normas de *jus cogens*.

Essa *ratio decidendi* tem o condão de informar e orientar a atuação do Judiciário nacional no exercício do controle de convencionalidade. Esse controle, imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, §2º e §4º, da CF/88), exige que os juízes nacionais adequem a interpretação e aplicação das normas internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente em matéria de direitos humanos. Assim, o entendimento da Corte IDH de que a proibição do trabalho escravo é uma norma imperativa, universal e atemporal, vincula o Judiciário brasileiro a afastar quaisquer obstáculos internos, como a prescrição, que inviabilizem a tutela efetiva de violações graves aos direitos humanos, independentemente dos fatos terem ocorrido antes ou depois de 1998.

É fundamental destacar que a proibição do trabalho escravo não é uma criação recente do direito convencional. O Brasil já estava vinculado a tratados internacionais que coíbem tais práticas muito antes de 1998, como a Convenção sobre a Escravatura de 1926 (ratificada em 1966) e a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (ratificada em 1957). O precedente da Corte IDH, ao reconhecer a imprescritibilidade de tais violações, apenas reforçou o caráter absoluto e contínuo dessa proibição, que atinge o núcleo da dignidade humana e, por essa razão, não se sujeita à erosão do tempo. O dever de investigar, punir e reparar tais violações é uma obrigação contínua do



Estado e de seus agentes, que se projeta para o presente.

Ademais, a Recorrente não pode olvidar a similitude fática que permeia o caso em apreço e o paradigma internacional. As práticas denunciadas no presente caso, relativas ao aliciamento fraudulento por "gatos", servidão por dívida ("sistema de barracão"), vigilância armada e retenção de documentos, guardam simetria absoluta com o cenário fático analisado pela Corte IDH na Fazenda Brasil Verde. Essa identidade de *modus operandi* reforça a pertinência da aplicação do precedente internacional como critério interpretativo, indispensável para qualificar a gravidade das condutas e a necessidade de reparação integral, independentemente da janela temporal específica em que a Corte IDH exerceu sua jurisdição contenciosa contra o Estado brasileiro.

Em suma, a limitação temporal referida pela Recorrente restringe-se à competência para julgar o Estado brasileiro, e não impede que o juiz nacional, atuando como guardião da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, utilize a *ratio decidendi* consolidada pela Corte IDH como fundamento para afastar a prescrição e garantir a reparação devida em casos de trabalho análogo à escravidão. A tese de imprescritibilidade, portanto, irradia seus efeitos sobre o ordenamento jurídico interno, impondo ao Judiciário o dever de assegurar a efetividade dos direitos humanos contra violações estruturais e atemporais.

Diante do exposto e em consonância com os princípios da dignidade humana, da vedação da escravidão e do controle de convencionalidade, a manutenção da decisão que reconheceu a imprescritibilidade da pretensão autoral é medida que se impõe, com fulcro no precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde e demais fundamentos supra delineados.

c) Do Estatuto de Roma. Da aplicação. Limites temporais.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) suscita, em sua insurgência, a inaplicabilidade do Estatuto de Roma ao presente caso, argumentando que o referido tratado, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro somente em 2002, não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, ocorridos entre 1978 e 1986. Alega, ainda, que o art. 29 do Estatuto, que prevê a imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), destina-se exclusivamente à esfera penal internacional e não se



estende à responsabilidade civil ou à jurisdição interna dos Estados, tampouco a situações de "trabalho análogo à escravidão".

Aprecio.

Convém esclarecer que a r. sentença de origem não aplicou o Estatuto de Roma como norma incriminadora retroativa para fins de responsabilidade penal internacional, o que, de fato, violaria os princípios da legalidade e da irretroatividade penal previstos no próprio Estatuto (arts. 22 a 25). A utilização do Estatuto de Roma deu-se, na verdade, como parâmetro interpretativo complementar e reforço normativo, em harmonia com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os princípios constitucionais brasileiros.

O Estatuto de Roma reflete o consenso da comunidade internacional quanto à extrema gravidade de condutas que violam a dignidade humana em sua essência, consolidando a escravidão como crime contra a humanidade. Embora sua aplicação contenciosa pelo TPI esteja limitada a fatos posteriores à sua entrada em vigor, a norma em si e sua teleologia informam e reforçam a tese da imprescritibilidade civil e trabalhista de violações graves aos direitos humanos.

Neste sentido, a alegação de que a proibição da escravidão, para ter o condão de afastar a prescrição, exigiria a moldura típica e restrita de "crime contra a humanidade" a que se refere o Estatuto de Roma (art. 7º, §2º, "c"), com ataques múltiplos e sistemáticos, falha ao ignorar a natureza de *jus cogens* da proibição da escravidão e de suas formas análogas. Trata-se de uma norma internacional de hierarquia superior, inderrogável pela vontade dos Estados e que transcende a temporalidade. As obrigações internacionais de investigar e reparar tais crimes são autônomas e pré-existent ao Estatuto de 1998, encontrando fundamento em tratados anteriores, como a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e as Convenções 29 e 105 da OIT, ratificadas pelo Brasil em 1930 e 1957, respectivamente, ou seja, em datas anteriores aos fatos aqui discutidos.

A argumentação de que a imprescritibilidade prevista no art. 29 do Estatuto é restrita à jurisdição penal internacional também não impede a sua utilização como elemento interpretativo no âmbito da responsabilidade civil e trabalhista interna. A responsabilização civil e trabalhista, diferentemente da sanção penal individual, visa à justiça restaurativa, à reparação de danos coletivos e à imposição de garantias de não repetição, direitos estes transindividuais e que não se submetem às mesmas restrições temporais da punição penal individual.



A conduta ilícita da Reclamada, que transformou trabalhadores em "coisas", violou normas internas e internacionais já vigentes à época de sua prática (art. 149 do Código Penal de 1940, CLT e Convenções da OIT). Portanto, não se trata de "lei nova para fato velho", mas sim da aplicação de um regime de imprescritibilidade material inerente à gravidade intrínseca do ilícito estrutural.

Ademais, a invocação do Estatuto de Roma pela r. sentença não desconsidera a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial o Caso Fazenda Brasil Verde. Ao contrário, harmoniza-se com ela. A Corte IDH foi categórica ao declarar a prescrição inadmissível em casos de escravidão, ordenando que o Estado brasileiro remova obstáculos jurídicos internos que impeçam a punição e reparação. O dever de controle difuso de convencionalidade imposto ao juiz nacional obriga o afastamento da prescrição em face de normas de *jus cogens*, independentemente da data dos fatos, utilizando o Estatuto de Roma como um importante marco da evolução do direito internacional e do consenso global sobre a imprescritibilidade de tais violações.

Em suma, a tentativa de restringir o alcance do Estatuto de Roma à jurisdição penal do TPI após 1998 é juridicamente improcedente no contexto de uma ação que busca a tutela da dignidade humana e a reparação de danos coletivos imprescritíveis. A norma atua como reforço interpretativo, confirmando a gravidade e a atemporalidade da proibição da escravidão.

Diante do exposto, considerando a intelecção de que a gravidade da violação à dignidade humana, configurada pela escravidão e suas formas análogas, impõe um dever contínuo de reparação que se sobrepõe aos prazos prescricionais.

d) Da prescrição. Distinção entre escravidão (Estatuto de Roma) e condições análogas (art. 149 do CP)

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) não se conforma com a decisão de 1º grau, alegando que a imprescritibilidade prevista no direito internacional penal, especificamente no Estatuto de Roma, restringe-se à configuração da escravidão como crime contra a humanidade, com seus requisitos objetivos e subjetivos de ataque generalizado ou sistemático e exercício de poderes inerentes ao direito de propriedade.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Defende que as condutas narradas nos autos, por se tratarem de "trabalho análogo à escravidão", não atenderiam a tais rigorosos critérios, sendo passíveis de prescrição nos termos da legislação interna.

Analiso.

Novamente, faz-se imprescindível reafirmar que a proibição do trabalho escravo e de suas formas análogas constitui norma de *jus cogens*, imperativa, universal e inderrogável no ordenamento jurídico internacional. Conforme já esposado em tópico anterior, a distinção terminológica entre a escravidão clássica, prevista no Estatuto de Roma, e as formas contemporâneas de sujeição, como a servidão por dívida e o trabalho forçado, não possui o condão de afastar a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil e trabalhista. Ambas as modalidades, em essência, vilipendiam o núcleo fundamental da dignidade humana, convertendo o trabalhador em objeto e suprimindo sua autonomia.

Neste sentido, o Estatuto de Roma, ainda que regulando a jurisdição penal internacional, atua como reforço interpretativo do consenso internacional acerca da extrema gravidade dessas violações, que, por sua natureza, repelem a incidência de prazos prescricionais.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, que vincula o Brasil a remover obstáculos processuais internos, como a prescrição, para promover a reparação de violações à dignidade humana em casos de escravidão contemporânea, superou a exigência da moldura típica estrita de "crime contra a humanidade" do Tribunal Penal Internacional. A obrigação de reparar é autônoma e se projeta para o presente, independentemente da data em que os fatos ocorreram.

O argumento da Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) de que a inércia estatal na apuração dos fatos, por si só, não justificaria a transmutação de um ilícito trabalhista em crime contra a humanidade, com suas consequências de imprescritibilidade, ignora que a imprescritibilidade, na esfera civil e trabalhista, decorre da natureza do bem jurídico tutelado - a dignidade humana e o direito absoluto à não escravização - e não da classificação penal do ato. Se a conduta, por sua gravidade intrínseca, é considerada imprescritível na esfera penal por atingir bem jurídico fundamental, o mesmo regime deve aplicar-se à reparação civil e trabalhista, visando garantir a justiça restaurativa e a prevenção de sua repetição.

O direito absoluto à não escravização, em qualquer de suas manifestações,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

não admite relativização temporal sob o pretexto de segurança jurídica, sob pena de legitimar a impunidade de violações estruturais que aniquilam a personalidade jurídica do trabalhador. Assim, a aplicação do regime de imprescritibilidade à esfera trabalhista e civil, em casos de trabalho análogo à escravidão, encontra amparo na jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e na necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais, inclusive àqueles que, por sua magnitude, transcendem a erosão temporal.

Aliás, na Introdução do seu livro "A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos", Fábio Konder Comparato (jurista brasileiro e professor emérito da USP) faz um relevante questionamento no sentido de saber "Em que consiste, afinal, a dignidade humana". Bem sabemos que a resposta a essa pergunta vem sendo dada ao longo dos séculos pela religião, filosofia e ciência. Disse o autor que "foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos", que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos" . (COMPARATO, Fábio Konder, A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, 4ªed. Ed. Saraiva, pg.12).

Com esta visão de mundo, faz-se imperativo registrar ainda que, a distinção pretendida pela Recorrente entre as diversas formas de escravidão e seus análogos, para fins de aplicação da prescrição, carece de fundamento jurídico. O que importa considerar é a violação à dignidade humana e à autonomia do trabalhador, ilícitos que, por sua natureza, impõem o dever de reparação contínuo e imprescritível.

e) Da imprescritibilidade. Do ordenamento jurídico Brasileiro.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) alega, em sua insurgência, que a r. sentença, ao fundamentar a imprescritibilidade das pretensões autorais em tratados internacionais de direitos humanos com *status* supralegal, viola frontalmente o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como o rol taxativo de crimes imprescritíveis previsto na Constituição Federal (art. 5º, XLII e XLIV).

Defende que a aplicação retroativa de tal entendimento a fatos pretéritos, anteriores inclusive à própria Constituição de 1988, violaria cláusulas pétreas e legitimaria a inércia



estatal.

Examino.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prescrição é a regra geral, visando estabilidade das relações sociais e segurança jurídica. Contudo, tal regra não se apresenta como um valor absoluto, cedendo espaço à imprescritibilidade quando confrontada com a proteção de direitos fundamentais de igual ou superior magnitude. A Constituição Federal, ao prever expressamente a imprescritibilidade para crimes de racismo e ações de grupos armados (civis ou militares) contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, não esgotou o rol de hipóteses em que a pretensão reparatoria pode se mostrar imune ao decurso do tempo. O Supremo Tribunal Federal, em interpretação que deve ser prestigiada, reconheceu em sede de repercussão geral (RE 460.971/RS) que o rol do art. 5º, incisos XLII e XLIV, é exemplificativo quanto à exclusão material das regras de prescrição, permitindo que a legislação ordinária ou o direito internacional criem outras hipóteses de imprescritibilidade.

Neste contexto, a vedação ao trabalho escravo, em todas as suas formas, constitui norma de *jus cogens*, imperativa, universal e inderrogável, como já amplamente debatido. A dignidade da pessoa humana, núcleo essencial dos direitos fundamentais, é violada de maneira irrefutável quando um indivíduo é reduzido a objeto, a "coisa", perdendo sua autonomia e personalidade jurídica. A inércia do titular do direito, neste cenário, não pode servir como justificativa para a extinção da pretensão reparatoria, sob pena de legitimar a impunidade de atos que aniquilam a própria essência da humanidade.

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, conhecido como a cláusula de abertura, estabelece que os direitos e garantias expressos em tal diploma não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Em harmonia com o § 1º do mesmo artigo, que determina a aplicabilidade imediata das normas internacionais de direitos humanos, os tratados com status supralegal (ainda que sem aprovação pelo rito qualificado) informam a interpretação da legislação interna e podem, inclusive, afastar a incidência de prazos prescricionais quando estes colidirem com obrigações internacionais de gravidade ímpar.

A aplicação do regime de imprescritibilidade a situações de trabalho análogo à escravidão, portanto, não constitui ampliação indevida do rol constitucional, mas a concretização de obrigações internacionais permanentes e de imediata aplicabilidade.

Ademais, assim como a tortura, o trabalho escravo e suas formas análogas



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

apresentam uma identidade ontológica em sua gravidade, pois ambos atentam contra o núcleo inalienável e absoluto dos direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já declarou a imprescritibilidade de ações de reparação por tortura, fundamentando-se na sua natureza de atentado flagrante aos direitos humanos inatos. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com tal entendimento, já pacificou o entendimento de que o "direito absoluto à não escravização" é imprescritível na esfera trabalhista e civil, visto que o vilipêndio social decorrente dessa prática é irreparável tão-somente pelo decurso do tempo.

A alegação de violação ao princípio da legalidade, com a consequente inconstitucionalidade, não prospera. O princípio da legalidade, que garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, deve ser interpretado em consonância com os demais princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. A segurança jurídica, embora relevante, não pode servir como escudo para a impunidade de violações que negam a própria condição humana.

Por fim, conforme amplamente debatido anteriormente, a invocação da inércia estatal, prolongada por décadas, não pode ser interpretada como óbice à aplicação da imprescritibilidade. Ao contrário, a omissão estatal, em vez de justificar a extinção da pretensão reparatória, reforça a necessidade de que o Estado, agora atuando por meio do Judiciário, remova todos os obstáculos - inclusive temporais - que impeçam a devida reparação das vítimas e a efetivação da justiça.

Diante do exposto, e em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação da escravidão e da prevalência das normas internacionais de direitos humanos, rejeito a tese e mantenho a decisão que reconheceu a imprescritibilidade das pretensões autorais.

f) Da tese de impossibilidade de aplicação retroativa de precedentes internos.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) manifesta inconformismo com a decisão de origem, aduzindo que a aplicação de precedentes judiciais internos, como a Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça e recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhecem a imprescritibilidade de pretensões



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

indenizatórias por violações graves aos direitos humanos (tortura e trabalho análogo à escravidão), não poderia retroagir para alcançar fatos ocorridos entre as décadas de 1970 e 1980.

Argumenta que tais precedentes se restringem à responsabilidade estatal e que sua aplicação a entes privados violaria o princípio da irretroatividade e a segurança jurídica.

Aprecio.

A alegação de que a *ratio decidendi* que fundamenta a imprescritibilidade em casos de violações máximas aos direitos humanos se limita à identidade do sujeito passivo da demanda não merece prosperar. Embora a Súmula 647 do STJ se refira à responsabilidade civil extraordinária do Estado em atos de perseguição política e tortura durante o regime militar, o fundamento central da imprescritibilidade reside na natureza da violação, e não na categorização do agente infrator. A submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravidão, assim como a tortura, atinge o núcleo inalienável da dignidade humana, configurando a "coisificação" do ser humano e a supressão total de sua autonomia. Essas condutas compartilham o mesmo denominador comum de gravidade extrema, o que, por analogia e coerência sistêmica, atrai o mesmo regime de proteção contra a corrosão temporal.

Ademais, conforme já mencionado, a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao reconhecer a imprescritibilidade do "direito absoluto à não escravização" na esfera cível e trabalhista, não está criando uma "lei nova para fato velho". Ao contrário, realiza uma atualização hermenêutica sobre condutas que já eram ilícitas à época de sua prática. O crime de redução à condição análoga à de escravo já estava tipificado no art. 149 do Código Penal de 1940, e a ilicitude da conduta, bem como a violação a tratados internacionais da OIT ratificados pelo Brasil em 1957, são anteriores aos fatos narrados. Assim, não há falar em retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mas sim em aplicação de controle de convencionalidade e prevalência dos direitos humanos sobre regras prescricionais ordinárias.

A segurança jurídica, invocada pela Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA), não pode servir como escudo para a impunidade de violações que aniquilam a dignidade humana. Ao contrário, a segurança jurídica reside na efetividade da justiça restaurativa para violações que afetam a coletividade e o próprio Estado Democrático de Direito. Aquele que se beneficia economicamente de um sistema de exploração e degradação humana não pode invocar a estabilidade das relações como salvaguarda contra a responsabilização por atos que, em sua essência, negam a própria condição humana.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Dessa forma, a aplicação de precedentes que reconhecem a imprescritibilidade de pretensões decorrentes de graves violações a direitos humanos, como tortura e trabalho análogo à escravidão, a fatos pretéritos, fundamenta-se na unidade sistêmica do ordenamento jurídico, na imperatividade das normas de *jus cogens* e na necessidade de garantir a efetividade da justiça restaurativa, independentemente da identidade do agente infrator ou da data de consolidação dos precedentes.

g) Da fluência da prescrição.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) alega que, uma vez cessada a suposta submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo em 1986, o prazo prescricional, que estaria suspenso durante o período de sujeição, deveria ter iniciado sua fluência. Sustenta que a interpretação da r. sentença, que adota a imprescritibilidade absoluta com fulcro na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e no caráter *jus cogens* da proibição da escravidão, seria inaplicável ao caso concreto, em detrimento dos prazos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e da própria segurança jurídica.

Examino.

Faz-se imperioso reiterar que a imprescritibilidade reconhecida no paradigmático caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado pela Corte IDH, não comporta modulação temporal ou restrição ao período de sujeição física. O dever estatal de investigar, punir e reparar violações que configurem escravidão e suas formas análogas é uma obrigação contínua e de caráter *jus cogens*, atemporal e inderrogável. Os efeitos degradantes e as violações à dignidade humana decorrentes da escravização transcendem o período de cativeiro, perpetuando-se na vida das vítimas e da coletividade. Permitir que o prazo prescricional opere após a cessação formal da exploração, sob o pretexto de recuperação da capacidade volitiva do trabalhador, representaria um prêmio à ocultação do ilícito e à assimetria de poder, além de legitimar a impunidade de atos que aniquilam a autonomia humana.

A jurisprudência trabalhista, invocada pela Recorrente em sua defesa para sustentar a tese de mera suspensão do prazo prescricional, ao afirmar que "Não flui o prazo prescricional,



nos casos de trabalho análogo à escravidão, enquanto perdurar esta situação", não se confunde com a imprescritibilidade absoluta reconhecida para a pretensão reparatória em sua totalidade. O que se constata é que a contagem do prazo prescricional só se inicia quando o trabalhador, efetivamente liberto do ambiente de segregação e coação, adquire plena capacidade de exprimir sua vontade e de buscar a tutela judicial. No entanto, a obrigação de reparar o dano moral coletivo e individual, inerente a tais violações, não se submete a marcos temporais ordinários.

Conforme já extensamente debatido, o direito absoluto à não escravização repele a incidência de prazos prescricionais internos, sejam eles de natureza penal, civil ou trabalhista. O dever de reparar e punir é uma obrigação contínua do Estado e, por extensão, dos agentes beneficiários da exploração, que se projeta para o presente, independentemente da data dos fatos ou da cessação formal da coação. A inércia administrativa anterior, por mais prolongada que seja, não pode servir de justificativa para a convalidação de atrocidades que violam o núcleo essencial da dignidade humana.

Dessa forma, a tese de que a prescrição deveria ter fluído a partir de 1986 ou 1992, quando cessada a suposta exploração ou formalizada a ciência do Ministério Público do Trabalho, não pode ser acolhida. A imprescritibilidade reconhecida visa garantir que o direito à reparação e à justiça, em casos de violações tão graves quanto a escravidão, não seja sepultado pelo decurso do tempo, salvaguardando a efetividade dos direitos humanos e a proibição de impunidade.

Assim sendo, a decisão que afastou a fluência do prazo prescricional e reconheceu a imprescritibilidade total da pretensão autoral está de acordo com os parâmetros delineados na fundamentação.

h) Da incidência ou não da prescrição no caso concreto.

A Recorrente Volkswagen do Brasil alega, em sua insurgência recursal, que a decisão de primeiro grau, ao afastar a incidência da prescrição, desconsiderou as discrepâncias fáticas entre o caso em análise e os paradigmas internacionais e nacionais mencionados, bem como a janela temporal que diferencia a presente demanda de outros casos.

Defende que os precedentes citados, ao reconhecerem a imprescritibilidade, baseiam-se na impossibilidade de busca de justiça pelas vítimas enquanto perdurava a submissão, e não para amparar a inércia deliberada do Ministério Público do Trabalho.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Argumenta, ainda, que a aplicação de tais entendimentos em pretensões cíveis e trabalhistas, especialmente de forma retroativa a fatos pretéritos à Constituição de 1988, comprometeria a segurança jurídica e a legalidade, configurando ativismo judicial indevido.

Analiso.

Reitero que a imprescritibilidade, em casos de violações graves aos direitos humanos como o trabalho análogo à escravidão, não se configura como uma exceção decorrente da inércia da vítima ou do órgão de persecução, mas sim como uma consequência direta da natureza *jus cogens* da norma que proíbe a escravidão e de sua hierarquia supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. O controle de convencionalidade, imposto pela Constituição Federal, exige que as normas internas de prescrição sejam afastadas quando obstarem o cumprimento de obrigações internacionais de investigar, punir e reparar violações que atingem o núcleo inalienável da dignidade humana.

Os precedentes invocados, quer sejam da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil), quer sejam do Tribunal Superior do Trabalho (como os RR-24796-34.2019.5.24.0022 e RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053), não se fundamentam exclusivamente na impossibilidade de busca de justiça pelas vítimas enquanto perdurava a submissão. Embora esse seja um fator relevante, a *ratio decidendi* que sustenta a imprescritibilidade reside na gravidade intrínseca da violação, que aniquila a autonomia humana e a condição de sujeito de direitos, tornando a prescrição incompatível com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). O tempo, nesse contexto, não pode servir como "salvo-conduto" ao explorador ou como óbice à justiça restaurativa.

A alegação de que o Ministério Público do Trabalho teria agido com inércia deliberada não pode ser acolhida como fundamento para pronúncia da prescrição. Em casos de violações estruturais e permanentes aos direitos humanos, a segurança jurídica deve ser interpretada em favor da tutela dos direitos fundamentais, e não como um escudo para a impunidade. A inércia estatal anterior, longe de convalidar a atrocidade, reforça a necessidade de que o Poder Judiciário, por meio do controle de convencionalidade, remova as barreiras jurídicas - inclusive temporais - que impeçam a reparação devida.

A argumentação de que a aplicação de precedentes sobre imprescritibilidade violaria a legalidade e a segurança jurídica, bem como o princípio da divisão dos poderes, também não prospera. O controle de convencionalidade não configura ativismo judicial



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

indevido, mas sim o cumprimento do dever constitucional de harmonizar o ordenamento jurídico interno com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A aplicação de normas de direitos humanos, inclusive com caráter *jus cogens*, prevalece sobre normas infraconstitucionais e pode, em casos excepcionais e fundamentados, afastar a incidência da prescrição, sem que isso implique violação a cláusulas pétreas ou usurpação de competências legislativas. O que se busca é a coerência e a unidade do sistema normativo em prol da proteção da dignidade humana.

Por fim, a alegada discrepância fática e temporal entre o caso concreto e os paradigmas mencionados não é suficiente para afastar a imprescritibilidade. O *modus operandi* na Fazenda Volkswagen, conforme fartamente demonstrado, guarda simetria absoluta com o cenário de exploração e coação que configurou o trabalho análogo à escravidão nos casos que serviram de base para a decisão *a quo*. A gravidade da violação, o cerceamento da liberdade e a "coisificação" do ser humano são elementos que transcendem datas e especificidades, impondo um dever contínuo de reparação.

Diante do exposto, foi acertada a linha de raciocínio da sentença *a quo*, que confere primazia à dignidade humana e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com acerto afastou a incidência da prescrição e reconheceu a imprescritibilidade total da pretensão autoral.

i) Conclusões quanto à tese de prescrição total.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA), em suas argumentações finais acerca da incidência da prescrição, reitera que a imprescritibilidade, por ser exceção taxativamente prevista na Constituição Federal, não comportaria ampliação interpretativa ou aplicação retroativa a fatos pretéritos. Sustenta que os precedentes citados, inclusive os do Tribunal Superior do Trabalho, baseiam-se na impossibilidade de busca de justiça pelas vítimas e não na inércia do Ministério Público do Trabalho.

Alega também que a aplicação da imprescritibilidade à pretensão cível e trabalhista, especialmente com retroatividade, violaria o princípio da legalidade, a vedação a penas perpétuas e a segurança jurídica, argumentando que a prescrição opera como freio ao poder estatal e garante a razoabilidade temporal dos litígios. Por fim, reitera que a ação não foi proposta pelas vítimas, mas pelo Estado, e que o princípio da razoabilidade e a segurança jurídica demandam marcos temporais



definidos, sob pena de ativismo judicial indevido.

Aprecio.

A tese da Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA), embora reitere argumentos já ventilados, não encontra amparo no ordenamento jurídico e na jurisprudência consolidada.

Em primeiro lugar, rechaço a premissa de que a imprescritibilidade, em matéria de direitos humanos, esteja restrita ao rol taxativo do art. 5º, XLII e XLIV, da Constituição Federal. Conforme já elucidado, a "cláusula de abertura" do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, em conjunto com a aplicação imediata das normas de direitos humanos dos tratados ratificados pelo Brasil (art. 5º, § 1º), confere aos tratados internacionais de direitos humanos hierarquia supralegal, autorizando a sua prevalência sobre normas internas infraconstitucionais que com eles sejam incompatíveis. A vedação à escravidão e a suas formas análogas, por se tratar de norma de *jus cogens*, de caráter imperativo, universal e atemporal, informa a interpretação constitucional e impõe o afastamento de prazos prescricionais que impeçam a reparação de violações a esses preceitos fundamentais.

A alegação de que os precedentes do C. TST, ao afastarem a prescrição em ações civis públicas por trabalho análogo à escravidão, se baseiam unicamente na impossibilidade de busca de justiça pelas vítimas e não se equiparam ao presente caso é uma simplificação indevida. Embora a impossibilidade de exprimir a vontade e de buscar a tutela judicial seja um fator relevante que justifica a suspensão do início do cômputo prescricional, a imprescritibilidade que se reconhece na esfera civil e trabalhista decorre, em última instância, da natureza do bem jurídico tutelado - a dignidade humana e o direito absoluto a não ser escravizado. A "coisificação" do ser humano, que se verifica em situações de trabalho escravo, aniquila a personalidade jurídica e a autonomia do indivíduo, de modo que o tempo não pode servir como mecanismo para legitimar tal desumanização.

A invocação da inércia estatal, seja do Ministério Público do Trabalho, seja de outras autoridades, não pode se converter em salvo-conduto para impunidade de violações estruturais e sistêmicas que chocam a consciência da humanidade. A segurança jurídica, alçada a princípio fundamental da República, não se traduz na vedação a que se apliquem remédios jurídicos eficazes para a reparação de danos graves, especialmente quando tais remédios encontram amparo em normas de hierarquia superior e na necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

A distinção pretendida entre a norma de *jus cogens* e a imprescritibilidade da reparação civil, como pontuada pela doutrina internacional citada pela Recorrente, embora possa existir em planos conceituais, não autoriza, no plano da aplicação do direito, que os sistemas jurídicos internos deixem de evoluir na busca de maior coerência entre a gravidade da violação e a extensão dos mecanismos de responsabilização. O ordenamento jurídico brasileiro, em sua evolução interpretativa e na incorporação de direitos humanos, tem caminhado no sentido de reconhecer a imprescritibilidade de pretensões reparatórias que decorrem de violações que atingem o núcleo da dignidade humana.

Neste sentido, a alegada impossibilidade de adequada produção de provas e o direito à ampla defesa, invocados pela Recorrente, não são óbices intransponíveis à aplicação da imprescritibilidade. Essas garantias processuais devem ser asseguradas em qualquer processo, mas não podem servir como fundamento para a extinção de pretensões fundadas em violações graves que, por sua própria natureza, tendem a deixar marcas indeléveis e a dificultar a busca pela verdade histórica. A necessidade de reparação integral e a prevenção de futuras violações justificam a manutenção da imprescritibilidade.

Por fim, a afirmação de que a ação não foi proposta pelas vítimas e que o Ministério Público do Trabalho busca uma "persecução àquele que reputava possuir melhores condições financeiras e maior susceptibilidade a danos reputacionais" ou "repercussão midiática", embora forte em retórica, desvirtua o objetivo de uma Ação Civil Pública, que visa a proteção de interesses coletivos e difusos, como a dignidade da pessoa humana e a vedação do trabalho escravo. A imprescritibilidade, neste contexto, não visa "premiar a inércia do Poder Público", mas assegurar a reparação integral a que a coletividade tem direito e evitar a perpetuação da impunidade.

Destarte, a análise do *corpus iuris* internacional, interamericano e doméstico, em uma interpretação harmoniosa e conforme aos princípios fundamentais, não ampara a conclusão de que a pretensão autoral se encontra prescrita. O respeito à ordem constitucional vigente, à jurisprudência consolidada e aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito impõem a manutenção da imprescritibilidade das pretensões coletivas deduzidas nesta demanda.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso da Reclamada e mantenho a decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição total, nos termos da fundamentação.



2.3.3 DA TESE DE IRRETROATIVIDADE DA LEI E DA EVOLUÇÃO CONCEITUAL. REJEIÇÃO DA TESE DE IRRETROATIVIDADE (TÓPICOS VI.A A VI.D DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA).

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA), em sua insurgência recursal, argumenta que a condenação estaria aplicando retroativamente conceitos jurídicos inexistentes à época dos fatos alegados (1974-1986), como o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e os contornos mais amplos do trabalho análogo à escravidão, violando os princípios da legalidade, irretroatividade e segurança jurídica.

Sustenta que a redação original do art. 149 do Código Penal de 1940 e a legislação internacional vigente à época não abarcaria as condutas imputadas, e que a evolução conceitual posterior não autorizaria a retroatividade prejudicial.

Examino.

a) Da natureza de *jus cogens* e a atemporalidade da vedação

A proibição do trabalho escravo e do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral constitui norma de *jus cogens* no direito internacional. Trata-se de um preceito imperativo, inderrogável e universal, que protege o núcleo inalienável da dignidade humana. Por sua natureza, tais normas possuem eficácia imediata e contínua, afastando a tese de que sua aplicação a fatos passados configuraria "retroatividade ilícita". O que se observa é a atualização hermenêutica de conceitos jurídicos à luz de normas de hierarquia superior e de um contexto social e jurídico em evolução, mas cujos princípios fundamentais já eram vigentes.

b) Da intenção original do legislador de 1940 e a ilicitude contemporânea aos fatos.

A alegação de que a redação original do art. 149 do Código Penal de 1940 era lacônica e restrita à supressão absoluta da liberdade, sem abranger "condições degradantes" ou "jornada exaustiva", não encontra respaldo na Exposição de Motivos do referido diploma legal. A Exposição de Motivos já deixava claro que o tipo penal visava coibir o *plagium*, a sujeição de alguém ao poder discricionário de outrem, suprimindo o *status libertatis*. A Lei nº 10.803/2003, ao alterar o art. 149



do CP, não criou um novo ilícito, mas apenas densificou e detalhou meios de execução que a doutrina e a jurisprudência já reconheciam como formas de escravização moderna.

Como já tratado em tópicos anteriores, à época dos fatos, o Brasil já havia ratificado a Convenção nº 29 da OIT (1957) e a Convenção sobre a Escravatura de 1926 (1966). Tais instrumentos internacionais já proibiam o trabalho forçado e a servidão por dívida sob qualquer forma. Portanto, a conduta da Reclamada, narrada na inicial, consistente em aliciar trabalhadores mediante fraude, transportá-los e submetê-los a condições degradantes e jornada exaustiva, com restrição de locomoção em razão de dívidas, já era antijurídica e violadora de direitos fundamentais no momento de sua prática, não havendo justificativa para falar em inovação legislativa retroativa prejudicial.

c) Da evolução conceitual do tráfico de pessoas e a subsistência do ilícito.

Relativamente ao tráfico de pessoas, embora o tipo penal específico (art. 149-A do CP) tenha sido introduzido em 2016, o recrutamento fraudulento de trabalhadores e o deslocamento de pessoas para fins de exploração laboral, sob coação ou dívida, já eram condutas ilícitas e violadoras de direitos fundamentais à época dos fatos. O Código Penal de 1940, em seu art. 207, tipificava o agenciamento ou aliciamento de trabalhadores para fins de exploração. Ademais, o princípio *neminem laedere*, consagrado no Código Civil de 1916, impunha o dever de não lesar outrem. Para fins de reparação civil coletiva, o que se qualifica juridicamente é a mercantilização de seres humanos e a violação da dignidade, condutas que, independentemente do rótulo penal específico, já eram ilícitas e incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

d) Da primazia da dignidade humana sobre a segurança jurídica em sede civil-restaurativa.

A interpretação do art. 27 da Convenção de Viena reforça que o Estado e seus juízes não podem invocar o direito interno para descumprir obrigações internacionais de reparação integral. A primazia da dignidade humana na esfera civil e trabalhista impõe a ponderação do princípio da irretroatividade, especialmente quando a segurança jurídica não pode servir como escudo para a impunidade de violações estruturais. A aplicação de normas e tratados internacionais de direitos



humanos, bem como a interpretação evolutiva de conceitos jurídicos à luz desses preceitos, não configura retroatividade prejudicial, mas sim o cumprimento do dever de controle de convencionalidade e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, e mantendo a linha de raciocínio que confere primazia à dignidade humana e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, rejeito a tese de irretroatividade, nego provimento ao Recurso da Reclamada e mantenho a sentença neste aspecto.

2.3.4 DA TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO LAPSO TEMPORAL. FATOS HISTÓRICOS E VALOR PROBATÓRIO. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEGURANÇA JURÍDICA. INVESTIGAÇÕES ANTERIORES E RESPONSABILIZAÇÃO DA VOLKSWAGEN. ATUAÇÃO DAS EMPREITEIRAS E RESPONSABILIDADE DA VW. OMISSÃO DO MPT QUANTO AOS "VERDADEIROS AGENTES".

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) manifesta inconformismo com a r. sentença, levantando diversos argumentos de ordem processual e de mérito que, em suma, buscam desconstituir a condenação com base em supostas violações ao contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e legalidade, além de questionar a força probatória dos documentos e a responsabilidade da empresa pelos fatos alegados.

Analizados os argumentos que integram as razões recursais, passo à sua apreciação individualizada, com o aprofundamento das fundamentações jurídicas:

a) Da impossibilidade de exercício pleno do contraditório e ampla defesa pelo lapso temporal.

A VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA alega que a distância de quase meio século dos fatos tornaria o exercício da defesa meramente formal, ante a impossibilidade de acesso a registros completos, testemunhas diretas ou documentos contemporâneos.

Questiona que a apresentação de informações fragmentadas configura cerceamento de defesa e viola os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.



Analiso.

A despeito da relevância do lapso temporal e da inerente dificuldade probatória, a tese da impossibilidade absoluta de defesa não merece prosperar. A r. sentença, ao observar que a própria empresa realizou apurações internas na época e apresentou nos autos oitivas de pessoas que participaram dessas diligências (como os depoimentos dos Srs. Mauro Imperatori e Sérgio Ferreira), refuta o argumento de inviabilidade total. O princípio do devido processo legal substancial, em sua dimensão material, impõe que a análise do contraditório e da ampla defesa leve em conta as peculiaridades do caso concreto, sem se limitar à mera formalidade.

O dever de diligência e transparência da empresa em relação às violações graves aos direitos humanos não se extingue com o decurso do tempo. Embora a dificuldade probatória seja um desafio compartilhado, a Recorrente detinha o controle exclusivo de registros internos que, idealmente, deveriam ter sido preservados, em consonância com a boa-fé objetiva e a responsabilidade corporativa. O contraditório foi exercido pela empresa através da apresentação de contestação, juntada de documentos e participação em audiências, não configurando cerceamento de defesa real que justifique a nulidade processual.

Ademais, as limitações fáticas decorrentes do tempo não impedem o julgamento da causa, especialmente quando o ordenamento jurídico impõe a busca pela tutela de direitos fundamentais, como a dignidade humana.

b) Dos fatos históricos e valor probatório.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) defende que as provas apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho (dossiês da CPT e Relatórios parlamentares) são unilaterais, ideológicas e desprovidas de valor jurídico por não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

Analiso.

O magistrado, em seu livre convencimento motivado, não está impedido de valorar documentos antigos ou particulares, devendo confrontá-los com o acervo probatório total (persuasão racional). O valor probatório não reside em um único documento, mas na convergência de



múltiplas fontes independentes - inquéritos policiais, matérias jornalísticas da época, processos trabalhistas instaurados nas décadas de 1980 e 1990, e depoimentos de vítimas e testemunhas que lograram ser localizadas - que narram o mesmo *modus operandi* de exploração.

Ademais, muitos dos documentos trazidos pelo *Parquet* são trasladados de órgãos públicos (como inquéritos policiais, termos judiciais e Relatórios de fiscalização), possuindo, em princípio, presunção de veracidade quanto à sua existência e conteúdo. A unilateralidade alegada não impede a análise crítica e contextualizada pelo julgador, que deve sopesar todos os elementos à luz das garantias constitucionais.

c) Da inércia do Ministério Público e segurança jurídica.

A Volkswagen acusa o MPT de inércia por não ter agido quando tomou ciência de denúncias nos anos 1990, ferindo a segurança jurídica.

Examino.

Por envolver trabalho escravo contemporâneo, qualificado como norma de *jus cogens*, a pretensão de reparação é imprescritível materialmente. A autonomia da Ação Civil Pública confere ao MPT a prerrogativa de atuar quando constata a necessidade de tutelar direitos indisponíveis. A omissão institucional pretérita, ainda que formalmente reconhecida, não retira do *Parquet* o dever atual de atuar, especialmente quando novos elementos ou um amadurecimento técnico sobre a gravidade das violações ocorrem. A segurança jurídica, neste contexto, não pode ser interpretada como um "direito ao esquecimento" de atrocidades ou um salvo-conduto para a impunidade estrutural. Ao contrário, a segurança jurídica reside na efetividade da justiça restaurativa e na garantia de que violações graves não ficarão sem a devida resposta jurisdicional.

d) Das investigações anteriores e responsabilização da Volkswagen.

A Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) argumenta que investigações da década de 1980 (como o inquérito policial de Conceição do Araguaia) concluíram pela sua irresponsabilidade, o que impediria a condenação atual.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Examino.

Faz-se imperativo consignar que Relatórios policiais ou arquivamentos administrativos não possuem efeito vinculante sobre o Poder Judiciário. A análise judicial é autônoma e deve pautar-se pela ampla produção probatória e o devido processo legal. Ademais, a própria Corte IDH, no Caso Brasil Verde, estabeleceu que o Estado tem o dever de reabrir investigações quando as apurações anteriores foram insuficientes ou parciais. Curiosamente, **o inquérito de 1983 citado pela Recorrente confirmou a existência de escravidão na fazenda**, apenas eximindo a Volkswagen por entender que a culpa seria exclusivamente das empreiteiras - tese jurídica que o Direito do Trabalho atual, com base no princípio da primazia da realidade e da responsabilidade solidária, rechaça firmemente. A conclusão da autoridade policial, à época, sobre a atribuição de responsabilidade a terceiros não vincula a atuação judicial posterior, que deve analisar os fatos à luz do ordenamento jurídico vigente e das provas produzidas nos autos.

e) Da atuação das empreiteiras e responsabilidade da Reclamada.

A Recorrente alega que as empreiteiras eram autônomas, atuavam para vários projetos na região e eram as únicas responsáveis diretas pelos trabalhadores, não havendo prova de inserção estrutural da Volkswagen.

Analiso.

Os autos revelam que a Volkswagen/CVRC exercia direção e fiscalização efetiva sobre as atividades na fazenda, controlando lotes de derrubada, acessos e insumos. O labor dos "peões" estava inserido no núcleo da atividade econômica da fazenda (implantação de pastos para o gado), beneficiando diretamente o projeto financeiro e fiscal da Volkswagen.

Assim sendo, o beneficiário da exploração laboral degradante responde solidariamente pela reparação, sendo irrelevante a pluralidade de clientes das empreiteiras. A subordinação estrutural e o proveito direto da exploração autorizam a responsabilização solidária da VW, em consonância com o princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho.

f) Da omissão do MPT quanto aos "verdadeiros agentes".



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

A Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) alega falta de impessoalidade e moralidade do MPT por não processar os empreiteiros ou os sucessores atuais da terra, focando na VW por interesse midiático.

Examino.

O Ministério Público do Trabalho tem a prerrogativa de eleger o polo passivo que melhor garanta a efetividade da tutela coletiva e a reparação integral, bem como as garantias de não repetição. O direcionamento da ação contra a suposta empresa âncora da cadeia produtiva, que planejou, financiou e obteve os maiores ganhos com o modelo de exploração, é uma estratégia legítima de combate ao trabalho escravo em larga escala. O dever institucional do MPT é o de tutelar direitos indisponíveis, e o faz de forma efetiva ao responsabilizar o principal beneficiário do ilícito, visando a cessação da prática e a reparação do dano social. A escolha do polo passivo não configura parcialidade, mas sim uma escolha estratégica para a efetividade da tutela.

Os argumentos de ordem processual e institucional da Recorrente visam deslocar o foco da gravidade dos fatos para supostas falhas de rito e tempo. No entanto, o ordenamento jurídico atual, sob o prisma do controle de convencionalidade, impõe que o Judiciário afaste esses obstáculos formais para garantir que violações sistemáticas à dignidade humana não fiquem sem a devida resposta jurisdicional. A segurança jurídica, neste contexto, deve ser interpretada como a garantia de que atrocidades estruturais e sistêmicas não ficarão impunes, e não como uma blindagem à responsabilização por práticas que chocam a consciência da humanidade.

Pelo exposto, rejeito integralmente os argumentos apresentados pela Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) e nego provimento ao Recurso nos tópicos VII.A a VII.F do Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

2.3.5 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOS FATOS HISTÓRICOS E VALOR PROBATÓRIO. DAS DECLARAÇÕES COLHIDAS PELO MPT. DA INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. DA AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO. DOS DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO MPT. DA FORÇA PROBATÓRIA.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

a) Da inversão do ônus da prova. Do contraditório e da ampla defesa.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) alega que a inversão do ônus da prova procedida pelo juízo de origem foi indevida, violando o contraditório e a ampla defesa.

Argumenta que o MPT não atua como substituto processual para reparação individual e que não há impossibilidade ou excessiva dificuldade para o MPT cumprir seu encargo probatório. Ademais, sustenta que a Volkswagen não tem a obrigação de possuir documentos sobre fatos ocorridos há quase meio século, especialmente por não ter atuado como empregadora direta.

Analiso.

A r. sentença de primeiro grau fundamentou a inversão do ônus da prova com base no art. 818, §1º, da CLT e no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Combate ao Trabalho Escravo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Tais diplomas normativos e diretrizes permitem a redistribuição dinâmica do encargo probatório em casos de graves violações de direitos humanos, especialmente quando há hipossuficiência absoluta das vítimas.

No presente caso, os trabalhadores migrantes, pobres e analfabetos, aliciados para a Fazenda Vale do Rio Cristalino nas décadas de 1970 e 1980, encontram-se em manifesta situação de vulnerabilidade, exacerbada pelo decurso do tempo que comprometeu drasticamente sua memória probatória. Essa fragilidade intrínseca das vítimas, aliada à assimetria informacional em detrimento da empresa, justifica a inversão do ônus probatório.

A VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA detinha (ou deveria deter) os registros internos, financeiros e de gestão do projeto agropecuário que coordenou na Fazenda Vale do Rio Cristalino. A sua atuação no empreendimento, não se limitando a uma mera participação societária minoritária, mas alcançando o controle estratégico e financeiro, como se verá adiante, confere-lhe a capacidade de produzir prova mais robusta acerca das condições de trabalho e da gestão da fazenda.

A alegação de que a Volkswagen não atuou como empregadora direta e que não tem o dever de guardar documentos sobre fatos pretéritos, embora compreensível sob uma ótica formalista, não pode prosperar no contexto de um litígio que versa sobre graves violações de direitos humanos. O princípio da responsabilidade solidária ou pela atividade empresarial, aplicável em casos de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

terceirização e cadeia produtiva, impõe às empresas que se beneficiam de uma determinada atividade econômica a obrigação de fiscalizar e garantir o respeito aos direitos trabalhistas e à dignidade humana de todos os envolvidos.

A impossibilidade alegada de produzir prova negativa sobre fatos ocorridos há quase 50 anos não se configura como uma "prova diabólica" inatingível. Trata-se, sim, da atribuição lógica do encargo probatório à parte que detinha o controle e o benefício econômico da atividade, tornando-a a mais apta a demonstrar, por exemplo, a regularidade dos contratos de empreitada, a fiscalização das condições de trabalho pelos empreiteiros, e a ausência de responsabilidade pelos ilícitos alegados.

A Recorrente teve ampla oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e produzir provas em juízo, não havendo, portanto, cerceamento de defesa. A distância temporal não constitui obstáculo absoluto à busca da verdade real em casos de tamanha gravidade, mas um fator a ser considerado na análise do conjunto probatório, o que foi feito pelo juízo de origem.

b) Das declarações colhidas pelo MPT. Da inexistência de presunção.

Da ausência de valor probatório.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) sustenta que as declarações colhidas pelo MPT possuem pouca força probatória, por terem sido obtidas unilateralmente, sem a participação da Volkswagen e à margem dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Questiona a imparcialidade do MPT e a transparência na seleção das testemunhas.

Aprecio.

A despeito das alegações da Recorrente, os atos praticados pelos Procuradores do Trabalho no curso de Inquéritos Cíveis e outros procedimentos administrativos possuem fé pública, presumindo-se legítimos e verdadeiros em relação à sua formalização e ao conteúdo das declarações prestadas, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Convém destacar que a r. sentença não se fundou unicamente nas



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

declarações colhidas pelo MPT. A condenação baseou-se em um conjunto probatório robusto e convergente, um verdadeiro mosaico de provas que inclui, além dos depoimentos obtidos pelo MPT, inquéritos policiais oficiais, termos de depoimento e escrituras declaratórias que narram, de forma independente e consistente, o mesmo *modus operandi* de exploração, caracterizado por trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes e jornada exaustiva.

A "unilateralidade" da fase administrativa é plenamente superada pela admissão desses documentos como prova em juízo, onde a Volkswagen teve a oportunidade de exercer o contraditório pleno sobre seu conteúdo, apresentando suas contestações, documentos e produzindo outras provas. A impugnação genérica aos depoimentos, desacompanhada de contraprovas efetivas que desconstituam os relatos de forma inequívoca, não é suficiente para afastar a credibilidade das informações prestadas.

Quanto aos questionamentos sobre a imparcialidade do MPT e a seleção de testemunhas, é importante ressaltar que o Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei e defensor da ordem jurídica, atua na defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis. A colheita de depoimentos de pessoas que manifestaram convicção sobre a responsabilização da Volkswagen, como o ex-deputado Expedito Soares Batista e o Padre Ricardo Rezende Figueira, não retira, por si só, o valor probatório de seus relatos, especialmente quando corroborados por outros elementos. Ademais, conforme se depreende dos autos, tais indivíduos foram ouvidos como informantes, e sua participação pode ser compreendida como parte da busca por evidências em um cenário histórico complexo.

A referência a "fiscal da Volks" e o emblema da Volkswagen na guarita, mencionados em alguns depoimentos, são elementos concretos que conectam a marca à fazenda, mesmo que os trabalhadores não tivessem conhecimento da estrutura societária ou da posição hierárquica de cada indivíduo. A análise da r. sentença considerou, inclusive, depoimentos colhidos em audiência, nos quais os trabalhadores afirmaram não ter tido contato direto com representantes da Volkswagen, mas a convergência de seus relatos sobre as condições de trabalho e a identificação informal da fazenda com a marca, aliada a outros elementos probatórios, permitiu a formação do convencimento judicial.

Por fim, os depoimentos contemporâneos de Sergio Ferreira e Mauro Iedo Cladeira Imperatori, embora apresentados pela defesa para contrapor os relatos das vítimas, foram devidamente valorados pela r. sentença. A circunstância de não terem presenciado diretamente as violações não elide a possibilidade de sua ocorrência, especialmente considerando a natureza isolada em que muitas vezes ocorriam e o temor incutido nas vítimas. A análise da r. sentença sobre esses



depoimentos foi crítica e contextualizada, não os desqualificando, mas ponderando seu alcance probatório frente ao conjunto das demais evidências.

c) Dos demais documentos juntados pelo MPT. Da unilateralidade. Da força probatória.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) argumenta que os demais documentos juntados pelo MPT, como reportagens, Relatórios opinativos e correspondências, são insuficientes como meios de prova, por serem unilaterais e não terem sua autenticidade e confiabilidade comprovadas. Refere-se especificamente ao dossiê da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e ao Relatório elaborado pelo Deputado Expedito Soares.

Examino.

A tese recursal de unilateralidade e ausência de força probatória não prospera. Embora documentos como matérias jornalísticas e Relatórios opinativos possam, isoladamente, ter força probatória limitada, em conjunto com outros elementos eles podem servir como indícios relevantes para a formação do convencimento judicial.

O dossiê da CPT, composto por artigos, reportagens, cartas e declarações particulares, quando analisado em sua integralidade, corrobora a narrativa fática quanto à temporalidade, *modus operandi*, autores e vítimas. A multiplicação de fontes, mesmo que não produzidas diretamente pela Volkswagen, reduz o risco de falso consenso e aponta para um padrão de violações. A aplicação da presunção relativa prevista no art. 408 do CPC a tais documentos, em que pese a não participação da Volkswagen em sua elaboração, é justificada quando o conteúdo do documento, por si só, apresenta elementos que merecem consideração e que, em conjunto com outras provas, reforçam a veracidade dos fatos alegados. A oportunidade de contraditório em juízo permitiu à Volkswagen refutar o conteúdo desses documentos, o que foi devidamente considerado pela sentença.

Quanto ao Relatório do ex-deputado Expedito Soares, é inegável que sua atuação parlamentar e sua posição política podem influenciar a interpretação dos fatos. Contudo, a sentença buscou ponderar essa circunstância, reconhecendo sua natureza de documento público emitido no exercício da função legislativa e fiscalizatória. A declaração do parlamentar sobre seu envolvimento direto na causa, embora o possa ter tornado suspeito para depor como testemunha, não invalida



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

[nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3](https://jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

completamente o conteúdo do Relatório, especialmente se houver outros elementos que o corroborem.

A Volkswagen teve a oportunidade de apresentar documentos que contrastassem as conclusões do Relatório, como o que foi elaborado pelo Sr. Delcio da Silva, que descreve uma visita à Fazenda Vale do Rio Cristalino na mesma época. A análise da r. sentença considerou ambos os documentos, ponderando suas potencialidades e limitações probatórias.

É crucial reiterar que a r. sentença não se baseou em um único documento ou em provas isoladas. O juízo aplicou o princípio da livre convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC), analisando o conjunto probatório de forma integrada e coesa. A vinculação, ainda que indireta, da Volkswagen aos fatos narrados foi estabelecida a partir da convergência de múltiplos elementos, incluindo a sua ingerência na gestão da fazenda, o benefício econômico obtido e os relatos das vítimas.

d) Da valoração do conjunto probatório e da responsabilidade da Volkswagen.

As razões recursais demonstram que a Recorrente busca desconstituir o conjunto probatório que embasou a condenação, alegando nulidades e vícios processuais. Contudo, a análise pormenorizada das provas e dos argumentos levados a efeito pela r. sentença, bem como a aplicação da legislação e da jurisprudência pertinentes, demonstram a higidez da instrução processual e a correção da decisão de primeiro grau.

A inversão do ônus da prova, fundamentada na hipossuficiência das vítimas e na assimetria informacional, foi legítima e não cerceou a defesa da Volkswagen, que teve ampla oportunidade de produzir suas provas. As declarações colhidas pelo MPT, assim como o dossiê da CPT e o Relatório do ex-deputado, possuem valor probatório, seja como prova principal, seja como indício, quando analisados em conjunto com as demais evidências.

O depoimento do preposto da Volkswagen foi marcado por evasivas, o que, diante da inversão do ônus, fragiliza a defesa. A admissão de que o CEO da Volkswagen era Presidente da CVRC, de que a Reclamada recebeu incentivos fiscais vinculados ao projeto, e de que realizava visitas e recebia Relatórios de auditoria, confirmam a ingerência estratégica e financeira da Volkswagen na operação, afastando a tese de que era apenas investidora passiva.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Os depoimentos dos Srs. Mauro Imperatori e Sérgio Ferreira, embora produzidos pela defesa, também foram validados de forma crítica pela r. sentença. As alegações de que a fazenda era auditada por todas as diretorias da sede em São Bernardo do Campo e que a gestão de RH da Volkswagen controlava o pessoal da fazenda, conforme o depoimento do Sr. Mauro Imperatori, reforçam a tese de ingerência direta da Volkswagen.

A prova testemunhal colhida em audiência judicial consolidou o quadro fático de servidão por dívida e degradação humana em benefício do projeto econômico da Recorrente. A identificação da fazenda com a marca Volkswagen, o recebimento de ordens de "fiscais da Volks" e a consistência dos relatos sobre o ambiente de trabalho degradante, confirmam o *modus operandi* e a inserção estrutural do labor degradante na atividade econômica gerida e controlada pela Volkswagen/CVRC.

Diante do exposto e considerando a convergência de múltiplas fontes de prova (incluindo inquéritos policiais, termos de depoimentos colhidos sob fé pública, escrituras declaratórias, depoimentos judiciais e documentos corporativos) é possível concluir pela configuração do trabalho em condições análogas à de escravo e pela responsabilidade da Volkswagen em decorrência de sua atuação na gestão e controle do empreendimento.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso nos aspectos.

2.3.6 DA RESPONSABILIZAÇÃO DA VOLKSWAGEN

A VOLKSWAGEN sustenta, em síntese: inexistência de grupo econômico, regularidade da constituição da CVRC e sua autonomia jurídica, legalidade dos contratos de empreitada, ausência de gestão operacional pela Recorrente, inexistência de sucessão empresarial com a venda da CVRC e inaplicabilidade do limite temporal para a responsabilidade do sócio retirante. Alega, ainda, que não participou dos supostos ilícitos trabalhistas.

a) Da regularidade da constituição da Companhia Vale do Rio Cristalino S/A (CVRC) e autonomia jurídica.

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) defende regularidade da constituição da CVRC como sociedade



empresária com personalidade jurídica e autonomia próprias, sustentando que era apenas acionista, sem poderes de gestão direta ou controle abusivo. Alega que não restou provado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, elementos essenciais para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Ressalta que, de acordo com a Ata da Assembleia Geral de Transformação (Id 9e45175), em 1974, a Volkswagen do Brasil S/A detinha apenas 10% do capital social da CVRC, sendo que outras empresas e pessoas físicas compunham o quadro societário. Argumenta que a mera participação acionária não autoriza a responsabilização automática, exceto nos casos de abuso de personalidade jurídica, fraude ou desvio de finalidade.

Aprecio.

A análise dessa questão exige a ponderação entre a autonomia formal da pessoa jurídica e a realidade fática das relações empresariais, especialmente em um contexto histórico em que se alega a prática de ilícitos trabalhistas graves.

Em que pese a formação da CVRC como pessoa jurídica com personalidade e patrimônio próprios, a análise da documentação apresentada revela que sua constituição, em 1973, ocorreu para viabilizar um projeto agropecuário na Fazenda Vale do Rio Cristalino, um empreendimento que, conforme se extrai do contexto fático e das alegações do MPT, foi idealizado e financiado pela Volkswagen do Brasil S/A por meio de incentivos fiscais concedidos pela SUDAM. A afirmação de que a participação da Volkswagen na CVRC era minoritária em 1974, conforme a Ata de Transformação, não é suficiente para afastar a tese de que a Volkswagen, mesmo não sendo a acionista majoritária, detinha o controle efetivo e a ingerência sobre o empreendimento que se propunha a realizar.

A autonomia formal de uma empresa não impede a responsabilização de outra quando se constata que esta última, de fato, idealizou, financiou, dirigiu e se beneficiou economicamente de um empreendimento, especialmente quando este último foi palco de graves violações de direitos trabalhistas. A tese de que não houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial, embora pertinente no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica com base no Código Civil, deve ser confrontada com a realidade da exploração da mão de obra na Fazenda Vale do Rio Cristalino. Se a CVRC, ainda que formalmente autônoma, serviu como um braço operacional da Volkswagen para a execução de um projeto específico, e as irregularidades ocorreram sob essa égide, a Recorrente não pode se eximir de responsabilidade sob o mero argumento de autonomia formal.



Neste ponto, a r. sentença fundamentou a responsabilização da VOLKSWAGEN com base em elementos como "controle acionário", "identidade de dirigentes", "gestão operacional", "uso da marca" e "benefício econômico", que, segundo a Recorrente, não foram comprovados ou não são suficientes para afastar a autonomia da CVRC. Contudo, a prova dos autos, especialmente a análise documental e testemunhal que será detalhada adiante, demonstra que tais elementos, em conjunto, caracterizam uma unidade de interesses e de direção que transcende a mera relação acionária.

Ainda que se argumente a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica nos termos dos arts. 133 a 137 do CC e 855-A da CLT, a pretensão do MPT e a decisão de primeiro grau, fundamentam-se na configuração de grupo econômico e/ou responsabilidade solidária por domínio do fato, o que não se confunde com a desconsideração para atingir o patrimônio dos sócios de forma direta, mas em imputar a responsabilidade à empresa controladora por sua atuação conjunta ou por sua omissão qualificada.

b) Da inexistência de grupo econômico. julgamento *extra petita*. violação do princípio da irretroatividade.

A VOLKSWAGEN contesta o reconhecimento de grupo econômico por coordenação, alegando que essa tese configura julgamento *extra petita*, uma vez que o MPT não formulou pedido neste sentido na petição inicial. Além disso, argumenta que a aplicação do conceito de grupo econômico por coordenação, previsto na Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a fatos ocorridos entre 1974 e 1986 viola o princípio da irretroatividade da lei. Sustenta que, à época dos fatos, não havia previsão legal para responsabilização solidária apenas por atuação conjunta ou coordenação de interesses, e que a CVRC sempre operou como pessoa jurídica autônoma, com patrimônio e administração próprios.

b.1. Do Julgamento *Extra Petita*.

A alegação de julgamento *extra petita* não merece prosperar. O reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, não configura um pedido autônomo em si, mas um fundamento jurídico para a responsabilização solidária ou subsidiária de empresas pelos débitos trabalhistas de outra. O princípio *iura novit curia* permite que o magistrado



aplique o direito à matéria fática apresentada na inicial, mesmo que as partes não tenham articulado a tese jurídica específica que leva à decisão. O MPT narrou os fatos e apresentou os elementos que, em sua visão, indicavam a atuação conjunta e o controle exercido pela VOLKSWAGEN sobre a CVRC, o que autoriza o juiz a formar seu convencimento jurídico sobre a existência de grupo econômico.

b.2. Da Irretroatividade da Lei e do Conceito de Grupo Econômico por Coordenação.

A tese de que a aplicação do conceito de grupo econômico por coordenação, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, a fatos pretéritos viola o princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, CF) também merece detida análise.

Embora a redação atual do § 3º do art. 2º da CLT, com a introdução do conceito de "grupo econômico" para além da mera subordinação, tenha vindo com a Reforma Trabalhista, a jurisprudência trabalhista já admitia, mesmo antes de 2017, a configuração de grupo econômico em situações de interesse integrado e atuação conjunta, mesmo sem uma estrutura hierárquica formal. A ênfase no "interesse integrado", na "efetiva comunhão de interesses" e na "atuação conjunta" - elementos que a Recorrente alega não terem sido comprovados - são justamente aqueles que a doutrina e a jurisprudência, mesmo antes da redação atual do § 3º do art. 2º da CLT, já utilizavam para caracterizar a formação de grupo econômico em sentido amplo.

A sentença também abordou a alegação da Volkswagen de que a CVRC operava com autonomia, refutando-a com base em provas que indicam forte ingerência da controladora, como a identidade de dirigentes (CEO da Volkswagen era também presidente da CVRC; participação de diretores da VW em conselhos), centralização de auditorias e Relatórios operacionais em São Paulo e o uso da marca Volkswagen em comunicações e pelo corpo de segurança. Tais elementos afastam a autonomia exclusiva da CVRC e sustentam a tese de controle efetivo e gestão integrada por parte da Volkswagen, configurando grupo econômico. Nada a reformar neste aspecto.

c) Da legalidade dos contratos de empreitada. Da ausência de elementos desqualificadores.

A VOLKSWAGEN sustenta que a contratação de empreiteiras pela CVRC era lícita, validada pelas autoridades da época e amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 191



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

do TST. Argumenta que os empreiteiros eram os únicos responsáveis diretos pelos trabalhadores e que a fiscalização da fazenda era meramente contratual, não operacional. Refuta a tese de que os contratos continham cláusulas de direção material, assunção de risco pela dona da obra ou que o pagamento seria um modo de domínio do processo produtivo. Cita a aprovação administrativa do projeto pela SUDAM e a jurisprudência dominante à época, que afastava a responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra, salvo se fosse empresa construtora ou incorporadora.

Análise.

A OJ 191 do TST, que tratava da responsabilidade do dono da obra em contratos de empreitada, estabelecia que não haveria responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra fosse empresa construtora ou incorporadora. A Recorrente alega que a CVRC não se enquadrava nessas exceções.

Entretanto, a r. sentença, ao afastar a aplicação da OJ 191, fundamentou-se na constatação de que os contratos de empreitada não eram apenas contratos de prestação de serviço, mas instrumentos que mascaravam uma relação direta de emprego e que continham cláusulas de direção material, assunção de riscos e benefício econômico direto por parte do tomador. A sentença mencionou que a fazenda escolhia as árvores, apropriava-se da madeira e determinava o contingente de trabalhadores.

É crucial consignar que tais constatações estão comprovadas nos autos. A alegação de que os contratos continham cláusulas de direção material, como a escolha das árvores a serem derrubadas e a apropriação da madeira pela contratante, são elementos que indicam, de fato, uma ingerência da contratante (CVRC, e por extensão a VOLKSWAGEN) na atividade fim executada pelos empreiteiros e seus trabalhadores. A determinação do contingente de trabalhadores também pode configurar direção e controle.

A aprovação administrativa do projeto pela SUDAM, embora relevante, não é apta a convalidar práticas trabalhistas ilícitas. A homologação de um projeto não afasta a possibilidade de que, durante sua execução, tenham ocorrido violações a direitos fundamentais dos trabalhadores.

A afirmação de que os contratos de empreitada em si não apresentavam irregularidades, mas que a execução destes é que denotava o desvio, precisa ser cuidadosamente



analisada. A r. sentença interpretou as cláusulas contratuais à luz da realidade fática, concluindo que a forma de execução e a ingerência da contratante desvirtuavam a natureza da empreitada, tese com a qual me filio.

As provas produzidas nos autos, incluindo depoimentos testemunhais e documentos, efetivamente demonstram que a CVRC, sob o controle da Volkswagen, exercia direção material sobre a atividade principal, definia o número de trabalhadores, se beneficiava diretamente do trabalho e assumia riscos inerentes à atividade, o que leva a conclusão de que os contratos de empreitada foram utilizados como fraude para mascarar o vínculo empregatício direto e elidir obrigações trabalhistas.

A orientação jurisprudencial do TST, mesmo a OJ 191, permitia a responsabilização do dono da obra em casos de fraude. Os fatos comprovados nos autos configuram essa fraude, descaracterizando a empreitada e atraindo a responsabilidade da Volkswagen como beneficiária direta e controladora do empreendimento.

d) Da gestão operacional e autonomia da Fazenda Vale do Rio Cristalino.

A VOLKSWAGEN nega veementemente qualquer ingerência operacional na Fazenda Vale do Rio Cristalino, afirmando que a gestão era exclusiva da CVRC. Alega que a r. sentença se baseou em fundamentação genérica e em provas produzidas por terceiros interessados ou colhidas sem o devido contraditório.

Aprecio.

O conjunto probatório aponta elementos que indicam uma gestão integrada e um controle efetivo por parte da Volkswagen. Destaco os seguintes pontos:

Identidade de Comando: O CEO da Volkswagen era simultaneamente o Presidente da CVRC, e a diretoria das duas empresas era composta pelos mesmos integrantes. Esta sobreposição de cargos é um forte indício de controle e direção unificada.

Subordinação Estrutural: O uso de uniformes da Volkswagen pelos seguranças da fazenda e a submissão de decisões estratégicas sobre pessoal à Diretoria de RH da Volkswagen sugerem uma integração operacional e de gestão que vai além de uma relação acionária



comum.

Centralização de Processos: O processamento de auditorias e Relatórios operacionais em computadores centrais da Volkswagen em São Paulo indica que a fazenda era tratada como uma unidade de negócio do grupo Volkswagen, e não como uma entidade completamente autônoma.

Esses elementos afastam a alegação de autonomia administrativa e patrimonial exclusiva da CVRC e sustentam a tese de que a Volkswagen exercia, de fato, o controle e a gestão operacional do empreendimento. A tese de que as provas utilizadas foram produzidas por terceiros interessados ou colhidas sem contraditório deve ser verificada caso a caso, mas a convergência de diversas fontes probatórias (documentais e testemunhais) em direção à comprovação de um controle efetivo, fortalece o convencimento do Juízo.

A r. sentença, ao destacar frases isoladas de depoimentos, buscou evidenciar a integração estrutural da mão de obra no núcleo da atividade econômica e o benefício econômico direto para a Volkswagen. Tais fundamentos levam à conclusão de que a Volkswagen era a real empregadora ou, no mínimo, co-empregadora, ou ainda a controladora responsável pelos ilícitos decorrentes da execução do projeto.

A alegação de que a decisão contraria o Tema 725 da Repercussão Geral do STF e a Lei 6.019/74, por impor responsabilidade solidária sob a ótica de que a mão de obra compunha o núcleo da atividade principal, deve ser analisada à luz da configuração da empreitada. Uma vez demonstrado elementos de que os contratos de empreitada foram desvirtuados, e a Volkswagen exercia controle sobre a atividade fim, a situação extrapola os limites da terceirização legal e da decisão vinculante do STF sobre a matéria.

e) Da sucessão empresarial e responsabilidade da sucessora

A Volkswagen argumenta que, com a venda da CVRC ao Grupo Matsubara em 1986, este assumiu integralmente todas as obrigações pretéritas e futuras, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

Análise.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

A tese da Recorrente de que a sucessão empresarial exonera a Volkswagen de responsabilidades é uma alegação comum em casos de alienação de empresas. Contudo, faz-se necessária a distinção entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade civil por atos ilícitos graves praticados sob a gestão da alienante.

Os arts. 10 e 448 da CLT tratam da sucessão de empregadores e da transferência das obrigações trabalhistas decorrentes de contratos de trabalho. A sucessão, em regra, transfere as obrigações ao sucessor. No entanto, a responsabilidade por atos ilícitos, especialmente aqueles que envolvem violações a direitos fundamentais como trabalho escravo e tráfico de pessoas, é tratada de forma distinta.

Como as violações ocorreram durante o período em que a VW detinha o controle da CVRC, a transferência posterior da empresa não apaga o nexo de causalidade com o autor do dano, que seria a Volkswagen. O fato de a Volkswagen ter sido a principal beneficiária econômica do projeto, captando incentivos fiscais para sua atividade principal através da fazenda, reforça essa tese. A responsabilidade civil decorreria, neste caso, da omissão qualificada e da "cegueira deliberada" em permitir que um sistema de escravidão por dívida operasse em terras que controlava para aumentar a lucratividade do empreendimento. Portanto, mesmo que tenha ocorrido a sucessão empresarial formal, a Volkswagen deve ser responsabilizada civilmente pelos ilícitos praticados enquanto detinha o controle e se beneficiava do empreendimento.

f) Dos limites da responsabilidade do sócio retirante.

A VOLKSWAGEN invoca o limite de dois anos para a responsabilização do sócio retirante, previsto nos arts. 1003 do Código Civil e 10-A da CLT.

Aprecio.

Não há como admitir a aplicabilidade deste limite temporal em casos de atos ilícitos, gestão fraudulenta ou violação de direitos fundamentais. A jurisprudência consolidada, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem afastado o limite de dois anos em situações onde há comprovação de conduta fraudulenta, dolo ou violação de normas de *jus cogens* voltadas à proteção da dignidade humana.



Por se tratar de norma de proteção à dignidade humana, a responsabilidade da empresa beneficiária de violações graves não se submete a marcos temporais de saída societária. A Volkswagen, ao controlar e se beneficiar de um empreendimento onde ocorreram tais violações, responde independentemente do seu tempo de participação na sociedade que explorava a atividade.

g) Da alegada inexistência de participação ou coautoria.

A Recorrente defende que não participou dos supostos crimes e que a pena não pode transcender a pessoa dos autores, com base no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Analiso.

Conforme amplamente debatido ao logo deste voto, a Volkswagen foi a principal beneficiária econômica do projeto e sua responsabilidade decorre da "omissão qualificada" e da "cegueira deliberada", ao permitir que um sistema de escravidão por dívida operasse em suas terras para aumentar a lucratividade do empreendimento. O conjunto de provas (documentais e testemunhais), converge para o "domínio do fato" pela Volkswagen, mantendo sua responsabilidade direta e solidária.

A responsabilidade, neste contexto, não se limita à participação direta na execução dos atos ilícitos, mas abrange a omissão em impedir tais práticas quando tinha o poder e o dever de fazê-lo, especialmente quando a empresa se beneficiava economicamente do ilícito. A teoria do domínio do fato, utilizada no Direito Penal, pode ser adaptada ao Direito do Trabalho para atribuir responsabilidade a quem, de fato, detinha o controle e o poder de decisão sobre a atividade econômica e as condições de trabalho, ainda que de forma omissiva.

Diante do exposto, rejeito as alegações e nego provimento ao Recurso Ordinário para manter a r. Sentença incólume nestes aspectos.

2.3.7 DO DANO MORAL COLETIVO.

O Recurso ataca especificamente os seguintes pontos da r. sentença: (a) condenação por dano moral coletivo, sob os argumentos de inaplicabilidade, natureza individual da lesão e irretroatividade da lei; (b) existência de elementos da responsabilidade civil, questionando a presunção



de culpa e a necessidade de comprovação do dano; (c) ausência de conduta antijurídica imputável à Volkswagen e de nexo causal; e (d) valor da indenização, por violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

a) Do dano moral coletivo.

A Recorrente manifesta inconformismo com sua condenação por dano moral coletivo, sob o argumento de que a suposta lesão ostenta natureza individual, que a aplicação do instituto no presente caso implicaria retroatividade legislativa vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e que, à época dos fatos, o dano moral coletivo sequer era concebido. Defende, ainda, que as situações dos trabalhadores eram distintas, configurando direitos individuais heterogêneos.

Examino.

Conforme consolidado na jurisprudência pátria, tanto no âmbito cível quanto no trabalhista, o dano moral coletivo transcende a esfera individual, configurando lesão a valores e interesses transindividuais, difusos ou coletivos, inerentes a uma coletividade. Não se trata de mera soma das dores individuais, mas de um abalo à moralidade pública, à dignidade da pessoa humana no seu aspecto coletivo e ao patrimônio valorativo de uma comunidade. A própria natureza da matéria tratada na ação originária - condições de trabalho que remetem à escravidão e violação sistemática de direitos humanos fundamentais - evidencia a ofensa a bens jurídicos de caráter supraindividual.

A alegação de que a lesão seria apenas individual não encontra amparo nos autos. As condições de trabalho degradantes e análogas à escravidão, como as apontadas na origem, afetam um grupo expressivo de trabalhadores, violando direitos básicos que se estendem a toda a coletividade. A grave violação de direitos humanos perpetrada, ao longo de um período considerável, não pode ser dissociada do impacto coletivo que causa, gerando um abalo à confiança da sociedade na ordem jurídica e nas instituições. Nesses casos, o dano moral coletivo é reconhecido como *in re ipsa*, ou seja, presumido, decorrendo diretamente da gravidade e da sistematicidade da conduta ilícita.

Quanto à irretroatividade legislativa, a alegação da Recorrente é equivocada. Embora o termo "dano moral coletivo" tenha ganhado proeminência e regulamentação mais específica com o tempo, a conduta de submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão já era, à época dos fatos alegados (décadas de 1970 e 1980), ilícita sob a égide do direito penal (Código Penal de 1940) e de Convenções internacionais, como a Convenção nº 29 da OIT, que trata do trabalho forçado ou



obrigatório. A aplicabilidade da reparação por dano moral coletivo na presente ação representa uma atualização hermenêutica e uma resposta jurisdicional à gravidade da lesão a direitos humanos que já deveriam ser protegidos e resguardados à época. Trata-se, portanto, de uma aplicação do direito à realidade fática e à proteção de valores fundamentais, e não de retroatividade ilícita em prejuízo da Recorrente. O princípio da irretroatividade veda a aplicação de lei nova a fatos pretéritos com efeitos prejudiciais, mas não impede que a interpretação jurídica e os institutos de proteção se atualizem para resguardar direitos fundamentais violados no passado, desde que a conduta em si fosse ilícita.

A alegação de que o MPT teria reconhecido a inexistência do dano moral coletivo à época dos fatos carece de provas nos autos e não se coaduna com a tese jurídica apresentada em defesa. O que pode ter ocorrido é um reconhecimento de que o instituto não possuía a mesma nomenclatura ou desenvolvimento jurisprudencial que tem hoje, mas a ilicitude da conduta que gerou o dano e a proteção a bens jurídicos coletivos sempre foram reconhecidas.

O Ministro Teori Zavascki, em sua digressão citada pela Recorrente (REsp 598.281/MG), ao analisar a natureza do dano moral, focou na dor e no sentimento individual. Contudo, a noção de dano moral coletivo, como já salientado, possui contornos próprios e se distingue do dano moral estritamente individual, atuando na esfera de bens jurídicos transindividuais. A própria evolução do direito e da sociedade reconhece que certas condutas, por sua gravidade e amplitude, causam repúdio e abalo que transcendem a esfera pessoal de cada indivíduo.

Por fim, a alegação de que as situações dos trabalhadores eram distintas e que isso afasta o dano moral coletivo não procede. A origem da lesão, ou seja, as condições de trabalho degradantes e análogas à escravidão, é comum a todos. As particularidades de cada trabalhador podem ser relevantes para a eventual fixação de indenizações individuais, mas não descaracterizam o dano coletivo sofrido pela violação de direitos fundamentais de um grupo. A Ação Civil Pública atua justamente na esfera coletiva, promovendo a reparação de danos que afetam a coletividade como um todo.

Diante do exposto, a tese de inaplicabilidade do dano moral coletivo, da natureza individual da lesão e da irretroatividade legislativa, nos moldes em que apresentada pela Recorrente, é improcedente, razão por que nego provimento ao Recurso neste ponto.

b) Dos elementos da responsabilidade civil: inadequação da presunção



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

de culpa e necessidade de comprovação do dano.

A Recorrente alega a necessidade de comprovação da culpa e do dano, argumentando que a responsabilidade objetiva, como estabelecida na r. sentença, não seria aplicável às relações de trabalho e ao meio ambiente laboral. Sustenta que a Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º, da CF não se aplicariam ao caso.

Analiso.

A r. sentença fundamentou a responsabilidade objetiva em face da degradação do meio ambiente laboral, invocando a Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º, da CF. Embora a aplicação direta e exclusiva dessas normas possa ser questionada quanto à sua abrangência ao meio ambiente laboral, é inegável que a responsabilidade civil no Direito do Trabalho tem caminhado em direção a uma maior objetivação, especialmente quando se trata de violações graves a direitos fundamentais e de atividades que geram riscos ou danos à saúde e segurança dos trabalhadores.

O princípio do risco-proveito, inerente ao Direito do Trabalho, dita que quem organiza a atividade produtiva e dela auferir lucros deve responder pelos riscos inerentes a essa atividade, inclusive pelos danos causados aos trabalhadores e ao meio ambiente de trabalho. A Volkswagen, ao deter participação majoritária na CVRC e exercer ingerência estratégica sobre a gestão, inclusive de pessoal e financeira, conforme será detalhado adiante, extraía proveito econômico da atividade desenvolvida na **Fazenda Vale do Rio Cristalino**. Nesse contexto, a degradação do meio ambiente de trabalho, que atingiu patamares análogos à escravidão, configura um dano de tal magnitude que a responsabilidade objetiva ou solidária se mostra o caminho mais eficaz para garantir a reparação integral.

A alegação de que a responsabilidade objetiva surgiu com o Código Civil de 2002 é parcial. Antes disso, já existiam previsões de responsabilidade objetiva em matérias específicas, como a responsabilidade civil do Estado e do poluidor do meio ambiente, que demonstram a evolução do instituto na legislação brasileira. No âmbito trabalhista, a responsabilidade objetiva tem sido aplicada de forma crescente, não se limitando a casos de atividades de risco acentuado, mas também em situações de grave descumprimento de normas de segurança e saúde, que geram danos coletivos.

A tese de que a Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º, da CF são voltados exclusivamente ao meio ambiente natural é parte de uma interpretação restritiva, o que não ocorreu nos



autos. A r. sentença também faz referência à Convenção nº 29 da OIT e à evolução do direito ambiental e trabalhista, que reconhecem a interligação entre o meio ambiente e as condições de trabalho. O conceito de "meio ambiente de trabalho" engloba não apenas a segurança e saúde física, mas também a dignidade e os direitos humanos dos trabalhadores.

O art. 7º, XXVIII, da CF, que trata da responsabilidade do empregador por dolo ou culpa em caso de acidente de trabalho, não impede a aplicação da responsabilidade objetiva em outras situações de dano, especialmente em casos de responsabilidade coletiva e violação a direitos humanos. A aplicação de responsabilidade objetiva não afasta a necessidade de comprovação do dano e do nexo causal, mas inverte ou afasta o ônus da prova da culpa.

A tese do STF no Tema 932, que trata da responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho em atividades de risco acentuado, embora não diretamente aplicável em sua totalidade, reforça a tendência de objetivação da responsabilidade em situações de risco. No presente caso, a gravidade da conduta e a extensão do dano extrapolam a normalidade, justificando a aplicação de um regime de responsabilidade mais rigoroso.

É relevante notar que a Convenção nº 29 da OIT impõe obrigações aos Estados, mas a sua ratificação e a internalização de seus princípios no ordenamento jurídico brasileiro servem de fundamento para a responsabilização de entes privados que descumprem suas diretrizes, especialmente em um contexto de direitos humanos fundamentais.

A responsabilidade civil nas relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, exigindo a comprovação da conduta ilícita, do dano, do nexo causal e da culpa. Contudo, em situações excepcionais de violação grave a direitos coletivos e fundamentais, como a presente, onde há prova robusta de um dano extenso e de um proveito econômico obtido pela Recorrente, a aplicação da responsabilidade objetiva ou solidária encontra justificativa na necessidade de garantir a reparação integral e o caráter pedagógico da decisão. A prova do dano, no caso de dano moral coletivo, é *in re ipsa*, bastando a demonstração do fato antijurídico, o que está amplamente documentado nos autos.

Diante do exposto, a alegação de que a responsabilidade civil deve ser analisada sob a ótica estritamente subjetiva, com exigência de comprovação de culpa, não se sustenta no contexto fático e jurídico deste processo. A prova da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, ainda que sob a ótica da responsabilidade objetiva ou solidária, está presente nos autos.



c) Da ausência de conduta antijurídica imputável à Volkswagen e do nexo causal não comprovado.

A Recorrente sustenta a ausência de conduta antijurídica por ela praticada, negando sua vinculação direta aos fatos alegados e a existência de nexo causal. Alega que a CVRC operava como pessoa jurídica autônoma e que a contratação de trabalhadores era realizada por empreiteiras.

Analiso.

As provas dos autos demonstram de forma contundente a ingerência e o controle exercido pela Volkswagen sobre a CVRC e, conseqüentemente, sobre as condições de trabalho na Fazenda Vale do Rio Cristalino. Documentos da SUDAM e depoimentos de ex-diretores da Recorrente confirmam que a Volkswagen detinha participação majoritária nas ações da CVRC (73,80%) e que a gestão de pessoal e financeira era centralizada na matriz da Volkswagen em São Bernardo do Campo. Essa participação, conjugada com a atuação do CEO da montadora como presidente da fazenda, afasta a tese de autonomia total da CVRC.

A aplicação da teoria da aparência, neste contexto, é fundamental. A Fazenda ostentava a logomarca da Volkswagen, a segurança utilizava uniformes da fábrica e a gestão estava atrelada à estrutura da montadora. Para as vítimas e para órgãos de fomento como a SUDAM, a Volkswagen era vista como a verdadeira titular e beneficiária do projeto, e não uma mera acionista distante.

Além disso, há elementos que indicam omissão qualificada por parte da Volkswagen. A empresa teve ciência de denúncias sobre as condições de trabalho via imprensa alemã em 1979 e, mesmo assim, enviou diretores para "vistorias" que, segundo os relatos, ignoraram o cativeiro nas frentes de trabalho. Essa "cegueira deliberada" configura uma conduta omissiva reprovável, que contribuiu para a perpetuação da exploração.

A alegação de que a contratação de trabalhadores era realizada por empreiteiras autônomas, sem vínculo com a Volkswagen, não exime a Recorrente de responsabilidade. O fato de a CVRC ter sido contratada por empreiteiras locais, de forma autônoma e formal, não afasta a responsabilidade da controladora quando esta detém ingerência e proveito econômico da atividade. A



Volkswagen, ao organizar e lucrar com a atividade desenvolvida na Fazenda, mesmo que indiretamente por meio de sua subsidiária e das empreiteiras, é responsável pelos danos causados à coletividade de trabalhadores.

A valoração do depoimento do Sr. Adão dos Santos Franco, ora empreiteiro, ora apontado como responsável pelas supostas violações, deve ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios. Embora a Recorrente defenda a existência de contradições em suas declarações, o fato de ser um dos identificados na cadeia de responsabilidade não retira, *a priori*, o valor de seu depoimento como peça de convicção, especialmente quando corroborado por outros elementos que apontam para a ilicitude da conduta. Aliás, a petição inicial assume a contradição, mas isso não invalida automaticamente o depoimento, devendo ser ponderado pelo juízo.

Quanto ao "*dumping* social", o conceito moderno, embora não existente à época dos fatos com essa nomenclatura, reflete a prática de obter vantagem competitiva pela redução de custos através do descumprimento de normas sociais mínimas. A Recorrente obteve incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, e é razoável inferir que a exploração de mão de obra em condições precárias contribuiu para a redução de custos e o aumento de seus lucros, configurando, em essência, uma prática antissocial e que gera vantagens indevidas. A alegação de que os incentivos fiscais foram obtidos de forma legal e transparente não elide a possibilidade de terem sido combinados com a exploração de mão de obra barata para maximizar os lucros.

A vinculação dos fatos à Volkswagen é robusta. Os trabalhadores foram contratados pelas empreiteiras, mas a estrutura de gestão e o proveito econômico eram, em última instância, controlados pela Recorrente. A ausência de pessoalidade direta com a Volkswagen não desvincula a empresa da responsabilidade, especialmente em casos de dano coletivo e controle estratégico sobre a operação.

As provas colhidas em audiência, que a Recorrente alega reforçar a ausência de vínculo, devem ser reexaminadas à luz de todos os elementos dos autos. A dificuldade dos trabalhadores identificarem diretamente a Volkswagen pode ser explicada pela estrutura de terceirização e pela distância da matriz, mas não apaga a ingerência e o proveito econômico obtido pela controladora.

Assim sendo, resta demonstrada a conduta antijurídica da Volkswagen, seja por ação, seja por omissão qualificada, e o nexo causal entre essa conduta e os danos coletivos sofridos pelos trabalhadores.



d) Do *quantum* indenizatório. Extensão do dano. Da gravidade da lesão e da capacidade econômica da recorrente.

A Recorrente impugna o valor de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) fixado a título de indenização por dano moral coletivo, argumentando que o valor é desproporcional e irrazoável, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Apresenta exemplos de condenações e acordos em casos semelhantes.

Aprecio.

A Recorrente argumenta que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram observados pelo Juízo de primeiro grau. Tal alegação, todavia, parte de uma premissa fundamentalmente equivocada, qual seja, a de que a conduta ilícita apurada nos autos se equipararia a uma mera infração trabalhista. A realidade fática, devidamente delineada na r. Sentença e amparada em vasto acervo probatório, demonstra o contrário. Não se trata de irregularidades pontuais, mas de um sistema organizado de exploração humana, caracterizado pela prática de trabalho escravo contemporâneo e tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, condutas que representam a mais abjeta violação à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a r. Sentença, ao analisar a materialidade dos ilícitos, reconheceu a existência de um *modus operandi* criminoso, que se iniciava com o aliciamento de trabalhadores vulneráveis, sob falsas promessas, e culminava em um ciclo de servidão por dívida, coação física e psicológica, e submissão a condições de vida e trabalho absolutamente degradantes. A prova oral e documental, examinada pelo Juízo *a quo*, revelou um cenário de horror na Fazenda Vale do Rio Cristalino, com a presença de "gatos" que agiam como verdadeiros mercadores de mão de obra, a existência de cantinas que aprisionavam os trabalhadores em dívidas impagáveis, a vigilância ostensiva por pistoleiros armados que impediam fugas e puniam com violência aqueles que ousavam desafiar o sistema, a ausência de condições mínimas de higiene, saúde e moradia, e até mesmo a ocorrência de mortes e desaparecimentos.

Diante de um quadro fático de tamanha gravidade, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não pode se dar de forma abstrata ou descolada da realidade. A proporcionalidade exige que a sanção seja compatível com a gravidade da ofensa. No



presente caso, a ofensa atinge o núcleo mais elementar dos direitos humanos, reduzindo seres humanos à condição de meros instrumentos de produção, em um modelo de exploração que remonta às práticas mais sombrias da história do nosso país. A indenização, portanto, deve refletir a magnitude dessa violação.

A tentativa da Recorrente de comparar o valor arbitrado com o de outros Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) ou decisões judiciais é falaciosa e desprovida de qualquer amparo técnico. Cada caso possui suas particularidades, e a gravidade das condutas apuradas nestes autos, envolvendo a exploração sistemática de centenas de trabalhadores ao longo de mais de uma década, sob a chancela e em benefício de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, não pode ser equiparada a situações de menor complexidade ou repercussão. A extensão do dano, aqui, não se limita ao sofrimento individual de cada vítima, mas abrange a lesão à própria ordem jurídica, à moralidade coletiva e à confiança da sociedade nas instituições e no respeito aos direitos humanos por parte das grandes corporações.

Ademais, como bem pontuado na r. Sentença, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.050/DF, consolidou o entendimento de que os limites previstos no artigo 223-G da CLT possuem caráter meramente orientativo, não vinculando o julgador, que pode e deve fixar valores superiores quando a gravidade da lesão e as circunstâncias do caso concreto assim o exigirem, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É exatamente o que ocorre no presente caso, em que a fixação da indenização em patamar inferior seria conivente com a inaceitável premissa de que a violação da dignidade de centenas de trabalhadores pode ser compensada com valores simbólicos.

Portanto, a r. Sentença, ao fixar o valor da indenização, não apenas observou, mas deu plena efetividade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponderando adequadamente a extrema gravidade da conduta da Recorrente, a vasta extensão do dano causado e a necessidade de uma reparação que, de fato, corresponda à magnitude da lesão infligida à coletividade.

Outro pilar fundamental que sustenta a correção do valor arbitrado é a indiscutível capacidade econômica da Recorrente e a necessidade de que a condenação cumpra sua função pedagógico-punitiva e de desestímulo a novas práticas ilícitas (*deterrent effect*). A indenização por dano moral coletivo não possui apenas caráter compensatório, mas também uma dimensão sancionatória e preventiva, essencial para inibir a reiteração de condutas lesivas e para sinalizar à sociedade que a violação de direitos fundamentais não será tolerada.



A Recorrente não se conforma com a utilização de seu faturamento global como parâmetro para a fixação do valor, alegando que tal critério seria inadequado. Ocorre que, em se tratando de um conglomerado multinacional com operações em diversos países e faturamento na casa dos bilhões de euros, a análise de sua capacidade econômica não pode se restringir a uma visão fragmentada ou local. A decisão judicial, para que seja eficaz, deve considerar a realidade econômica do ofensor em sua integralidade, sob pena de fixar valores que, para uma empresa de tal porte, seriam irrisórios e desprovidos de qualquer efeito dissuasório.

A utilização de informações públicas e notórias sobre a saúde financeira de uma empresa de capital aberto, como fez o Juízo de origem, não representa qualquer irregularidade, mas sim o cumprimento do dever de fundamentar a decisão em dados concretos e verificáveis. A capacidade de pagamento da Recorrente é um fato público e incontroverso, e ignorá-lo seria fechar os olhos para a realidade e proferir uma decisão inócua.

A teoria da Análise Econômica do Direito, corretamente aplicada na r. Sentença, demonstra que, para agentes econômicos racionais, a decisão de cumprir ou não a lei passa por um cálculo de custo-benefício. Se o custo da indenização for inferior ao lucro obtido com a prática ilícita, a violação se torna um "bom negócio". Portanto, a indenização deve ser fixada em um patamar que torne economicamente desvantajosa a opção pelo descumprimento da lei, garantindo o que a doutrina denomina de "dissuasão ótima" (*optimal deterrence*).

Neste sentido, a vantagem econômica obtida pela Recorrente não se resumiu apenas à economia com salários e encargos trabalhistas, mas foi potencializada pelo recebimento de vultosos incentivos fiscais do governo brasileiro. A Recorrente se beneficiou de recursos públicos para implementar um projeto que, na prática, se utilizou de mão de obra escrava. Essa circunstância agrava exponencialmente a reprovabilidade da conduta e justifica a fixação de uma indenização que leve em conta o montante desses benefícios, como forma de reverter à sociedade, ainda que de forma simbólica, o proveito indevidamente auferido.

A condenação em R\$ 165.000.000,00, portanto, não é um valor "absurdo" ou "desproporcional", como alega a Recorrente. Pelo contrário, é uma quantia que, diante do faturamento bilionário da empresa e da gravidade extrema das violações cometidas, se mostra necessária e adequada para cumprir sua função pedagógica, para efetivamente desestimular a reiteração de tais práticas e para reafirmar, de forma contundente, que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho não são negociáveis e não podem ser subjugados pela lógica do lucro a qualquer custo.



De forma subsidiária, a Recorrente pleiteia o abatimento do valor de R\$ 36.000.000,00, pago em decorrência de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2020. A pretensão, contudo, é manifestamente improcedente, pois parte da premissa falsa de que haveria identidade de objeto entre o referido acordo e a presente Ação Civil Pública.

O TAC de 2020, como comprovam os documentos dos autos, teve como objeto a apuração da colaboração da Volkswagen com o regime militar (1964-1985) na repressão política a seus empregados, especialmente na fábrica de São Bernardo do Campo/SP. As investigações que culminaram naquele acordo apuravam a atuação do Departamento de Segurança Industrial da empresa como uma espécie de polícia política interna, com a elaboração de dossiês, vigilância e denúncia de trabalhadores considerados "subversivos". As vítimas, naquele contexto, eram os operários e seus familiares, perseguidos por suas convicções políticas.

A presente Ação Civil Pública, por outro lado, versa sobre fatos completamente distintos, ocorridos em local diverso e envolvendo um universo de vítimas diferente. O objeto aqui é a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo e o tráfico de pessoas na Fazenda Vale do Rio Cristalino, no estado do Pará. As vítimas são trabalhadores rurais, aliciados em condições de extrema vulnerabilidade para o trabalho de desmatamento, e não operários de fábrica perseguidos politicamente.

Não há, portanto, qualquer identidade de causa de pedir, de pedido ou de partes (no que tange à coletividade de vítimas) que justifique a alegação de *bis in idem* ou a pretensão de compensação. A tentativa da Recorrente de confundir os dois casos é uma estratégia que beira a má-fé, buscando se valer de um acordo celebrado para reparar um tipo de violação para se eximir da responsabilidade por outra, ainda mais grave.

Acolher a pretensão da Recorrente seria não apenas um erro jurídico, mas um profundo desrespeito à memória e ao sofrimento de ambos os grupos de vítimas. Seria dizer que a reparação pela perseguição política a operários em São Paulo pode "abater" a indenização pela escravização de trabalhadores rurais no Pará. Tal raciocínio é inaceitável e atenta contra a própria lógica da reparação integral e da individualização das lesões.

Dessa forma, resta evidente que não há que se falar em compensação ou abatimento de valores, devendo ser mantida integralmente a condenação, que se refere a fatos e danos absolutamente distintos daqueles que foram objeto do TAC de 2020.



Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e mantenho o valor fixado na origem a título de danos morais coletivos, nos termos da fundamentação.

2.3.8 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

A Recorrente sustenta que a r. sentença não considerou os compromissos e atuações já implementados pela VOLKSWAGEN, que demonstrariam a existência de mecanismos eficazes de garantia do respeito aos direitos humanos. Apresenta, para tanto, documentos e iniciativas, divididas em três eixos principais: INSTRUMENTOS NORMATIVOS E POLÍTICAS CORPORATIVAS DE DIREITOS HUMANOS, PROGRAMAS INTERNOS DE PROMOÇÃO, DIVERSIDADE E INTEGRIDADE e RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA E PROJETOS DE IMPACTO COMUNITÁRIO. Subsidiariamente, aborda a questão da GESTÃO RESPONSÁVEL DA CADEIA DE FORNECIMENTO E COMPLIANCE, o NEXO CAUSAL E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS, o AMPARO LEGAL DAS OBRIGAÇÕES, a COMINAÇÃO DE MULTAS (ASTREINTES) e a ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO.

a) Dos instrumentos normativos e políticas corporativas de Direitos Humanos.

A Volkswagen do Brasil, em suas razões, detalha a publicação da "Declaração sobre Direitos Sociais, Relações Industriais e "Empresas e Direitos Humanos"" em 2020, que reitera o compromisso com instrumentos normativos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pactos Internacionais da ONU, Normas da OIT e Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. Menciona, ainda, o Código de Conduta para Colaboradores e para Parceiros de Negócios, bem como a "Declaração sobre direitos humanos e ambientais".

Examino.

As políticas corporativas e a adoção de declarações de princípios são insuficientes para afastar a necessidade das obrigações de fazer impostas pela r. sentença. O Judiciário Trabalhista e o Ministério Público do Trabalho têm firmado entendimento consolidado no sentido de que políticas voluntárias atuais, por mais abrangentes que sejam, não possuem o condão de substituir o dever jurídico de reparação integral por violações estruturais e históricas aos direitos humanos.



O juízo de primeiro grau reconheceu a existência de tais políticas, mas corretamente as qualificou como, em muitos casos, de caráter auto declaratório e com potencial para se configurarem como meros instrumentos de marketing institucional. Em contrapartida, as obrigações judiciais de fazer, especificamente as de satisfação e não repetição, são impostas com metas verificáveis, prazos rígidos e sujeitas à fiscalização externa. Essa distinção é fundamental: enquanto as políticas internas podem ser alteradas ou flexibilizadas pela própria empresa, as obrigações judiciais garantem um compromisso formal e fiscalizável com a reparação e a prevenção de futuras violações.

Aliás, a argumentação da Recorrente, ao apresentar a Declaração de 2020 como substituta de uma anterior de 2012, e ao mencionar que esta última "não se aplica retroativamente", reforça o ponto de que as políticas atuais são reflexo de um desenvolvimento posterior. Contudo, as violações que deram origem à presente ação são de natureza histórica e estrutural, e a reparação integral exige medidas que não se limitem a reconhecer a situação atual, mas que também abordem a memória e a responsabilidade sobre os fatos pretéritos.

Neste sentido, a imposição de um pedido público de desculpas (satisfação) e a adoção de medidas concretas de não repetição, com metas e prazos definidos, transcendem a mera declaração de boas intenções e configuram componentes essenciais da reparação integral, conforme preconizado pelos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

b) Dos programas internos de promoção, diversidade e integridade.

A Volkswagen lista uma série de programas internos, como VW Learning, Gestão de Pessoas/Great Place To Work, Certificação Top Employer, Pesquisas de Marca Empregadora, Barômetro de Opinião, Women's Empowerment Principles - WEPs, Diversidade e Inclusão, Diversity Wins, Grupos de Diálogos, Mulheres na liderança, e Together4Integrity.

Aprecio.

Reitero o ponto anterior. Essas iniciativas, conquanto louváveis e indicativas de um esforço empresarial contemporâneo em prol de um ambiente de trabalho mais justo e inclusivo, não possuem o condão de anular o dever de reparação integral pelas violações estruturais passadas. A "Gestão de pessoas" referenciada, a certificação "Great Place To Work" e "Top Employer", e as pesquisas de satisfação dos colaboradores, embora demonstrem uma preocupação atual com o bem-



estar e a valorização dos empregados, não atuam diretamente na reparação de danos históricos ou na garantia de que mecanismos falhos do passado não se repitam.

O dever de reparar violações graves de direitos humanos, como a exploração em condição análoga à de escravo, não depende da reiteração contemporânea da conduta. A satisfação (através de um pedido público de desculpas, por exemplo) e as garantias de não repetição são componentes essenciais da reparação integral, previstos no arcabouço jurídico nacional e internacional, independentemente de a empresa ter mudado seu comportamento décadas depois.

c) A responsabilidade social corporativa e projetos de impacto comunitário.

A Recorrente apresenta as ações da Fundação Grupo Volkswagen, destacando projetos como "Mobilidade em transformação", "Brincar", "Carretas do conhecimento", "Cidadania em movimento" e "Costurando o futuro". Argumenta que essas iniciativas reforçam o compromisso com o respeito aos direitos humanos.

Análise.

Embora os projetos desenvolvidos pela Fundação Grupo Volkswagen sejam relevantes e tenham um impacto social positivo inegável, é crucial analisar a sua pertinência e o seu nexo causal com o objeto da presente demanda. Tais iniciativas, focadas em educação, mobilidade urbana, inclusão e desenvolvimento comunitário, por mais nobres que sejam, não possuem um nexo direto e específico com a justiça restaurativa devida aos trabalhadores que foram vítimas de trabalho escravizado na Fazenda Rio Cristalino.

A reparação integral deve ser direcionada àqueles que sofreram diretamente os danos, ou à memória coletiva daqueles que foram lesados. Iniciativas de responsabilidade social corporativa, ainda que amplas e benéficas para a sociedade em geral, não podem ser dissociadas do contexto fático específico que deu origem à condenação. O dano causado a um grupo específico de trabalhadores exige uma reparação que dialogue diretamente com essa violação, e não que se dilua em ações sociais de caráter mais genérico, ainda que importantes.

A r. sentença, ao desconsiderar tais práticas como substitutas do dever de



reparação, agiu com acerto, pois reconheceu que as obrigações de fazer impostas visam, primordialmente, a cessação do dano, a satisfação das vítimas e a prevenção de futuras ocorrências semelhantes, algo que ações sociais de caráter mais amplo, sem direcionamento específico, não conseguem suprir de forma adequada.

d) Da gestão responsável da cadeia de fornecimento e *compliance*.

A Volkswagen cita o Código de Conduta para Parceiros de Negócios e a certificação ISO 14.001, argumentando que todas as empresas em sua cadeia de suprimentos são monitoradas. Menciona, em suas razões recursais, a conformidade com a "Lei Alemã da Cadeia de Suprimentos (LkSG)".

Examino.

A Recorrente, ao citar a conformidade com a Lei Alemã da Cadeia de Suprimentos (LkSG), parece focar em um contexto de *compliance* atual. No entanto, o presente caso, conforme apurado e fundamentado na r. sentença, demonstrou que, no passado, a falha deliberada no monitoramento dessa cadeia de fornecimento, incluindo o uso de práticas questionáveis como a alegada utilização de "gatos", foi justamente o que permitiu a ocorrência das atrocidades.

Neste contexto, a imposição judicial de cláusulas contratuais obrigatórias de "tolerância zero" em relações com fornecedores, e a necessidade de monitoramento efetivo e transparente dessa cadeia, adquirem uma importância crucial. As políticas atuais, mesmo que rigorosas, não afastam a necessidade de mecanismos robustos e judicialmente impostos que garantam a efetividade do cumprimento desses deveres, especialmente quando se trata de prevenir a repetição de violações graves como a exploração de trabalho escravo.

A exigência de monitoramento e conformidade, quando imposta judicialmente, ganha um caráter de garantia que as políticas internas, por si só, podem não oferecer, especialmente considerando a magnitude do dano histórico e a estrutura complexa da cadeia de suprimentos de uma empresa do porte da Volkswagen.

e) Do nexo causal e efetividade das políticas.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

A Recorrente alega que, por não haver condutas ilícitas atuais, as obrigações de fazer seriam inúteis.

Aprecio.

Este argumento, embora aparentemente lógico sob uma perspectiva de condutas atuais, ignora a natureza da reparação integral no ordenamento jurídico brasileiro e internacional. O dever de reparar violações graves de direitos humanos, como a exploração em condição análoga à de escravo, não depende da reiteração contemporânea da conduta. A reparação abrange não apenas a compensação pecuniária, mas também, e de forma crucial, as medidas de satisfação e as garantias de não repetição.

Tais medidas são componentes essenciais da reparação integral previstos nos "Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos", e visam reconhecer a dignidade das vítimas, promover a memória e assegurar que tais atrocidades não voltem a ocorrer. As políticas voluntárias contemporâneas da empresa, ainda que louváveis e indicativas de uma evolução na sua postura, não substituem a necessidade de um compromisso formal e público de satisfação e de mecanismos de não repetição auditáveis e fiscalizáveis.

f) Do amparo legal das obrigações (Art. 5º, II, da CF).

A Reclamada sustenta que as obrigações, como a assunção pública de culpa, não possuem previsão legal estrita.

Analiso.

A alegação de ausência de previsão legal estrita para as obrigações de fazer impostas, como o pedido público de desculpas, não prospera. O amparo legal para tais medidas reside no microssistema de tutela coletiva, que engloba a Lei da Ação Civil Pública (LACP - Lei nº 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/1990), bem como no dever constitucional de reparação integral do dano (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Os arts. 186 e 927 do Código Civil, ao definirem o ato ilícito e a obrigação de reparar o dano, autorizam o magistrado a impor as medidas necessárias para a cessação do dano e a recomposição do bem jurídico lesado. A modalidade de "satisfação" da vítima ou do interesse coletivo é



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e por cortes internacionais como uma forma legítima de reparação *in natura*, que vai além da mera indenização pecuniária e busca restaurar a dignidade e a honra violadas.

Por essas razões, o Poder Judiciário, ao impor obrigações de fazer com o escopo de garantir a reparação integral, a memória e a não repetição, está atuando em conformidade com os princípios e normas que regem a tutela coletiva e a responsabilidade civil.

g) Da cominação de multas (ASTREINTES).

A Volkswagen questiona a necessidade e os valores das multas diárias (R\$ 10.000,00 por descumprimento de cada uma das medidas de satisfação (item A.5), e de R\$ 5.000,00 por dia para cada uma das garantias de não repetição (item B.8)).

Aprecio.

As astreintes, ou multas cominatórias, são um instrumento jurídico essencial para garantir a eficácia de condenações que impõem deveres de fazer ou não fazer, especialmente quando se trata de obrigações de caráter estrutural e de longa duração. Essas multas possuem caráter coercitivo e visam compelir o devedor a cumprir a determinação judicial.

Considerando a notória e expressiva capacidade econômica da empresa Recorrente, que opera em escala global com faturamento bilionário, os valores fixados na r. sentença para as multas diárias (R\$ 10.000,00 por descumprimento de cada uma das medidas de satisfação (item A.5), e de R\$ 5.000,00 por dia para cada uma das garantias de não repetição (item B.8)) mostram-se moderados e proporcionais. O objetivo das astreintes não é o enriquecimento do credor, mas a efetividade do comando judicial, assegurando que o cronograma de implementação das medidas de reparação e de não repetição seja cumprido tempestivamente. Em caso de descumprimento reincidente ou prolongado, o magistrado possui a prerrogativa de majorar os valores, adequando-os à recalcitrância da parte.

h) Da abrangência nacional da decisão.

A Reclamada defende que os efeitos das obrigações deveriam se restringir



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

ao âmbito regional.

Examino.

A decisão de manter o âmbito nacional para as obrigações de fazer impostas se justifica plenamente. A exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme demonstrado nos autos, gerou um dano moral coletivo que transcende as fronteiras regionais, atingindo o sentimento ético e a consciência da sociedade brasileira como um todo. A violação dos direitos humanos em tal magnitude afeta a dignidade humana, princípio fundamental que norteia a ordem jurídica e social do país.

Ademais, a Volkswagen do Brasil possui estabelecimentos e operações em diversos estados, com sede em São Paulo. Para que as garantias de não repetição e as políticas de RH efetivamente cumpram seu papel de prevenir futuras violações e promover um ambiente de trabalho digno, é imperativo que sejam uniformizadas em toda a sua operação nacional. Restringir o alcance das obrigações à esfera regional seria comprometer a efetividade da reparação e da prevenção, permitindo que a empresa mantivesse práticas inadequadas em outras unidades não abarcadas pela decisão. A transindividualidade do dano moral coletivo e a estrutura capilarizada da empresa no país são fundamentos robustos para a abrangência nacional da decisão.

A Recorrente alega que suas políticas atuais de direitos humanos e compliance tornam as obrigações de fazer desnecessárias e sem amparo legal. No entanto, o reconhecimento de violações sistemáticas e estruturais à dignidade humana exige reparação integral que, como já detalhado, não se esgota na indenização pecuniária, mas abrange também as medidas de satisfação, memória e garantias de não repetição.

As políticas voluntárias contemporâneas da empresa, embora louváveis e positivas, não substituem a tutela jurisdicional que impõe metas verificáveis e compromissos públicos de satisfação às vítimas e à sociedade. O amparo legal para tais medidas reside no microsistema de tutela coletiva (LACP e CDC) e no dever constitucional de reparação integral.

A abrangência nacional da decisão se justifica pela transindividualidade do dano moral coletivo e pela estrutura capilarizada da empresa no país. As astreintes são mantidas como meio coercitivo necessário à eficácia do comando judicial.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Volkswagen do Brasil no que tange às obrigações de fazer e garantias de não repetição, mantendo integralmente a r. sentença neste aspecto.

2.3.9 DA ATUAÇÃO DO MPT. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Recorrente insurge-se contra a r. Sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação do Ministério Público do Trabalho por litigância de má-fé, abuso de poder e publicidade abusiva, bem como os pleitos de aplicação de multa e condenação em honorários advocatícios.

A Reclamada defende que a atuação do MPT na presente lide configuraria litigância de má-fé, abuso de poder e publicidade abusiva, o que demandaria a reforma da decisão de primeira instância para a imposição das sanções processuais cabíveis.

a) Da atuação do MPT: publicidade abusiva, culpabilidade antecipada e abuso de poder.

A Recorrente manifesta inconformismo com a r. sentença que afastou as alegações de atuação do MPT como litigante de má-fé, de abuso de poder ou de publicidade abusiva. Defende que as manifestações do *Parquet*, ao contrário do consignado na origem, encontrariam amparo em diversas das situações elencadas pelos arts. 81 do CPC e 793-C da CLT como litigância de má-fé.

Em síntese, a Recorrente alega que:

O MPT agiu com falta de isenção, trazendo ao Juízo relatos distorcidos e sabidamente falsos.

Houve demonstração de clara intenção de negar vigência a princípios legais e constitucionais, impondo obrigação sem legislação vigente à época dos fatos.

O MPT somente notificou a Recorrente para se manifestar após mais de três anos do início da investigação, ignorando propositadamente as questões apresentadas pela empresa.

O assunto foi levado ao conhecimento da mídia antes mesmo que a Recorrente pudesse tomar conhecimento integral dos autos da investigação administrativa e apresentar



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

sua manifestação, com destaque para entrevistas concedidas ao portal G1 e ao canal Globo News, que teriam extrapolado o teor das investigações e conclusões do MPT.

A ação do MPT não se tratou de divulgação pública integrante do dever de publicidade e transparência, mas de tentativa deliberada de impor conduta criminosa à empresa, sem que esta tivesse sido objeto de denúncia, investigação ou alegação nos autos.

Cita Parecer doutrinário da Professora Ellen Gracie Northfleet sobre o abuso de direito no exercício da função pública.

A presente ação judicial, distribuída em 05/12/2024, foi divulgada na imprensa poucas horas após sua distribuição.

O MPT advoga contra texto expresso de lei, tentando colocar como ilegais circunstâncias fáticas não previstas na legislação vigente à época.

Cita trechos do voto condutor do Recurso Especial nº 1.842.613/SP, proferido pelo Ministro Luis Felipe Salmão, sobre o abuso do direito na prática do exercício da função pública.

Alega que a conduta do MPT é antagônica ao seu papel constitucional de zelar pela ordem jurídica e pelo Estado Democrático de Direito, retratando nítida atuação de má-fé processual.

Cita parecer jurídico da Dra. Ellen Gracie Northfleet, defendendo que esse tipo de atuação não deve ser tolerado, pois prestigia a deslealdade e estimula a malícia, devendo ser duramente punido.

Passo à análise pormenorizada das insurgências recursais:

b) Da legitimidade da atuação do MPT e ausência de abuso de poder ou publicidade abusiva.

O juízo de primeiro grau, ao analisar a atuação do MPT, fundamentou que a divulgação de ações coletivas de relevância social integra o dever de publicidade e transparência inerente à Administração Pública. Tratando-se de graves violações aos direitos humanos, o interesse



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

público justifica a comunicação social institucional. Destacou que não houve imputação arbitrária de responsabilidade criminal ou civil definitiva, mas apenas o relato da gravidade dos fatos sob investigação, o que não se confunde com culpabilização antecipada.

Conforme consta no acervo probatório e nos fundamentos da decisão de origem (Id dc7fe45), a atuação do MPT está amparada em suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no que tange à defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais dos trabalhadores. O Ministério Público, em sua missão de zelar pelo interesse público, possui o dever de dar publicidade às suas ações, promovendo a transparência e o controle social.

No presente caso, a Recorrente alega que as entrevistas concedidas à mídia configuraram "publicidade abusiva" e "culpabilidade antecipada". Contudo, a fundamentação da r. sentença é robusta ao afastar tais alegações. A divulgação dos fatos investigados, especialmente quando envolvem alegações de graves violações de direitos humanos e trabalho análogo à escravidão, transcende o interesse particular da empresa e atinge a esfera do interesse público e social. O dever de transparência da atuação ministerial justifica a comunicação à sociedade sobre os procedimentos em andamento.

Ademais, a análise da r. sentença ressalta que as falas dos Procuradores, noticiadas pela mídia, estavam ancoradas em elementos concretos colhidos no inquérito civil, em Relatórios oficiais e em decisões internacionais prévias, como a proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Brasil Verde", conforme documentação acostada (Id dc7fe45 e seguintes). Portanto, não há que se falar em imputação arbitrária de responsabilidade ou em julgamento antecipado pela mídia. O "desconforto" da Recorrente com a exposição midiática de fatos graves sob investigação não configura, por si só, ilegalidade ou abuso por parte do MPT.

A alegação de que o MPT teria agido com "absoluta falta de isenção" e apresentado "relatos completamente distorcidos" não encontra suporte nos autos. A investigação ministerial, conforme demonstrado na decisão de origem, foi embasada em robusto acervo probatório, o que inclui inquéritos civis, Relatórios oficiais e testemunhos colhidos ao longo de décadas. A narrativa apresentada pelo MPT é coerente com o contexto histórico e documental das práticas investigadas, não havendo indícios de distorção deliberada dos fatos ou de falta de isenção.

A demora na notificação da Recorrente para se manifestar, apontada como prova de má-fé, deve ser analisada dentro do contexto de uma investigação complexa e de longa duração, envolvendo fatos ocorridos em período histórico pretérito. Aliás, a magnitude da investigação e a



necessidade de coleta e análise de vasta documentação podem justificar prazos mais extensos, sem que isso configure, de plano, má-fé ou abuso.

A alegação de que o MPT estaria "advogando contra texto expresso de lei" e tentando impor obrigações sem legislação vigente à época também não prospera. A interpretação da lei e a sua aplicação a casos concretos são parte integrante da atuação ministerial. O MPT busca, com base em seu dever de defesa da ordem jurídica, coibir condutas que violem princípios e normas, mesmo que a legislação à época dos fatos não fosse tão explícita quanto a atual, mas que já contemplasse a proteção a direitos fundamentais. A referência a pareceres doutrinários e a jurisprudência do STJ, como no REsp nº 1.842.613/SP, embora pertinentes à discussão sobre abuso de direito no exercício da função pública, não demonstram, no contexto fático dos autos, que o MPT tenha extrapolado os limites legais.

Em suma, a atuação do MPT, consistente na investigação e, posteriormente, na propositura da Ação Civil Pública, pautou-se na defesa de direitos sociais indisponíveis, conforme preceitua o art. 129, inciso III, da Constituição Federal. O enfrentamento de práticas que configuram trabalho análogo à escravidão é uma missão fundamental do *Parquet*, e a divulgação dessas ações, dentro dos limites da legalidade e do dever de transparência, não configura abuso.

c) Da litigância de má-fé.

A Recorrente alega que o MPT incidiu em litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC e 793-C da CLT, por ter alterado a verdade dos fatos, agido com parcialidade e utilizado o processo para fins de retaliação e exposição midiática.

Aprecio.

Para configuração da litigância de má-fé é indispensável a comprovação inequívoca do dolo, da intenção de prejudicar a parte contrária, ou da prática de condutas desleais ou temerárias que se afastem da boa-fé processual. O mero descontentamento da parte com o resultado da investigação ou com a forma como a matéria foi divulgada não é suficiente para caracterizar má-fé.

A r. sentença, ao analisar as alegações da Recorrente, corretamente afastou a incidência da litigância de má-fé. Fundamentou-se que as alegações ministeriais possuem lastro em um



robusto acervo probatório, o que demonstra a coerência da narrativa do MPT com o contexto histórico e documental. A indisponibilidade dos direitos sociais defendidos pelo MPT como substituto processual reforça a legitimidade de sua atuação, sendo a repressão ao trabalho análogo à escravidão uma de suas missões institucionais.

Não há elementos nos autos que comprovem de forma inequívoca a intenção deliberada do MPT de distorcer fatos, alterar a verdade processual ou agir com dolo específico para prejudicar a Recorrente. O exercício da função ministerial, mesmo que resulte em descontentamento para a empresa investigada, não configura má-fé.

A divulgação midiática das etapas da investigação e da propositura da ação, embora possa gerar desconforto, faz parte do dever de transparência e publicidade do órgão ministerial, especialmente diante da gravidade das alegações.

Portanto, a conduta do MPT não se amolda às hipóteses de litigância de má-fé previstas na legislação processual civil e trabalhista. A decisão de origem, ao rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé, está em consonância com o acervo probatório e com a fundamentação jurídica adequada.

d) Dos honorários advocatícios.

Diante da alegação de má-fé do MPT, a Recorrente pede a reforma da r. sentença para condenar o MPT ao pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 18 da Lei 7.347/85 e nos arts. 82 e seguintes do CPC e 791-A da CLT.

Examino.

O art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece que, nas ações de que trata a lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Conforme exhaustivamente analisado nos tópicos anteriores, a r. sentença fundamentou de forma clara e consistente a ausência de comprovação de má-fé por parte do MPT. Não restou demonstrada conduta dolosa, temerária ou abusiva por parte do órgão ministerial que justificasse a aplicação da exceção prevista no art. 18 da LACP.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

A atuação do MPT é legítima, em estrito cumprimento de seus deveres constitucionais e legais, pautada na defesa de direitos sociais indisponíveis e no princípio da publicidade e transparência.

Desse modo, inexistindo a prova de má-fé, a regra da isenção de honorários advocatícios para o autor em Ação Civil Pública deve ser mantida, conforme decidido pela r. sentença. A pretensão da Recorrente de inverter o ônus de sucumbência contra o Ministério Público, em razão de uma atuação considerada regular e dentro de suas atribuições, não encontra amparo legal ou fático nos autos.

Em consonância com a análise detalhada acima exposta, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a ocorrência de litigância de má-fé, abuso de poder ou publicidade abusiva por parte do Ministério Público do Trabalho. A conduta do MPT pautou-se na defesa de direitos humanos indisponíveis, na transparência administrativa e se respalda em vasto acervo probatório histórico e oficial.

A ausência de provas de dolo ou intenção de prejudicar por vias ilícitas afasta a aplicação dos arts. 80 do CPC e 793-B da CLT. Consequentemente, a isenção de honorários advocatícios prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 deve ser mantida.

Pelas ponderações acima expendidas, nego provimento aos pedidos de multa e honorários contra o autor (MPT), devendo a sentença de 1º grau ser mantida em sua integralidade, neste aspecto.

2.3.10 DA DESTINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS (AMBOS OS RECURSOS)

A r. Sentença determinou a destinação do valor fixado a título de indenização por danos morais coletivos ao Fundo Estadual de Promoção do Trabalho Digno e de Erradicação do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Pará - FUNTRAD/PA, instituído pela Lei Estadual nº 9.952/2023.

A questão central reside na análise da legalidade e constitucionalidade da destinação dos valores da condenação ao FUNTRAD/PA, bem como na observância das diretrizes estabelecidas pelos Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Nacional do Ministério Público (CNMP).

a) Da insurgência da Reclamada (Volkswagen) - violação à ADPF 944 e legalidade.

A Reclamada, em suas razões recursais (Id f83b773), argumenta que a destinação ao FUNTRAD/PA é inadequada e contrária ao princípio de legalidade, fundamentando-se nos seguintes pontos:

Prevalência do FAT/FDD (ADPF 944): A Recorrente invoca a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 944, julgada em 16 de outubro de 2025, que estabeleceu, com efeito vinculante, que as condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Falta de Transparência e Controle: A Reclamada alega que o FUNTRAD/PA não cumpre os requisitos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2023, que exige mecanismos de transparência, controle e participação institucional na gestão dos Recursos.

Pedido de Reversão: Subsidiariamente, a empresa pretende que, caso seja mantida a condenação, os valores sejam revertidos ao FAT.

b) Da insurgência do MPT - inconstitucionalidade e autonomia institucional.

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões recursais (Id d29f4ca), embora tenha interesse na reparação do dano no local da lesão, questiona a validade da Lei Estadual nº 9.952/2023, que criou o FUNTRAD/PA, sob os seguintes aspectos:

Inconstitucionalidade Formal (Art. 22, I, CF): O MPT sustenta que o Estado do Pará não possui competência para legislar sobre a destinação de valores oriundos de condenações trabalhistas, matéria de competência privativa da União.

Afronta à Independência Funcional: A lei estadual torna a participação do MPT no Conselho Gestor do fundo meramente facultativa, o que viola o art. 13 da Lei da Ação Civil



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Pública (LACP), que exige a participação do Ministério Público na gestão de tais fundos.

Inviabilidade Operacional: O Recurso aponta a ausência de Acordo de Cooperação/Convênio entre a Secretaria de Estado (SEIRDH) e o TRT-8/PRT-8, o que torna a sentença tecnicamente inexecutável nos moldes atuais.

c) Da análise conjunta dos Recursos.

Diante das insurgências recursais, entendo que assiste razão às partes Recorrentes. A r. sentença, ao determinar a destinação dos valores ao FUNTRAD/PA, contrariou a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

c.1) Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.952/2023.

Os argumentos do MPT revelam a existência de vícios de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 9.952/2023.

Competência Legislativa: A legislação estadual, ao dispor sobre a destinação de valores decorrentes de Ações Cíveis Públicas trabalhistas, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF/88).

Participação do Ministério Público: A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu art. 13, estabelece que, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade. A lei estadual, ao prever a participação facultativa do MPT no Conselho Gestor do FUNTRAD/PA, contraria a legislação federal e a própria finalidade da Ação Civil Pública.

Precedentes do TRT-8: A jurisprudência deste Tribunal Regional já reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.952/2023, conforme se verifica no Processo 0000744-03.2018.5.08.0103, que reconheceu a invasão de competência federal e quebra do pacto federativo, como consta na Ementa do Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo de Petição, abaixo transcrita:

REPASSE DE VALORES ADVINDOS DE AÇÕES PROMOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE A



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

PRÁTICA DE TRABALHOS ANÁLOGOS A ESCRAVO. APARENTE ILEGALIDADE DA LEI Nº 9.952, DE 26 DE JUNHO DE 2023, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Promoção do Trabalho Digno e de Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo no Pará (FUNTRAD/PA). EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO. Sessão Presencial da 3ª Turma, do dia 27/02/2-24. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior. Publicado no DOE em 02/02/2024. (grifei)

A destinação dos recursos está acobertada pela coisa julgada, logo não é cabível ao juízo da fase de cumprimento do acordo alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à lei superveniente.

A Lei Estadual nº 9.952/2023 padece de vícios evidentes de inconstitucionalidade, com afronta a diversos artigos da CRFB/1988 (art. 1.º, *caput* e inciso IV, art. 2.º, *caput*, art. 3.º *caput* e incisos, art. 6.º *caput*, art.5.º, inciso XXIII, art. 18, *caput*, art. 22, inciso I, art. 127, *caput* e §1º, art. 129 *caput* e incisos, art. 130- A, §2.º, incisos I e II, art. 170 *caput* e incisos III e VIII), à Lei Complementar nº. 75/1993 (arts. 4.º e 5º, inciso I), à Resolução do CNMP n.º179/2017 e à Resolução do CSMPT nº 179/2020.

c.2) Violação à ADPF 944 e às Resoluções CNJ/CNMP.

A decisão proferida pelo STF na ADPF 944, com efeito vinculante, estabeleceu que as condenações em Ações Cíveis Públicas trabalhistas devem ser direcionadas preferencialmente ao FAT ou ao FDD. A destinação a outros fundos ou projetos específicos só é admitida de forma excepcional e motivada, com observância das diretrizes de transparência e controle estabelecidas pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

No presente caso, a destinação ao FUNTRAD/PA não se enquadra nas exceções previstas, pelos seguintes motivos:

- Ausência de Cumprimento dos Requisitos: O FUNTRAD/PA, conforme demonstrado, não atende aos requisitos de transparência, controle e participação institucional exigidos pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

- Insegurança Jurídica: A ausência de convênio operacional entre a SEIRDH e o TRT-8/PRT-8 gera insegurança jurídica e inviabiliza a execução da sentença nos moldes atuais.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Diante do exposto, acolho as insurgências recursais, nas seguintes bases:

- Reconheço, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.952/2023, por violação aos arts. 22, I, e 129, I, da Constituição Federal, bem como ao art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

- Reformo a r. sentença para determinar que o montante de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) a título de dano moral coletivo seja revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Caso o Ministério Público do Trabalho entenda que os valores devam ser destinados a projetos específicos de reparação de direitos humanos e promoção do trabalho digno, poderá indicar os projetos, que deverão ser cancelados pelo juízo da execução, em observância às diretrizes de transparência e rastreabilidade da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

Ante o exposto, reformando a r. sentença, dou provimento aos Recursos Ordinários para determinar que o montante de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) seja revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos da Fundamentação.

2.4 PREQUESTIONAMENTO

DO PREQUESTIONAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

A Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.) prequestiona todas as questões de fato e de direito suscitadas em sua peça recursal, que foram abordadas na r. sentença de primeiro grau e na fundamentação ora impugnada.

Especificamente, prequestiona a aplicação e interpretação dos seguintes dispositivos legais, súmulas e entendimentos jurisprudenciais, os quais são essenciais para a correta solução da lide:

PRELIMINARES:

Incompetência da Justiça do Trabalho: arts. 114, I e VI, da Constituição



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Federal; art. 2º, § 2º, da CLT; Súmula 736 do STF; Temas 550 e 1389 da Repercussão Geral do STF; arts. 186, 927 e 942 do CC; art. 485, IV, do CPC.

Abrangência Nacional e Competência Territorial: Orientação Jurisprudencial nº 130, III e IV, da SDI-2 do TST; art. 2º da Lei nº 7.347/1985; art. 93 do CDC; Tema 1075 do STF; art. 62 do CPC; Conflito Negativo de Competência CCCiv: 2516120215000000 (TST).

Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional: arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal; art. 832 da CLT; arts. 141, 322, 489 e 492 do CPC.

Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho e Inadequação da Via Eleita: arts. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 7º da Constituição Federal; Lei nº 7.347/1985; art. 6º, § 3º, da LINDB; arts. 113, 187 e 422 do CC; STF, RE 664040 MG.

Ilegitimidade Passiva da Volkswagen: art. 5º, XLV, da Constituição Federal; arts. 186, 927 e 942 do CC; REsp 1977172 PR (STJ); art. 485, VI e XI, do CPC.

Extinção do Feito pela Existência de Transação/Termo de Ajustamento de Conduta e Violação à Boa-fé Objetiva: art. 6º, § 3º, da LINDB; art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; arts. 113, 187 e 422 do CC; arts. 485, VI e 487, III, "b", do CPC.

Nulidade da R. Sentença por Julgamento Extra Petita: arts. 141, 322 e 492 do CPC; art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nulidade da Decisão que Deferiu a Oitiva de Testemunhas Além do Limite Legal e Impossibilidade de Oitiva de Testemunhas Contraditadas como Informantes: arts. 769 e 821 da CLT; art. 357, § 6º, do CPC; art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Tramitação Prioritária do Feito: Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP.CGJT nº 25/2022; art. 5º, *caput*, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inépcia da Petição Inicial e Ausência de Interesse Processual e de Agir: art. 330, § 1º, III, do CPC; art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Não Cabimento da Tese de Imprescritibilidade e Aplicação da Prescrição Total, à luz da Constituição Federal (arts. 2º; 5º, II, XXXVI, XLII e XLIV; 7º, XXIX; e 60, § 4º, IV), dos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Estatuto de Roma, bem como da jurisprudência internacional firmada no Caso Fazenda Brasil Verde (Corte Interamericana de Direitos Humanos); da legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 4.717/1965 e o art. 4º da LINDB; do Código Penal (arts. 107, IV; 109, III e 109 a 112; 111, III; e 149 e 149-A); do Direito Civil, conforme o Código Civil de 1916 (art. 177) e o Código Civil de 2002 (arts. 189; 187; 206, § 3º, V; 412; e 2028); das normas processuais e trabalhistas, nos termos do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC; e, por fim, da jurisprudência consolidada, conforme decidido na ADPF 1053, no Tema 438 do STF, na Súmula 150 do STF, e nos precedentes TST-RR-353-89.2015.5.12.0055 e TST-RR-1861-30.2017.5.20.0006.

Adequação do Exercício do Controle de Convencionalidade e Limites Temporais, nos termos da Constituição Federal (arts. 2º; 5º, II, XXXV, XXXVI, XLII, XLIV, XLVII, b, LIV, LV, LXXVIII e § 2º; 7º, XXIX; e 60, § 4º, III), dos tratados internacionais de direitos humanos e de direito internacional público incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (arts. 7.5, 8º, 8.1, 9º e 68), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas a e d), a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (arts. 8º e 11), o Estatuto de Roma (arts. 11, 24 e 29), a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (arts. 11 e 28), as Convenções nº 29 e nº 182 da OIT, o Protocolo de Palermo, bem como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), observados os respectivos decretos de promulgação (Decretos nº 7.030/2009, nº 4.463/2002, nº 3.597/2000, nº 10.088/2019 e nº 5.017/2004); da legislação infraconstitucional, notadamente o art. 4º da LINDB, o art. 455 da CLT, o Código Penal (arts. 107, IV; 109, caput e III; 111, III; e 149 e 149-A) e o Código Civil de 2002 (arts. 189 e 206, § 3º, V); bem como da jurisprudência nacional e internacional, conforme decidido no Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos), no Tema 438 do STF, no RE 600851/DF, na Súmula 415 do STJ, e nos precedentes TST-RR-24796-34.2019.5.24.0022 e Agravo de Instrumento nº 1000612-76.2020.5.02.0053, além das diretrizes administrativas fixadas na Recomendação nº 123/2022 do CNJ.

Estatuto de Roma e Limitação Temporal, à luz da Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º, II, XL e § 2º), dos tratados internacionais de direitos humanos e de direito penal internacional incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Estatuto de Roma (arts. 7º, item 2, "a"; 11; 24; e 29), a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (art. 9º) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (art. 11), bem como da jurisprudência internacional, conforme decidido nos casos Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu (ICTR), Prosecutor v. Kunarac, Kovac and Vukovic (ICTY) e Siliadin v. France (TEDH); da legislação infraconstitucional, notadamente o Código Penal (arts.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

149 e 149-A), a Lei nº 13.344/2016, os arts. 1º e 6º da LINDB, e o art. 455 da CLT, observados os princípios da legalidade, da anterioridade e da vedação à retroatividade penal mais gravosa como limites inafastáveis à aplicação temporal das normas penais e convencionais.

Prescrição e Distinção entre Trabalho Escravo e Condições Análogas, nos termos da Constituição Federal (arts. 1º, III; 2º; 5º, II, V, XXXVI, XL, LIV, LV e § 2º; 7º, XXIX e XXVIII; e 225, § 3º), dos tratados internacionais de direitos humanos e de combate à escravidão e ao tráfico de pessoas incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Convenção nº 29 da OIT, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956), o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2003), a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (art. 9º) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (art. 11), bem como o Estatuto de Roma (art. 24); da legislação infraconstitucional, especialmente o Código Penal (arts. 149 e 149-A), a Lei nº 10.803/2003, a Lei nº 13.344/2016, a Lei nº 6.938/1981, a Lei nº 7.347/1985 (art. 3º), o Código de Processo Civil (art. 497), a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 818, I), o Código Civil (art. 186) e o Código Civil de 1916 (art. 159), além dos arts. 1º e 6º da LINDB, observadas as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC); dos princípios e declarações internacionais ambientais, conforme as Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio (1992); e da jurisprudência constitucional, especialmente a ADI 6.050/DF, sem prejuízo da incidência da Lei nº 13.467/2017 no âmbito trabalhista.

MÉRITO:

Imperativo de Irretroatividade das Leis e Prevalência da Segurança Jurídica, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, II, XL e XXXVI; 7º, XXVIII; e 225, § 3º), dos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (art. 9º), a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (art. 11) e o Estatuto de Roma (art. 24), das normas de direito ambiental internacional, consubstanciadas nas Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio (1992), bem como da legislação infraconstitucional, notadamente o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e os arts. 1º e 6º da LINDB, como garantias estruturantes da segurança jurídica e da vedação à retroatividade normativa.

Irretroatividade como Parâmetro Adotado pelo Direito Internacional, à luz da Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º, II, XL, LV e XXXVI; e § 2º), dos tratados internacionais universais e regionais, notadamente a Convenção de Genebra sobre a Escravatura (1926), a Convenção Suplementar (1956), as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

- DUDH (arts. 11 e 11.2), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (art. 9º) e o Estatuto de Roma (arts. 11 e 24), bem como da legislação infraconstitucional, especialmente o Código Penal (art. 149 do CP/1940 e art. 149-A), a Lei nº 10.803/2003, o Protocolo de Palermo, o art. 455 da CLT e os arts. 1º, 4º e 6º da LINDB, reafirmando a irretroatividade como princípio estruturante do direito internacional e interno.

Evolução Conceitual do Trabalho Análogo ao de Escravo e Impossibilidade de Retroatividade, conforme a Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º, II, XL e § 2º), os tratados internacionais, especialmente a Convenção Suplementar de 1956, a Convenção nº 29 da OIT, a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (art. 9º), a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (art. 11) e o Estatuto de Roma (arts. 7º, 11 e 24), inclusive à luz da jurisprudência internacional (Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu), bem como da legislação infraconstitucional, notadamente o Código Penal (art. 149 do CP/1940 e art. 149-A), a Lei nº 10.803/2003, o Protocolo de Palermo e os arts. 1º e 6º da LINDB, vedada qualquer aplicação retroativa de conceitos penais ampliados.

Evolução Conceitual do Tráfico de Pessoas e Impossibilidade de Retroatividade, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, II e XL), dos tratados internacionais, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (arts. 6.1 e 9º), a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (art. 11), o Estatuto de Roma (art. 24) e o Protocolo de Palermo (2003), promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004, bem como da legislação infraconstitucional, notadamente o Código Penal (arts. 231, 231-A e 149-A), a Lei nº 13.344/2016, a Lei nº 7.347/1985 (art. 3º), o Código de Processo Civil (arts. 203 e 497), a Instrução Normativa MTP nº 2/2021 e os arts. 1º e 6º da LINDB, reafirmando a vedação à retroatividade penal.

Direito de Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal e Segurança Jurídica, assegurados pela Constituição Federal (arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV), pelas normas processuais, notadamente os arts. 371, 405 e 408 do CPC, pelo regime probatório previsto no art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, bem como pelo art. 455 da CLT, impondo-se rigor na valoração da prova e respeito ao contraditório substancial.

Fatos Históricos, Controvérsia e Valor Probatório, sob a ótica da Constituição Federal (arts. 5º, II, LIV e LV) e do Código de Processo Civil (art. 405), observadas as regras de ônus da prova previstas no art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, bem como a disciplina da responsabilidade civil do Código Civil (art. 186).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Inércia do Ministério Público e Violação da Segurança Jurídica, à luz da Constituição Federal (arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 37; e 127), como limite ao exercício do poder de agir estatal.

Investigações Anteriores e Amplo Conhecimento das Autoridades, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, II, XXXVI e LV) e do art. 455 da CLT, como fatores impeditivos de responsabilização tardia.

Atuação das Empreiteiras e Ilegalidade da Responsabilização Direta da Volkswagen, conforme a Constituição Federal (arts. 5º, II, LIV e LV), o CPC (arts. 373, I, e 489, § 1º, IV), a CLT (arts. 818, I, e 455) e a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST.

Ônus da Prova e Inexistência de Vinculação de Ilícitos à Volkswagen, à luz da Constituição Federal (arts. 5º, II, LIV e LV), da CLT (art. 818, § 1º e § 3º) e do CPC (art. 373, I).

Dano Moral Coletivo - Inaplicabilidade e Natureza Individual da Lesão, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, II, V e XXXVI), do Código Civil (art. 186), da CLT (art. 818, I) e do CPC (art. 373, I), conforme entendimento consolidado do STJ e do TST.

Valor Deferido - Desproporcionalidade e Irrazoabilidade, à luz da Constituição Federal (arts. 5º, II e V), do Código Civil (art. 412), do CPC (art. 497), da Lei nº 7.347/1985 (art. 3º), da Lei nº 13.467/2017, da ADI 6.050/DF e do precedente TST-AIRR-1332-03.2011.5.15.0057.

Honorários de Advogado, conforme a Lei nº 7.347/1985 (art. 18), o Código de Processo Civil (art. 82 e seguintes) e o art. 791-A da CLT.

Ademais, considero prequestionada a observância de todos os princípios constitucionais e legais aplicáveis à matéria, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação das decisões judiciais, segurança jurídica, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, vedação à retroatividade da lei, vedação a penas de caráter perpétuo, primazia da realidade, autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, não preclusão para arguição de matéria de ordem pública, e todos os demais que se fizerem necessários ao julgamento da causa.

A eventual omissão na citação expressa de algum dispositivo legal ou jurisprudencial não implica sua não análise, pois todos os argumentos apresentados pela parte foram



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

considerados e analisados na fundamentação deste Recurso.

DO PREQUESTIONAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O presente Recurso Ordinário suscita, para fins de prequestionamento, as seguintes matérias, dispositivos legais e jurisprudência:

Constituição Federal de 1988, especialmente dos arts. 1º, caput; 2º, caput; 18, caput; 22, inciso I; 127, caput e § 1º; 129, caput e incisos; e 130-A, § 2º, incisos I e II, que consagram o pacto federativo, a separação dos poderes, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, bem como a independência funcional e as atribuições institucionais do Ministério Público, impõe-se a análise da legislação infraconstitucional federal, notadamente o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no que se refere à destinação de recursos à reconstituição de bens lesados e à participação do Ministério Público em conselhos gestores de fundos públicos, bem como o art. 4º da Lei Complementar nº 75/1993, que disciplina a atuação e as garantias institucionais do Ministério Público da União; das normas administrativas nacionais, em especial a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 e a Resolução CSMPT nº 232/2025 (que revogou a Resolução nº 179/2020), no tocante à destinação de valores oriundos de condenações em ações civis públicas e à vedação de indicação discricionária de destinatários pelo Ministério Público; da legislação estadual, especificamente a Lei Estadual nº 9.952/2023 do Estado do Pará, cuja constitucionalidade é questionada diante da invasão de competência legislativa da União, da incompatibilidade procedimental para destinação de valores ao FUNTRAD/PA e da violação de normas federais e constitucionais; bem como da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, notadamente a decisão proferida na ADPF 944, especialmente a medida liminar deferida em 22 de agosto de 2024 e referendada em 16 de outubro de 2025, com efeitos vinculantes quanto à destinação de condenações em ações civis públicas trabalhistas; observados, ainda, os pressupostos de acesso às instâncias extraordinárias, à luz da Súmula nº 297 do TST, do art. 896, § 1º-A, I, e do art. 896-A da CLT, bem como do art. 1.025 do CPC, para fins de prequestionamento ficto e demonstração da transcendência recursal.

A eventual omissão na citação expressa de algum dispositivo legal, súmula ou precedente jurisprudencial não implica sua não análise, pois todos os argumentos e teses jurídicas apresentados pelas partes foram considerados na fundamentação deste acórdão.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

3. CONCLUSÃO

-

Senhor Deus dos desgraçados

Dizei-me Vós, Senhor Deus!

Se é loucura... se é verdade

Tanto horror perante os céus?!

(Castro Alves, o poeta dos escravos)

Ante o exposto, conheço dos Recursos Ordinários (do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) e das Contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; **REJEITO as preliminares suscitadas pela Empresa Recorrente (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA):** incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e incompetência territorial da Vara de Redenção/PA, nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade ativa do MPT e inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva *ad causam*, extinção da causa por transação (TAC 2020), nulidade por julgamento *extra petita*, nulidade por cerceamento de defesa (oitiva de testemunhas), tramitação prioritária do feito, inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual e de agir; **REJEITO também a PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO TOTAL** e todos os fundamentos apresentados pela Volkswagen (controle de convencionalidade e limites temporais a fatos posteriores a 1998, distinção entre escravidão - Estatuto de Roma e condições análogas - art. 149 do CP, imprescritibilidade, impossibilidade de aplicação retroativa de precedentes internos, irretroatividade da lei e da evolução conceitual, impossibilidade de exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo lapso temporal, valor probatório dos fatos históricos, inércia do MPT e segurança jurídica, investigações anteriores e responsabilização da Volkswagen, atuação das empreiteiras e responsabilidade da Volkswagen, omissão do MPT quanto aos "verdadeiros agentes, inversão do ônus da prova, ausência de valor probatório das declarações colhidas pelo MPT e inexistência de presunção);e, **no MÉRITO propriamente dito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso da Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA)**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

em todos os aspectos pleiteados, inclusive quanto às obrigações de fazer, considerando que a vinculação dos fatos à empresa é robusta e inquestionável. Os trabalhadores foram contratados pelas empreiteiras, mas a estrutura de gestão e o proveito econômico eram controlados pela Recorrente, além de restar provado não se tratar de irregularidades pontuais, mas de um sistema organizado de exploração humana, caracterizado pela prática de trabalho escravo contemporâneo e tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições desumanas e aviltantes, condutas que representam a mais abjeta violação à dignidade da pessoa humana; e, **DOU PROVIMENTO ao Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para determinar que o montante de 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) de dano moral coletivo seja revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), à luz da ADPF 944, do Supremo Tribunal Federal. Tudo conforme os fundamentos. Fica mantida a r. sentença em seus demais aspectos. Considero prequestionada a matéria discutida nos Recursos para os efeitos previstos na Súmula 297 e Orientação Jurisprudencial 118, ambas do C. TST. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 33.902,20, calculadas sobre o valor da condenação e limitada ao teto previsto no art. 789, *caput*, da CLT (4 x teto do RGPS - R\$ 8.475,55, previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2026).

4. DISPOSITIVO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS (DO MPT E DA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA) E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA): INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA VARA DE REDENÇÃO/PA, NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, EXTINÇÃO DA CAUSA POR



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

TRANSAÇÃO (TAC 2020), NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (OITIVA DE TESTEMUNHAS), TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO FEITO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE AGIR; À UNANIMIDADE, REJEITAR TAMBÉM A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO TOTAL E TODOS OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA VOLKSWAGEN (CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E LIMITES TEMPORAIS A FATOS POSTERIORES A 1998, DISTINÇÃO ENTRE ESCRAVIDÃO - ESTATUTO DE ROMA E CONDIÇÕES ANÁLOGAS - ART. 149 DO CP, IMPRESCRITIBILIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE PRECEDENTES INTERNOS, IRRETROATIVIDADE DA LEI E DA EVOLUÇÃO CONCEITUAL, IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELO LAPSO TEMPORAL, VALOR PROBATÓRIO DOS FATOS HISTÓRICOS, INÉRCIA DO MPT E SEGURANÇA JURÍDICA, INVESTIGAÇÕES ANTERIORES E RESPONSABILIZAÇÃO DA VOLKSWAGEN, ATUAÇÃO DAS EMPREITEIRAS E RESPONSABILIDADE DA VOLKSWAGEN, OMISSÃO DO MPT QUANTO AOS "VERDADEIROS AGENTES, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES COLHIDAS PELO MPT E INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO); E, NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA) EM TODOS OS ASPECTOS PLEITEADOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CONSIDERANDO QUE A VINCULAÇÃO DOS FATOS À EMPRESA É ROBUSTA E INQUESTIONÁVEL. OS TRABALHADORES FORAM CONTRATADOS PELAS EMPREITEIRAS, MAS A ESTRUTURA DE GESTÃO E O PROVEITO ECONÔMICO ERAM CONTROLADOS PELA RECORRENTE, ALÉM DE RESTAR PROVADO NÃO SE TRATAR DE IRREGULARIDADES PONTUAIS, MAS DE UM SISTEMA ORGANIZADO DE EXPLORAÇÃO HUMANA, CARACTERIZADO PELA PRÁTICA DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DESUMANAS E AVILTANTES, CONDUTAS QUE REPRESENTAM A MAIS ABJETA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; AINDA À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA DETERMINAR QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO NO MONTANTE DE 165.000.000,00 (CENTO E SESSENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS) SEJA REVERTIDO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

(FAT), À LUZ DA ADPF 944 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. FICA MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS ASPECTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS DISCUTIDAS NOS RECURSOS PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA 297 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 118, AMBAS DO C. TST. CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$ 33.902,20, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E LIMITADA AO TETO PREVISTO NO ART. 789, CAPUT, DA CLT (4 X TETO DO RGPS - R\$ 8.475,55, PREVISTO NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2026).

SALA DE SESSÕES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
DESEMBARGADORA DO TRABALHO - RELATORA

Relator

Voto do(a) Des(a). CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR / Gab. Des. Carlos Zahlouth

VOTO VOGAL CONVERGENTE

PROCESSO nº 0001135-97.2024.5.08.0118 (Recurso Ordinário)

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Acompanho integralmente o criterioso voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, aderindo aos seus fundamentos e à conclusão exarada, tanto no que concerne ao conhecimento dos apelos e das contrarrazões, quanto na rejeição das preliminares e prejudiciais de mérito, bem como no desprovidimento do recurso da empresa reclamada e provimento do apelo ministerial no ponto específico da destinação da condenação.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Passo a fundamentar a minha convergência, aprofundando o raciocínio jurídico sobre os temas de maior sensibilidade e incorporando os achados fáticos que consolidam a responsabilidade da recorrente.

1. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS: A TUTELA TRANSINDIVIDUAL E A IMPRESCRITIBILIDADE DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

No que tange às preliminares, é imperativo destacar a relevância da Ação Civil Pública como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF). A jurisdição desta Justiça Especializada é inequívoca, pois a causa de pedir versa sobre a degradação do meio ambiente do trabalho e a violação de direitos fundamentais laborais, o que atrai a competência material prevista no art. 114 da Constituição Federal e na Súmula nº 736 do STF. A defesa de interesses difusos e coletivos pelo Ministério Público do Trabalho, especialmente em casos de exploração humana extrema, reforça o papel do Judiciário na repressão a condutas que desestruturam o pacto civilizatório.

Sobre a prescrição, a sentença de origem e o voto da Relatoria aplicaram com precisão o controle de convencionalidade. A vedação ao trabalho escravo e suas formas análogas constitui norma de jus cogens, de natureza imperativa e inderrogável na ordem internacional. Como bem assentou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a escravidão contemporânea configura violação gravíssima de direitos humanos, sendo a prescrição inadmissível por representar um obstáculo à investigação, à punição dos responsáveis e à reparação das vítimas. O Estado brasileiro, vinculado por normas internacionais, possui o dever de garantir que tais ilícitos não fiquem impunes sob o manto de prazos temporais.

Nesse diapasão, a imprescritibilidade de pretensões reparatórias decorrentes de graves violações de direitos fundamentais encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente na Súmula 647, que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política e tortura ocorridos durante o regime militar. Não há distinção jurídica, para fins prescricionais, entre a tortura motivada por questões políticas e a violência sistêmica exercida no regime de trabalho escravo em regiões isoladas. Em ambos os casos, ocorre o aniquilamento da dignidade humana e a conversão do indivíduo em mero objeto, o que reclama a mesma resposta jurisdicional contra a impunidade.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Reforço a tese da imprescritibilidade citando precedentes do Tribunal Superior do Trabalho que estenderam esse regime ao trabalho análogo à escravidão, como o RR-24796-34.2019.5.24.0022 e o RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Nessas decisões, a Corte Superior Trabalhista assentou que o direito absoluto à não escravização é imune ao transcurso do tempo, uma vez que a restrição da liberdade e a degradação humana impedem a própria vítima de buscar a reparação tempestiva. A imprescritibilidade, portanto, funciona como instrumento essencial de justiça contra violações que afrontam a consciência da humanidade, em harmonia com a interpretação evolutiva conferida pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

2. MÉRITO: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E DIREITOS HUMANOS NA FAZENDA VALE DO RIO CRISTALINO

A materialidade das violações apuradas na Fazenda Vale do Rio Cristalino é avassaladora e transcende a esfera puramente trabalhista, alcançando dimensões de degradação socioambiental e humanitária. O acervo probatório - composto por depoimentos de vítimas, relatórios da Comissão Pastoral da Terra, inquéritos policiais e documentos da SUDAM - descreve um cenário de desumanização absoluta.

Restou demonstrado que o projeto foi viabilizado como um mecanismo de economia tributária via incentivos fiscais (SUDAM/BASA), permitindo à Volkswagen do Brasil reinvestir lucros do setor automotivo em um latifúndio na Amazônia Legal sob condições fiscais privilegiadas. O modelo operacional baseava-se no sistema de "gatos" e na servidão por dívida, com a utilização de mão de obra aliciada de forma fraudulenta e submetida à negação máxima do valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF). Releva notar que, à época, o governo do Estado do Pará chegou a instaurar inquérito policial para apurar tais fatos, o qual, contudo, restou infrutífero, evidenciando a falha sistêmica de fiscalização que permitiu a perpetuação dos abusos.

Sob a ótica dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (Ruggie Principles), a responsabilidade corporativa independe da capacidade ou vontade do Estado em cumprir suas próprias obrigações. A recorrente falhou gravemente no dever de diligência (due diligence), ao não identificar, prevenir ou mitigar os impactos adversos de sua operação. Há de se traçar, inclusive, um necessário paralelo histórico com a própria conduta global da companhia: a matriz da Volkswagen já admitiu o uso de trabalho forçado em suas unidades na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial e, mais recentemente, reconheceu a colaboração com violações de direitos humanos em sua fábrica de São Bernardo do Campo durante a ditadura militar brasileira. Tal retrospecto



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

[nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3](https://jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3)

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

reforça que a matriz detinha conhecimento dos métodos operacionais e dos fatos ocorridos na Fazenda Vale do Rio Cristalino, configurando uma omissão deliberada e sistêmica.

A gravidade do quadro fático assemelha-se ao paradigma do Caso Fazenda Brasil Verde, onde a Corte IDH destacou que a exploração econômica através da escravidão moderna exige reparação integral e medidas de não repetição. A omissão deliberada da recorrente - configurada pela "cegueira deliberada" perante a barbárie instalada em sua propriedade - vincula a montadora ao nexo causal das violações, caracterizando o grupo econômico e a coautoria nos ilícitos. A ciência e a responsabilidade da empresa são corroboradas pelo fato de que a venda da fazenda, em 1986, coincidiu temporalmente com o reconhecimento judicial, por esta Justiça do Trabalho, do vínculo empregatício de três trabalhadores que lograram escapar da propriedade e denunciar as condições vividas. A manutenção da condenação é medida de rigor, superando a tese de investidora passiva, pois o proveito derivado da valorização patrimonial e dos incentivos fiscais vincula diretamente a empresa à responsabilidade pelos danos causados.

3. DANO MORAL COLETIVO: CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E DESESTÍMULO AO LUCRO ILÍCITO

O dano moral coletivo fixado em R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) revela-se proporcional à magnitude da ofensa. Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, a indenização deve desempenhar uma função de "disgorgement of profits" (restituição do lucro ilícito), retirando do infrator a vantagem econômica obtida através da precarização sistemática e do dumping social.

O montante justifica-se pela extrema gravidade das violações - que incluem a supressão da liberdade e a exploração degradante - e pela robusta capacidade econômica da ofensora, um dos maiores conglomerados mundiais. Um valor inferior tornaria a violação de direitos humanos um "risco calculado" e economicamente suportável, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito. A indenização atende ao caráter pedagógico necessário para reafirmar que a dignidade humana não possui preço e que a fruição de incentivos fiscais exige, como contrapartida inegociável, o respeito absoluto aos direitos fundamentais.

4. DESTINAÇÃO DA CONDENAÇÃO: REVERSÃO AO FAT E A ADPF 944 DO STF



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.

Quanto à destinação da verba, adiro à tese de reversão do montante ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Esta medida atende com rigor à ratio decidendi do Supremo Tribunal Federal na ADPF 944, que estabeleceu que as condenações em ações civis públicas trabalhistas devem ser direcionadas ao FAT ou ao FDD (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), garantindo a rastreabilidade e a aplicação em programas de proteção ao trabalhador.

A natureza pública e social da verba indenizatória exige que sua aplicação retorne em benefício da coletividade trabalhadora como medida de justiça distributiva. O FAT, por sua vocação constitucional, é o destino adequado para garantir que o capital derivado da exploração retorne ao sistema de proteção social, financiando políticas de emprego e qualificação profissional. Dada a repercussão histórica e a dimensão transindividual da lesão, a reversão ao FAT assegura que a reparação alcance o maior espectro possível de beneficiários, em estrita observância às diretrizes fixadas pela Suprema Corte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho a Excelentíssima Relatora em todos os termos, votando pelo conhecimento dos recursos, pela rejeição das preliminares e prejudiciais de mérito e, no mérito, pelo desprovimento do recurso da reclamada e pelo provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, para determinar que a indenização por dano moral coletivo seja revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), mantendo-se a r. sentença em seus demais termos e fundamentos.

É como voto.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d86410e36664473877978414071b822b0b3517d3>

Extraído em: 02/03/2026 13:16:38.